



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA TRINDADE GUSMÃO

**DO CONCEITO DE INCAPAZ PARA FINS DE CURATELA
ESPECIAL: O CASO DE JANAÍNA APARECIDA**

Salvador

2021

MARIANA TRINDADE GUSMÃO

**DO CONCEITO DE INCAPAZ PARA FINS DE CURATELA
ESPECIAL: O CASO DE JANAÍNA APARECIDA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Livre-docente Fredie Didier Jr.

Salvador

2021

MARIANA TRINDADE GUSMÃO

**DO CONCEITO DE INCAPAZ PARA FINS DE CURATELA
ESPECIAL: O CASO DE JANAÍNA APARECIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 09 de junho de 2021.

Banca Examinadora:

Fredie Didier Jr. – Orientador _____
Livre-docente pela Universidade de São Paulo - USP
Universidade Federal da Bahia – UFBA

Thaize de Carvalho Correia _____
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA
Universidade Federal da Bahia – UFBA

Gabriela Expósito Tenório Miranda de Moraes _____
Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA
Universidade Federal da Bahia – UFBA

A meus pais, que me deixaram caminhar com as próprias pernas, mas sempre me colocaram no caminho das coisas boas, corretas e justas.

A minha avó Eli, por sua doçura e carinho infinitos.

A tia Aninha, minha confidente nos momentos de dificuldade e dúvidas e também nos de sucesso e alegria.

A Lucas, por todo amor e apoio, fundamentais para a conclusão desse trabalho.

A Ana Bia, Carol, Gabriel, Milena e Yasmim, meus companheiros na jornada da graduação e da vida.

Finalmente, ao professor Fredie Didier Jr., que me ajudou a colocar em palavras os pensamentos a respeito do caso de Janaína Aparecida.

“O horror, o horror.”

Apocalypse Now (1979)

GUSMÃO. Mariana Trindade. **Do conceito de incapaz para fins de curatela especial: O caso de Janaína Aparecida.** Orientador: Fredie Didier Jr. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a problemática apresentada pelo estudo do caso de Janaína Aparecida, no que diz respeito à configuração da incapacidade civil do litigante sem representante legal para fixação de curadoria especial. Desse modo, buscou-se responder, à luz do caso examinado, ao seguinte questionamento: qual o conceito de incapaz para fins de curatela especial? Ao referido problema, apresenta-se a hipótese de que a aplicação do instituto da curatela especial no processo civil deve observar a vulnerabilidade processual da parte. Desse modo, nas hipóteses previstas no art. 72 do CPC, a referida vulnerabilidade foi presumida pelo legislador, o que não afastaria outras possibilidades de aplicação do instituto, a fim de garantir a paridade de tratamento e o contraditório efetivo. No que tange ao art. 72, I do CPC, há previsão da figura do incapaz sem representante legal, implicando que os sujeitos previstos no art. 4º do Código Civil devem ser protegidos pela curatela especial, ainda que não submetidos a processo prévio de interdição. Objetivando-se responder ao problema proposto, o primeiro capítulo consiste em relato do caso de Janaína Aparecida, com ênfase nos aspectos processuais. O segundo capítulo propõe análise dos conceitos de vulnerabilidade e incapacidade processual, bem como de seus impactos sobre o contraditório efetivo e a paridade de armas, ambas normas fundamentais do processo. No terceiro capítulo estuda-se a curatela especial, com destaque ao caráter protetivo do instituto. Considerando-se o caso sob estudo e a hipótese do art. 72, I do CPC, fez-se necessária investigação a respeito da incapacidade civil, especialmente da incapacidade relativa por vício em tóxicos e ebriedade habitual, bem como do processo de interdição e do instituto da curatela material. Por fim, feitas tais considerações, o quarto capítulo visa responder ao questionamento proposto, levando em consideração a(s) vulnerabilidade(s) do sujeito incapaz, a especial proteção concedida pelo ordenamento jurídico a tais indivíduos quando da previsão de designação de curador especial, a configuração da incapacidade no plano fático, bem como a finalidade de preservação dos direitos e da autonomia do incapaz. Para a consecução dos objetivos, os métodos empregados no presente trabalho foram, principalmente, o estudo de caso e a pesquisa bibliográfica, tendo como uma das formas de obtenção de dados a pesquisa documental primária, ou seja, por meio de documentos que não receberam qualquer tratamento analítico anterior, com a finalidade de analisarem-se os autos do processo do Ministério Público de São Paulo contra Janaína Aparecida e o município de Mococa, até o momento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Relativamente aos objetivos, a pesquisa foi explicativa e, quanto à abordagem do problema, qualitativa.

Palavras-chave: Caso de Janaína Aparecida. Vulnerabilidade processual. Incapacidade. Curatela especial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O CASO DE JANAÍNA APARECIDA	11
2.1 DA PEÇA INICIAL E PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS.....	11
2.2 DO PEDIDO DE CURATELA ESPECIAL.....	15
2.3 DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	18
3 A VULNERABILIDADE PROCESSUAL: IMPLICAÇÕES PARA O CONTRADITÓRIO EFETIVO E A PARIDADE DE ARMAS	22
3.1 ESPÉCIES DE VULNERABILIDADE.....	22
3.1.1 A definição de vulnerabilidade processual.....	26
3.1.2 As vulnerabilidades de Janaína Aparecida.....	27
3.2 A (IN)CAPACIDADE PROCESSUAL.....	28
3.2.1 Da incapacidade processual de Janaína Aparecida.....	32
3.3 O CONTRADITÓRIO E A PARIDADE DE ARMAS.....	34
3.3.1 O contraditório e a paridade de armas no caso de Janaína Aparecida.....	38
4 A CURATELA ESPECIAL	41
4.1 DOS OBJETIVOS E FUNÇÕES DA CURATELA ESPECIAL.....	41
4.2 DO EXERCÍCIO DA CURATELA ESPECIAL.....	44
4.3 DA NATUREZA JURÍDICA DO CURADOR ESPECIAL.....	47
4.4 DAS CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS RELATIVAS À CURATELA ESPECIAL.....	49
4.5 INCAPACIDADE CIVIL, INTERDIÇÃO E CURATELA.....	50
4.5.1 Da incapacidade civil.....	51
4.5.2 Incapacidade relativa por ebriedade habitual ou vício em tóxicos.....	53
4.5.3 Da interdição.....	56
4.5.4 Da curatela material.....	60
4.6 DAS RELAÇÕES COM O CASO DE JANAÍNA APARECIDA.....	63
5 DO CONCEITO DE INCAPAZ PARA FINS DE CURATELA ESPECIAL NO PROCESSO CIVIL	65
5.1 DA ANÁLISE DA INCAPACIDADE DO LITIGANTE.....	65

5.1.1 Da análise da incapacidade no caso de Janaína Aparecida.....	65
5.1.2 Da proposta de análise da incapacidade do litigante para fins de curatela especial.....	67
5.2 CURATELA ESPECIAL: INSTRUMENTO DE TUTELA DA VULNERABILIDADE E AUTONOMIA DO INCAPAZ NO PROCESSO CIVIL.....	69
5.3 ANÁLISE DA VULNERABILIDADE E DA INCAPACIDADE <i>IN CONCRETO</i> COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DA CURATELA ESPECIAL.....	72
5.4 DO COMPORTAMENTO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS NO CASO DE JANAÍNA APARECIDA.....	74
6 CONCLUSÃO.....	76
7 REFERÊNCIAS.....	79
8 ANEXO A – Caso de Janaína Aparecida.....	84
9 ANEXO B – Principais notícias sobre o caso de Janaína Aparecida.....	279

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso irá analisar questões referentes ao Direito Processual Civil à luz do caso de Janaína Aparecida Quirino, processo judicial intentado pelo Ministério Público de São Paulo contra o município de Mococa/SP e Janaína, no ano de 2017. Busca estudar, especificamente, a partir da controvérsia existente no caso, o conceito de incapacidade civil a ser considerado para fins de fixação da curatela especial, conforme previsão do art. 72, I do Código de Processo Civil.

O dispositivo acima mencionado prevê hipótese de aplicação do instituto da curatela especial, determinando que os incapazes sem representante legal devem ser patrocinados por defensor público, que irá suprir a falta de capacidade processual, defendendo os interesses do incapaz naquela relação processual específica. Percebe-se, portanto, que se trata de previsão voltada à tutela da vulnerabilidade do litigante, especificamente do incapaz sem representante legal.

Ocorre que, apesar das alegações e provas documentais referentes à dependência química, uso contumaz de álcool, internações compulsórias para tratamento do vício em tóxicos, impossibilidade de cuidar dos filhos e sequer de si mesma, a (in)capacidade civil de Janaína não recebeu a devida investigação, seja pelo Ministério Público de São Paulo ou pelo juízo da 2ª Vara de Mococa. Consequentemente, a norma processual atinente à curatela especial não foi observada.

No referido processo, o MP/SP pedia a laqueadura compulsória da ré Janaína que, sem a devida representação processual, não se manifesta uma vez sequer nos autos do processo que culminou em sua esterilização. Apesar do vício em tóxicos e ebriedade habitual – causas de incapacidade relativa, conforme art. 4º do Código Civil - estarem documentalmente demonstrados, sendo inclusive fundamentos do pedido aduzido pelo Ministério Público, não lhe foi designado curador especial que representasse seus interesses dentro daquela relação processual.

A incapacidade civil da ré Janaína Aparecida e a conseqüente necessidade de designação de curador especial só são suscitadas pelo seu litisconsorte passivo, o município de Mococa, já após o deferimento da tutela de urgência para a realização da laqueadura compulsória. Sobre o requerimento, o MP/SP manifesta-se afirmando

que não haveria qualquer decisão judicial ou pedido de curatela com base em eventual incapacidade de Janaína, sendo essa a incapacidade de que trataria o CPC ao exigir nomeação de curador especial ao incapaz. É exatamente nesses termos que o juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa decide pela prescindibilidade de curador especial no caso.

Diante do contexto apresentado, pergunta-se: à luz do caso Janaína Aparecida, qual deve ser o conceito de incapaz para fins de curatela especial no processo civil? Ao referido problema, apresenta-se a hipótese de que a aplicação do instituto da curatela especial no processo civil deve observar a vulnerabilidade processual da parte. Nas hipóteses previstas no art. 72 do CPC, a referida vulnerabilidade foi presumida pelo legislador, o que não afastaria outras hipóteses de aplicação, a fim de garantir a paridade de tratamento entre as partes e o efetivo contraditório. No que diz respeito ao art. 72, I do CPC, há previsão da figura do incapaz sem representante legal, implicando que os sujeitos previstos no art. 4º do Código Civil devem ser protegidos pela curatela especial, ainda que não submetidos a processo prévio de interdição.

Essa pesquisa justifica-se pela possibilidade de identificação das deficiências concretas no tratamento processual das pessoas relativamente incapazes, permitindo a análise do comportamento do Poder Judiciário e Ministério Público quanto aos indivíduos em questão. Além disso, o presente trabalho oportunizará a verificação das imbricações entre o instituto da curatela especial e as normas fundamentais do processo, tais quais o contraditório e a paridade de armas, com base em um caso concreto e atual, ocorrido no Brasil.

No primeiro capítulo, será relatado o caso de Janaína Aparecida, com ênfase nos aspectos processuais. Em seguida, no segundo capítulo, serão analisados conceitos como o de vulnerabilidade e, especialmente, da vulnerabilidade processual, da incapacidade processual e seus impactos sobre o contraditório efetivo e a paridade de armas, ambos normais fundamentais do processo civil.

O terceiro capítulo irá tratar do instituto da curatela especial, o que conduz à necessária análise da incapacidade civil, da interdição e da curatela material. Por fim, no quarto capítulo, busca-se responder ao questionamento surgido da análise da controvérsia estabelecida no caso de Janaína Aparecida, em torno da necessidade

ou não de designação de curador especial à requerida, analisando-se qual o conceito de incapaz para fins de fixação da curatela especial no processo civil.

Os métodos empregados no presente trabalho foram, principalmente, o estudo de caso e a pesquisa bibliográfica, tendo como uma das formas de obtenção de dados a pesquisa documental primária, ou seja, por meio de documentos que não receberam qualquer tratamento analítico anterior, com a finalidade de analisarem-se os autos do processo do Ministério Público de São Paulo contra Janaína Aparecida e o município de Mococa, até o momento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Relativamente aos objetivos, a pesquisa foi explicativa e, quanto à abordagem do problema, qualitativa.

2 O CASO DE JANAÍNA APARECIDA

O intitulado caso de Janaína Aparecida diz respeito ao processo nº. 1001521-57.2017.8.26.0360, que tramitou junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), perante a 2ª Vara da comarca de Mococa/SP e, posteriormente, perante a 8ª Câmara de Direito Público.

O processo em questão se trata de ação civil pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo (MP/SP) contra Janaína Aparecida Quirino e o município de Mococa, na qual se pleiteou tutela de urgência para que a primeira ré fosse submetida à cirurgia de laqueadura tubária – ainda que contra sua vontade – às expensas da municipalidade.

Nos autos (ANEXO A), restou fartamente demonstrada a dependência química da ré, sua hipossuficiência e quadro geral de vulnerabilidade social no qual se encontrava que, inclusive, foram utilizados como fundamentos pelo MP/SP para o pedido que formulou contra Janaína Aparecida. Apesar disso, não houve designação de curador especial no feito, o que nos coloca diante da problemática perseguida no presente trabalho, a saber, *qual deve ser o conceito de incapaz para fins de curatela especial no processo civil?*

2.1 DA PEÇA INICIAL E PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS

O Ministério Público alega, em sua peça inicial, oferecida em 31 de maio de 2017, atuar na defesa dos direitos individuais indisponíveis de Janaína Aparecida, os quais estariam em risco. Apresenta, na seção dos ‘fatos e fundamentos jurídicos’, argumentação no sentido de ser a ré pessoa com “grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz e álcool e outras substâncias entorpecentes.”¹. Acrescenta que a requerida já esteve internada compulsoriamente diversas vezes para tratamento de sua drogadição, se recusando a aderir a tratamento ambulatorial após a alta.

O MP/SP afirma então que a requerida não tem condições de prover as necessidades básicas de seus então cinco filhos, expondo-os a risco em razão do uso de álcool e drogas. Por este motivo, os serviços de saúde e assistência social de Mococa teriam recomendado a realização de laqueadura tubária. Tal cirurgia

¹ ANEXO A, p. 3.

atenderia, supostamente, aos propósitos de resguardar a vida e integridade física da requerida, bem como de sua prole eventual.

O MP/SP aduz ainda que a ré “não demonstra discernimento para avaliar as consequências de uma gestação.”². Segue afirmando, conforme Anexo A, p. 6:

Assim, não resta alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação para compelir o MUNICÍPIO DE MOCOCA a realizar a laqueadura tubária em JANAÍNA, bem como para submetê-la a tal procedimento mesmo contra a sua vontade, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 9.263/96 e preceitos constitucionais que consagram a saúde como dever do Estado e direito de todos. (Grifo nosso)

Argumentando tratar-se de questão de urgência, o MP/SP pede a concessão de tutela antecipada e, nos pedidos, formula o seguinte pleito³:

2) A concessão da tutela de urgência para que o requerido, MUNICÍPIO DE MOCOCA, seja obrigado a providenciar em favor de JANAÍNA APARECIDA QUIRINO a laqueadura tubária pleiteada, precedida do indispensável laudo médico, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.263/96, devendo fazê-lo mesmo contra a vontade desta, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais); (Grifo nosso).

Os laudos de profissionais da saúde e de assistentes sociais que acompanham a peça do Ministério Público revelam um pouco mais a respeito das condições de Janaína, tendo sido atestado que a mesma não estava apta a prosseguir com os procedimentos para a laqueadura, bem como que era beneficiária de diversos programas sociais, dos quais dependia para obter alimentação e moradia para si e sua família. Ainda, ficou registrado nos documentos em questão que a requerida era vítima de violência doméstica por parte de seu companheiro, que também necessitava de tratamento para drogadição.

O juízo, inclusive, faz constar em decisão⁴ que, conforme provas nos autos, a requerida Janaína Aparecida era dependente química. Apesar disso, se limita a designar avaliação psicológica, não com o objetivo de aferir as faculdades mentais da ré, mas sim de examinar se havia interesse, por parte desta, na realização da cirurgia de laqueadura tubária pleiteada pelo MP/SP.

² ANEXO A, p. 5.

³ ANEXO A, p. 8.

⁴ ANEXO A, p. 19.

Na referida avaliação, a requerida declara que iniciou uso de drogas e álcool aos 11 (onze) anos de idade, por influência de seu pai, que também era dependente químico e praticava violência doméstica contra a mãe de Janaína, na presença desta última. Ainda, Janaína reafirma ser vítima de agressões físicas por parte de seu companheiro, bem como que ambos fazem uso excessivo de bebida alcóolica, necessitando de tratamentos e internações para superar o vício, contudo, sem êxito até o momento.

Sobre suas relações familiares e sociais, Janaína afirma que, apesar de ter mãe e cinco irmãos, só mantém boas relações com uma irmã, que também vive em situação de vulnerabilidade. Desse modo, ficou demonstrado nos autos que a família da requerida se constituía por companheiro dependente químico, filhos menores, mãe e irmãos com os quais não mantinha relações e/ou que viviam em situação de vulnerabilidade, não dispondo a ré de familiar apto a cuidar de seus interesses, seja na esfera civil ou processual.

O laudo psicológico atesta “extrema vulnerabilidade psicossocial” da requerida⁵. Apesar disso, conclui pelo “desejo consciente” de Janaína quanto à realização do procedimento cirúrgico de esterilização, recomendando a ela declarar sua vontade em cartório, o que é feito pela ré.

Em 27 de junho de 2017, o juízo de primeiro grau defere a tutela de urgência no que diz respeito à cirurgia de laqueadura, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma ocorresse. Na fundamentação, foram reconhecidas a hipossuficiência e a grave dependência química da requerida Janaína, conforme aduzido no seguinte trecho⁶:

Verifica-se dos autos que a parte **a requerida Janaina Aparecida Quirino** necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois **é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes [...]**. (Grifos nossos).

A requerida Janaína Aparecida foi intimada pessoalmente da referida decisão, por oficial de justiça⁷. É importante ressaltar que, até esse momento, não haviam sido citados os réus, tendo a tutela de urgência sido deferida *inaudita altera parte*⁸, ou seja,

⁵ ANEXO A, p. 28.

⁶ ANEXO A, p. 30.

⁷ ANEXO A, p. 32.

⁸ Sem oitiva da parte contrária, em tradução livre.

sem que fosse oportunizado o contraditório. Conforme se verifica do Anexo A, p. 42/43, Janaína foi citada pessoalmente, por oficial de justiça, após a decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência ao MP/SP, sendo-lhe conferido prazo de 15 (quinze) dias para defesa.

Com o deferimento da tutela de urgência para realização da laqueadura, profissional de saúde do município comparece à residência da requerida Janaína a fim de dar início aos procedimentos prévios à cirurgia. Registra, em relatório, que encontrou a ré “desnutrida, com uma aparência descuidada, falta de higiene, [que a ré] vive em condições precárias”. Além disso, constou do relatório que a ré “relata estar em uso de álcool diário”⁹. Marcada nessa ocasião consulta ginecológica, Janaína não comparece. Instado a se manifestar, o Ministério Público de São Paulo aduz o seguinte¹⁰:

Ora, em se tratando de ação que visa à realização de cirurgia de esterilização compulsória, a resistência da requerida era esperada, motivo pelo qual foi pleiteado pelo Ministério Público e determinada liminarmente a realização de cirurgia de laqueadura, a qual deve ser feita mesmo contra a vontade da requerida. Caso contrário, nem seria necessário o ajuizamento de ação judicial. (Grifo nosso)

O município de Mococa, intimado para cumprir a decisão que determina a realização da laqueadura em prazo certo – 48 (quarenta e oito) horas - e sob pena de multa – R\$ 1.000 (mil reais) diários, limitada a R\$ 100.000 (cem mil reais) -, chega a confundir-se em sua manifestação, afirmando que a demanda teria sido proposta pelo MP/SP e por Janaína Aparecida, em litisconsórcio ativo, contra Mococa¹¹, quando na verdade havia litisconsórcio passivo entre a municipalidade e Janaína.

Em 30 de agosto de 2017, o município informa ao juízo acerca da impossibilidade de realização da laqueadura, tendo em vista que Janaína Aparecida encontrava-se grávida. É, então, requerida pelo MP/SP e deferida pelo juízo a suspensão da tutela de urgência concedida. O Ministério Público requer, ainda, que seja certificado o transcurso do prazo para apresentação de defesa por parte de ambos os réus, restando configurada a revelia¹². Pugna pelo julgamento antecipado do mérito, com a procedência da ação.

⁹ ANEXO A, p. 46.

¹⁰ ANEXO A, p. 50.

¹¹ ANEXO A, p. 53.

¹² ANEXO A, p. 72.

2.2 DO PEDIDO DE CURATELA ESPECIAL

O município de Mococa, no que é, de fato, sua primeira manifestação acerca do mérito do processo, afirma ter ficado comprovada nos autos a incapacidade da requerida Janaína Aparecida, o que seria demonstrado pela “própria natureza da ação”¹³. Assim, para evitar nulidade absoluta que viesse a causar futura necessidade de repetição dos atos processuais e com fundamento no art. 72 do Código de Processo Civil, a municipalidade pede que, após oitiva do MP/SP, seja intimada a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para indicar curador especial dativo à ré Janaína Aparecida.

O município aduz ainda, nessa mesma manifestação, que pretende produzir provas periciais relativamente à condição física e psiquiátrica de Janaína, com a oitiva de testemunhas e a juntada de prontuários, atestados e laudos pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPs). Finalmente, opõe-se ao julgamento antecipado da lide, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório.

Acerca dos pleitos da municipalidade, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que a documentação constante dos autos já era suficiente para se aferir o estado físico e psiquiátrico da requerida Janaína, permitindo concluir “não se tratar a requerida de pessoa incapaz, muito embora não possua quaisquer condições de fornecer os cuidados necessários à futura prole.”¹⁴. Na mesma peça, o MP/SP afirma ainda o quanto se segue:

Ressalto, ademais, que não pesa contra JANAÍNA qualquer decisão ou pedido de curatela com fundamento em eventual incapacidade. E é desta incapacidade que trata o Código de Processo Civil ao exigir a nomeação de curador especial ao incapaz. (Grifo nosso)

Assim sendo, o MP/SP entende que, para haver designação de curador especial, seria necessário que estivesse em curso ou tivesse havido procedimento de interdição, visando à instituição de curatela material, no qual fosse arguida ou declarada a incapacidade da parte. Não seriam suficientes, pois, as provas relativas à ebriedade habitual e vício em tóxicos da requerida existentes nos autos (ANEXO A), sendo imprescindível, para a fixação de curatela especial, que houvesse, ao menos,

¹³ ANEXO A, p. 81.

¹⁴ ANEXO A, p. 90.

pedido de reconhecimento da incapacidade civil da parte em trâmite perante o Judiciário.

Após a referida manifestação do Ministério Público, o juízo de primeiro grau entende serem suficientes os documentos já existentes nos autos, que demonstrariam a plena capacidade civil da requerida Janaína Aparecida. Além disso, afirma que “não pesa contra Janaína qualquer decisão ou pedido de curatela, com fundamento em eventual incapacidade.”¹⁵. Apesar disso, o juízo entende pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, fundamentando-se na ausência de condições da requerida para fornecer os cuidados necessários à futura prole. Faz constar ainda, na decisão, a revelia dos réus e assevera que, embora não possam ser aplicados os efeitos da revelia, a demanda há de ser julgada procedente, conforme sentença de 05 de outubro de 2017.

Percebe-se, portanto, que o órgão julgador de base acolheu a argumentação do MP/SP quanto à configuração da incapacidade que leva à necessidade de curatela especial, sendo, portanto, aquela incapacidade declarada judicialmente, ou menos arguida em processo judicial de interdição, que visa à fixação da curatela. A existência, no plano fático, de condição prevista como causa de incapacidade, a exemplo da ebriedade habitual e vício em tóxicos de Janaína, não seria suficiente para ensejar a obrigatoriedade de curatela especial.

Em 07 de novembro de 2017, o município de Mococa interpõe, então, recurso de apelação¹⁶, argumentando a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a vedação legal de ação judicial com fins de esterilização involuntária para controle demográfico, a ausência de responsabilidade da municipalidade no caso sob discussão, a impossibilidade de ingerência do Judiciário sobre o orçamento destinado a saúde e assistência social, pugnando pela improcedência da ação.

Posteriormente, em 16 de novembro de 2017, é juntado aos autos ofício do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Mococa¹⁷, informando que continuam chegando aos órgãos de assistência social municipais notícias quanto ao abuso de drogas e bebidas por parte de Janaína, que se encontrava grávida à época, bem como que ela recusava o acolhimento (internação) junto ao CAPS-AD.

¹⁵ ANEXO A, p. 94.

¹⁶ ANEXO A, p. 97-109.

¹⁷ ANEXO A, p. 114-115.

Tampouco estaria a requerente comparecendo às consultas e exames do pré-natal, tendo sido acometida por infecção urinária e recusado o tratamento medicamentoso e a internação. Novamente é consignado que existe uma “situação de risco e vulnerabilidade [...]”, bem como que a requerida “não demonstra as mínimas condições de prover os cuidados próprios [...]”¹⁸. Mais um relatório de acompanhamento, datado de 23 de novembro de 2017, atesta que as agentes comunitárias procuravam semanalmente por Janaína, encontrando-a alcoolizada em bares diversas vezes¹⁹.

Em seguida, a petição do Ministério Público de São Paulo²⁰ traz aos autos, pela primeira vez, a informação de que a requerida Janaína Aparecida encontrava-se presa preventivamente pelo crime previsto no artigo 33 da Lei Federal nº. 11.343/06, qual seja, tráfico de drogas. O processo em que fora decretada a prisão, de nº. 0004191-5.2017.8.26.0360, tramitava perante o mesmo juízo de primeiro grau competente pelo feito ora sob análise. Apesar disso, o MP/SP requer a expedição de ofício ao estabelecimento penitenciário onde Janaína encontrava-se presa (Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu) para “determinar a realização do procedimento de laqueadura tubária compulsória no momento do parto [...]”, pedido que é prontamente acolhido pelo juízo.

Em sede de contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo município de Mococa, o Ministério Público reafirma, mais uma vez, seu intento de compelir a requerida Janaína, pelas vias judiciais, a realizar a cirurgia de laqueadura tubária, ainda que o procedimento não fosse de seu interesse, aduzindo²¹:

Trata-se de ação movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE MOCOCA** e de **JANAÍNA APARECIDA QUIRINO**, visando a compelir àquele ao fornecimento a esta de tratamento consistente no procedimento de laqueadura tubária, bem como **obriga-la a se submeter ao referido tratamento, em caso de recusa.** (Grifo nosso)

O MP/SP continua afirmando deter legitimidade, conforme previsão do artigo 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), para a defesa dos interesses individuais indisponíveis, trazendo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na qual o MP foi tido como parte legítima para requerer a internação involuntária de

¹⁸ ANEXO A, p. 115.

¹⁹ ANEXO A, p. 116.

²⁰ ANEXO A, p. 118.

²¹ ANEXO A, p. 126.

pessoa hipossuficiente como tratamento para dependência química. Conseqüentemente, entende o Ministério Público de São Paulo deter “incontestável legitimidade ativa [...] para ajuizar [...] ação em defesa dos direitos individuais indisponíveis da requerida JANAÍNA APARECIDA QUIRINO [...]”²².

2.3 DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O julgamento da apelação interposta pelo município de Mococa deu-se perante a 8ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do desembargador Paulo Dimas Mascaretti. O relatório foi disponibilizado nos autos em 14 de março de 2018²³, frisando em muitas passagens as condições configuradoras de vulnerabilidade da requerida Janaína: hipossuficiência, drogadição e uso contumaz de álcool, internações compulsórias para tratamento, dentre outras.

Na mesma data foi confeccionado, pela penitenciária feminina de Mogi Guaçu, o ofício²⁴ informando que fora realizada a cirurgia laqueadura tubária em Janaína Aparecida, na data de 14 de fevereiro de 2018, na maternidade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu. O referido laudo apenas foi acostado aos autos na data de 19 de março de 2018, juntamente ao Relatório de Alta Responsável²⁵ que, no campo “procedimento realizado”, registra que Janaína foi submetida, conjuntamente, a cesárea e laqueadura tubária.

O processo é, então, incluído na pauta do dia 04 de abril de 2018, mais de 20 (vinte) dias após já ter sido informada a realização do procedimento de esterilização na ré Janaína. Na sessão, o julgamento foi adiado a pedido do terceiro juiz, o desembargador Carlos Otávio Bandeira Lins. Na sessão seguinte, de 11 de abril de 2018, o julgamento foi novamente adiado, a pedido do mesmo desembargador. O adiamento permanece na sessão de 18 de abril de 2018, havendo pedido de vistas sucessivas pelo segundo juiz, o desembargador Leonel Costa. O processo é inserido na pauta de 09 de maio de 2018 e, então, novamente adiado a pedido do desembargador Leonel Costa, sendo finalmente julgado somente em 23 de maio de 2018.

²² ANEXO A, p. 128.

²³ ANEXO A, p. 142-144.

²⁴ ANEXO A, p. 145.

²⁵ ANEXO A, p. 148.

Nesta oportunidade, é dado provimento ao recurso do município de Mococa por unanimidade²⁶, havendo votos convergentes entre o relator e os demais juízes, que serão analisados a seguir.

O primeiro voto nos autos, do relator Paulo Dimas de Bellis Mascaretti, entende pela legitimidade ativa do Ministério Público para propositura da ação civil pública em questão. Ao mesmo tempo, reconhece a hipossuficiência e dependência química da requerida Janaína Aparecida que, em alguns momentos, teria se mostrado reticente quanto à realização da cirurgia de laqueadura tubária. Assim, não tendo a ré relevado plena aderência à medida recomendada pelos órgãos de saúde do município, a realização compulsória do procedimento seria vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. O desembargador assevera quanto se segue²⁷:

E caso se considere Janaina Aparecida Quirino absolutamente incapaz de reger seus atos, não se poderia impor no presente feito a realização do procedimento, pois inexistente notícia de interdição judicial, com submissão à curatela legal, tudo a indicar que a compulsoriedade da laqueadura representaria, aqui, grave afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O segundo voto nos autos, proferido pelo desembargador Leonel Carlos da Costa, reconhece que foi proposta contra a requerida Janaína Aparecida ação com pedido de esterilização compulsória eugênica, vedada pelo direito brasileiro, com base em sua pobreza e “eventual dependência química”²⁸. Aponta a inadequação da ação civil pública e a consequente ilegitimidade do Ministério Público. Ainda, restou consignado no voto que²⁹:

Em nenhum momento nos autos o D. Promotor de Justiça e o MM. Juízo interrogou pessoalmente a corré para obter o seu consentimento ou avaliar sua situação de saúde mental. A prudência da norma relativa à interdição não foi lembrada (art. 1.771 do Código Civil).

O artigo referenciado foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo substituído pelo art. 751 do diploma em questão, no qual se impõe a citação do interditando para comparecer perante o juízo e ser entrevistado pelo magistrado a respeito de “sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos” e outros assuntos que permitam aferir sua capacidade para os atos da vida civil. O dispositivo legal determina ainda que, na impossibilidade de deslocamento do

²⁶ ANEXO A, p. 159.

²⁷ ANEXO A, p. 167.

²⁸ ANEXO A, p. 172.

²⁹ ANEXO A, p. 175.

interditando, o juiz deve ir até ele, bem como que a entrevista pode ser acompanhada por especialista, contar com o emprego de recursos tecnológicos pertinentes e, ainda, incluir a oitiva de parentes e pessoas próximas do interditando.

Assim sendo, o desembargador entendeu que o mesmo procedimento, acima referido, previsto para os processos de interdição, deveria ter sido adotado pelo juízo de primeiro grau em relação à requerida Janaína, buscando formar entendimento acerca do seu estado mental e da existência de consentimento para a cirurgia pleiteada pelo MP/SP.

O voto comina nulidade absoluta ao procedimento, tendo em vista que, apesar da citação, não teria sido dada à ré Janaína oportunidade de defesa efetiva, o que se faz especialmente grave em processo que discute a realização de esterilização compulsória. Teriam sido violados, portanto, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Assim, conclui o voto do desembargador Leonel Carlos da Costa que, tendo o juízo de primeiro grau entendido ser a requerida incapaz de cuidar de seus próprios filhos e de decidir a respeito da cirurgia de laqueadura, deveria lhe ter sido designado curador especial, conforme previsão do art. 72, I do CPC. Neste sentido, afirma³⁰:

Ora, é no mínimo contraditório entender que a ré não dispõe de plena capacidade mental para bem dispor de seus atos, mas, ao mesmo tempo, entender que a ré possui plena capacidade de se defender em ação judicial.

A incapacidade da ré para deliberar sobre os atos da vida civil, como planejamento familiar, cuidado da sua prole e realização ou não de cirurgia de laqueadura, advinda de sua hipossuficiência e drogadição, implicariam, portanto, na impossibilidade de se defender, por conta própria, na relação processual, tornando-se necessária a representação por curador especial. O desembargador entende também, como já demonstrado acima, que seria indispensável, no caso configurado nos autos, a realização de audiência “colocando-se frente a frente ré e magistrado”.

O desembargador compara, ainda, o caso ora sob análise àquele narrado na obra “O Processo, de Franz Kafka”, no qual o réu Joseph K. desconhece a acusação que pesa sobre si, não tem direito de se defender, tampouco sabe quem irá julgar seu caso, sabendo apenas que é quase certo ser condenado. Considerando-se que a

³⁰ ANEXO A, p. 180.

sentença de primeiro possuiria caráter restritivo de liberdade individual, não seria possível sanar o cerceamento da defesa da requerida Janaína, implicando em nulidade absoluta.

Tratando de políticas governamentais de esterilização do início do século XX, o segundo juiz afirma que “A ideia de que pacientes mentais eram desprovidos de razão e, portanto, não tinham direito a opinar sobre sua vida e tratamento legitimou vários abusos.”³¹. Consignou também em seu voto o quanto se segue³²:

Estamos diante de uma aberração teratológica inusitada, louvando-se a intervenção serena e na defesa dos valores constitucionais e democráticos do Douto Procurador do Município que contestou a ação e interpôs recurso de apelação. (Grifo nosso)

O terceiro juiz, em seu voto convergente, faz constar esclarecimento acerca do pedido feito pelo Ministério Público de São Paulo na ação ora sob análise³³:

O que se pedia não era a recuperação da saúde de alguém; mas sim a imposição a terceiro da mutilação de uma capacidade corporal sua, e, subsidiariamente, a condenação de ente estatal resistente ao pleito a pagar multa caso não se desincumbisse de **encontrar a paciente e coagi-la à cirurgia**. (Grifos nossos)

Apesar do julgamento unânime da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, dando provimento à apelação do município de Mococa para reformar a sentença e negar provimento ao pedido do MP/SP, o procedimento de esterilização da requerida já havia sido realizado. O objetivo do relato dos autos, feito nesse primeiro capítulo, foi o de demonstrar como a análise do caso de Janaína Aparecida nos coloca diante da problemática a ser trabalhada na presente monografia, a respeito do conceito de incapacidade que deve ser considerado no momento de fixação da curatela especial no processo civil.

³¹ ANEXO A, p. 182.

³² ANEXO A, p. 190.

³³ ANEXO A, p. 191.

3 A VULNERABILIDADE PROCESSUAL: IMPLICAÇÕES PARA O CONTRADITÓRIO EFETIVO E A PARIDADE DE ARMAS

A análise do caso de Janaína Aparecida permite perceber a necessidade de investigar as espécies de vulnerabilidades que atingem os indivíduos, especialmente sob a ótica do Direito, a fim de compreender seus impactos na relação processual civil. Objetiva-se, ainda, examinar as imbricações entre a referida vulnerabilidade e a capacidade processual dos sujeitos, bem como suas repercussões sobre o contraditório e a paridade de armas, ambos pilares do modelo constitucional do processo civil.

3.1 ESPÉCIES DE VULNERABILIDADE

As vulnerabilidades que acometem os sujeitos podem originar-se das mais variadas causas, inclusive sendo possível – e comum – a soma de vulnerabilidades de diferentes ordens em um mesmo indivíduo. Além disso, a vulnerabilidade existente na seara material não apenas pode, como tende a se refletir nas relações processuais, motivo pelo qual o ordenamento jurídico criou instrumentos na tentativa de impedir que as disparidades inerentes à vida humana provoquem julgamentos injustos, deslegitimando o processo judicial. Neste tópico, pretende-se analisar as espécies de vulnerabilidade, essencialmente por meio de revisão bibliográfica da doutrina jurídica brasileira.

Maurício Requião aponta que a palavra “vulnerabilidade” possui significados múltiplos, sendo definida de modos diferentes nas diversas áreas do conhecimento que estudam o fenômeno em questão³⁴. Uma das definições apontadas é aquela dada pelo Conselho Nacional de Saúde, na Resolução nº. 466/2012³⁵, que trata das diretrizes e normas de pesquisas envolvendo seres humanos, segundo a qual:

II.25 - vulnerabilidade [é o] estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida ou impedida, ou de qualquer forma estejam impedidos de opor resistência, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido

³⁴ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. 2ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, p. 134-141.

³⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer. **Resolução nº. 466/2012**. Brasília: Ministério da Saúde. 13 jul. 2013. Disponível em <https://www.inca.gov.br/publicacoes/legislacao/resolucao-cns-466-12#:~:text=Aprova%20as%20diretrizes%20e%20normas,revoga%20as%20Resolu%C3%A7%C3%B5es%20CNS%20nos..> Acesso em: 29 de mar. 2021, às 20h03min.

Além disso, é afirmado pelo autor que a vulnerabilidade pode ser compreendida como uma característica intrínseca ao ser humano, na medida em que todos possuem algum grau de suscetibilidade, seja no que diz respeito à saúde física, às condições social e financeira etc. Apesar disso, Requião traz enfoque na vulnerabilidade como “característica particular de pessoas ou grupos de pessoas”³⁶; ou seja, enfatiza que existem conjuntos de indivíduos que, por possuírem determinada característica ou se encontrarem em determinada circunstância, estão especialmente vulnerabilizados em nossa sociedade quando comparados aos demais. Com efeito, são múltiplos os fatores que podem gerar a situação de vulnerabilidade³⁷.

O estigma causador da referida vulnerabilidade pode derivar de fatores como “deformidades físicas, [...] questões tribais, de raça, de religião [e] aquelas tidas como culpas de caráter individual, lidas como fruto da fraqueza da vontade, [...], [como] alcoolismo e vícios, dentre outros.”³⁸. Todos esses elementos teriam como consequência a “não aceitação do sujeito como igual no corpo social.”³⁹. Desse modo, a pessoa marcada por tais estigmas se acha, “por conta de suas características intrínsecas, numa situação de maior suscetibilidade de ser ferida, ter seus direitos violados”⁴⁰, sendo, portanto, um sujeito vulnerável.

No que tange especificamente à área de conhecimento do Direito, fato é que o conceito de vulnerável não diz respeito apenas a aspectos de ordem biológica individuais, atinentes à saúde. De fato, sob o prisma jurídico, “a situação de sujeito vulnerado pode decorrer também por fatores econômicos e sociais, como, por exemplo, pelo seu pertencimento a uma minoria.”⁴¹.

Assim sendo, ordenamento jurídico e doutrina reconhecem – e buscam, de algum modo, sanar - vulnerabilidades de diversas ordens. Nesse sentido, Fernanda Tartuce aduz que “vulnerabilidade” designaria uma suscetibilidade em sentido amplo,

³⁶ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. 2ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, p. 135.

³⁷ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**, loc. cit., p. 139.

³⁸ GOFFMAN *apud* REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**, op. cit., p. 145.

³⁹ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**, op. cit., p. 145.

⁴⁰ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**, op. cit., p. 134.

⁴¹ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**, op. cit., p. 136-137.

sendo a hipossuficiência apenas uma de suas espécies, qual seja, a vulnerabilidade ante à insuficiência econômica⁴². Para tal vulnerabilidade, o Direito buscou dar respostas como a gratuidade da justiça, a Defensoria Pública e advogados dativos, dentre outras.

Outros tipos de vulnerabilidade decorrem do fato de que “dificuldades de compreensão podem afetar tanto a ciência dos indivíduos sobre a extensão dos direitos como as possibilidades de exercê-los em juízo.”⁴³. As referidas dificuldades de compreensão podem advir de analfabetismo ou outras defasagens na educação formal, bem como do desconhecimento do direito material – que pode afetar até os grupos sociais com maior acesso à educação. Ainda, a falta de conhecimento técnico sobre outras áreas que não a jurídica pode vulnerar o indivíduo. Nessa esteira, já foi reconhecida a hipossuficiência informacional ou técnica, principalmente no âmbito do direito consumerista, sendo aquela na qual “[...] o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou o serviço, podendo, portanto, ser mais facilmente iludido no momento da contratação.”⁴⁴.

Outro tipo de vulnerabilidade reconhecida pela doutrina é a denominada vulnerabilidade organizacional, própria do indivíduo incapaz de “mobilizar recursos e estruturas para sua própria organização pessoal e [que] encontra restrições logísticas para sua atuação.”⁴⁵. O conceito em questão fora abordado também por Barbosa Moreira, segundo o qual a tradicional circunstância de desigualdade de forças no processo “[...] es la que contrapone un individuo (persona fisica) a un adeversario que disfruta de las ventajas de la organizacion unidas a la superioridade de recursos económicos o a la influencia política”. Como exemplo de tais atores processuais, traz as grandes empresas e a Administração Pública⁴⁶.

⁴² TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 171.

⁴³ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**, loc. cit., p. 185.

⁴⁴ GARCIA, Leonardo. Capítulo II: Da Política Nacional de Relação de Consumo. *In: Uso Profissional - Código de Defesa do Consumidor (CDC)*. 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2020, p. 50.

⁴⁵ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**, op. cit., p. 196.

⁴⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La igualdad de las partes en el proceso civil. *In: Temas de Direito Processual: quarta série*. São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 78. Em tradução livre, “[...] é a que contrapõe um indivíduo (pessoa física) a um adversário que disfruta das vantagens da organização unidas à superioridade de recursos económicos ou da influência política”.

Do mesmo modo, Mauro Capelletti e Bryant Garth tratam do “equilíbrio formal de poder entre indivíduos”, contrapondo litigantes mais e menos organizados. Dentre aqueles, mencionam as empresas e o governo. Dentre os últimos, colocam “os pobres, inquilinos, consumidores e outras categorias”, afirmando que, para estes, a efetivação dos direitos é muito mais difícil⁴⁷.

Os referidos autores abordam, ainda, classificação doutrinária que diferencia litigantes eventuais de litigantes habituais, esses também chamados de litigantes organizacionais. Os primeiros são “indivíduos que costumam ter contatos isolados e pouco frequentes com o sistema judicial”, enquanto os últimos são “entidades desenvolvidas, com experiência judicial mais extensa” e estariam, portanto, em vantagem, devido à maior prática com o Direito, às relações informais que puderam desenvolver com os juízes, à possibilidade de testar estratégias nos processos, dentre outros motivos. Concluem, portanto, que os litigantes organizacionais são mais eficientes que os indivíduos⁴⁸.

Ada Pellegrini Grinover, referindo-se a uma nova categoria de hipossuficientes, conceituou os carentes organizacionais como sujeitos que “apresentam uma particular vulnerabilidade em face das relações sócio-jurídicas existentes na sociedade contemporânea” e do “intenso quadro de complexas inteirações sociais hoje reinante” sendo, portanto, “frágeis perante adversários poderosos do ponto de vista econômico, social, cultural ou organizativo [...]”. Por este motivo, seria necessária maior atenção a esses indivíduos, necessitados do ponto de vista organizacional, no que diz respeito ao acesso à justiça e à participação no processo⁴⁹.

Longe de esgotar as espécies de vulnerabilidade, os exemplos acima permitem vislumbrar a gama de suscetibilidades que podem atingir os sujeitos, prejudicando seus direitos não apenas na seara material, mas também no âmbito processual. A definição de vulnerabilidade, normalmente associada à condição pessoal do indivíduo, no campo material, pode ser transposta para o processo quando o litigante, por determinada situação processual, tenha dificuldade para exercer direitos garantidos

⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 68.

⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, loc. cit., p. 25-26.

⁴⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor. *In: O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 116-117.

pelo ordenamento jurídico⁵⁰. Assim, é possível concluir que “diante do surgimento do conflito, encontram-se os sujeitos vulnerados em situação de inferioridade.”⁵¹.

3.1.1 A definição de vulnerabilidade processual

Nesse sentido, é possível conceituar a vulnerabilidade processual como⁵²:

[...] a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório.

Trata-se, portanto, de “situação específica que dificulta a capacidade do litigante de demonstrar seus direitos ou de exercê-los plenamente no âmbito do processo”, decorrente de especial exposição ou fragilidade do indivíduo⁵³. Como já demonstrado, há casos em que “a própria vulnerabilidade material acarreta, por via transversa, a vulnerabilidade processual [...], decorrência direta da situação vivenciada pelo sujeito.”⁵⁴.

É possível depreender que a vulnerabilidade processual pode decorrer de condição material relativa ao sujeito, a exemplo de insuficiência de recursos financeiros, analfabetismo ou outras defasagens educacionais, doenças incapacitantes, dependência química, causas essas já mencionadas, bem como de situações outras, ainda não exploradas, tais quais a violência doméstica, o encarceramento etc. A vulnerabilidade processual também pode advir do próprio contexto da relação processual.

Nesse sentido, a vulnerabilidade resta configurada dentro do processo quando, por exemplo, figuram como partes adversas um indivíduo, com pouca ou nenhuma experiência de atuação judicial, e uma grande empresa com setor jurídico, um ente público que dispõe de procuradoria para realizar sua representação judicial ou um órgão estatal que tem dentre seus objetivos institucionais a atuação em juízo, a

⁵⁰ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 20.

⁵¹ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. 2ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, p. 141.

⁵² TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 172.

⁵³ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, op. cit., p. 22-23.

⁵⁴ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, op. cit., p. 67.

exemplo do Ministério Público. Desse modo, a vulnerabilidade processual pode ser entendida como “decorrência de um aspecto particular da relação, que não condiz com o sujeito em si, mas com a sua inserção em determinado contexto.”⁵⁵.

Uma vez reconhecida a existência da vulnerabilidade processual, que pode advir de debilidade financeira, falta de saúde ou informações, óbices geográficos ou qualquer outro fator que prejudique a atuação judicial do sujeito, é preciso que o processo civil se adeque e “reconheça diferenciações operando para que a situação de litigantes vulneráveis seja cotejada de maneira proporcional ao seu *status* – ou à falta dele”⁵⁶.

Assim, constatada a vulnerabilidade processual em uma demanda, deve o juiz, em conformidade com o art. 7º do CPC, agir de modo a resguardar a isonomia e as garantias processuais constitucionais, que poderiam ser afetadas pelas disparidades entre os litigantes. Deve ser permitido, com base na noção de vulnerabilidade processual, tratamento diferenciado à parte em desvantagem, garantindo-se o contraditório efetivo e, desse modo, a legitimidade do processo judicial.

Nesse sentido, Bruno Miragem e Cláudia Lima Marques esclarecem que⁵⁷:

A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a ‘explicação’ destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da Igualdade e da Justiça equitativa.

Com efeito, o fundamento das regras de proteção aos sujeitos vulneráveis no processo civil é a isonomia, da qual deriva o princípio da igualdade processual ou da paridade de armas, que será mais bem explorado adiante. A vulnerabilidade, por sua vez, deve ser tomada pelos juízes como parâmetro para a boa aplicação das normas em questão, de modo que promovam, tanto quanto possível, a correção das desigualdades no processo.

3.1.2 As vulnerabilidades de Janáina Aparecida

⁵⁵ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 291.

⁵⁶ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 335.

⁵⁷ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 120.

À luz de tudo quanto foi exposto, retoma-se a análise do caso Janaína Aparecida, relatado no primeiro capítulo. Após a exposição das espécies de vulnerabilidade, é possível afirmar que a ré Janaína era pessoa extremamente vulnerabilizada, conforme constataram os inúmeros laudos, de profissionais das mais diversas áreas, acostados aos autos. Ela era hipossuficiente do ponto de vista econômico, dependendo de programas governamentais para garantir alimentação e moradia, e do ponto de vista informacional e organizacional, não sendo capaz de mobilizar recursos em defesa própria.

Janaína era, ainda, dependente química e vítima de violência doméstica, não dispondo de pessoa do seu convívio que pudesse administrar ou representar seus interesses. Todos esses fatores repercutiram no processo, não apenas dificultando, mas verdadeiramente impossibilitando sua atuação judicial, sendo a vulnerabilidade processual agravada pelo fato da parte adversa tratar-se do Ministério Público de São Paulo, órgão que tem como uma de suas missões institucionais a atuação em juízo.

No caso de Janaína Aparecida, assim como em muitos outros, “por um lado se reconhece o sujeito como vulnerável”, porém “o mesmo argumento é utilizado como justificativa para a pretensão de estabelecer sobre ele o controle, entendido enquanto proteção.”⁵⁸.

3.2 A (IN)CAPACIDADE PROCESSUAL

Conforme visto, a constatação da vulnerabilidade processual do litigante reclama atuação judicial para que seja promovido o reequilíbrio entre as partes naquela relação, a fim de resguardar garantias constitucionais do processo, a exemplo do contraditório efetivo, da isonomia – que se manifesta na paridade de armas -, dentre outras (art. 7º, CPC).

Por vezes, a referida vulnerabilidade poderá ser sanada através de instrumentos legais que viabilizem a melhor atuação do próprio sujeito no litígio, a exemplo do que ocorre com o hipossuficiente econômico e o benefício da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), bem como com o hipossuficiente informacional ou técnico e a inversão do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

⁵⁸ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. 2ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, p. 151.

Contudo há casos em que a vulnerabilidade atinge o sujeito a ponto de não apenas dificultar, mas impossibilitar por completo sua atuação em juízo. Nesses casos, os instrumentos que buscam facilitar a participação do litigante não serão suficientes, fazendo-se necessária a assistência ou a representação da parte por terceiro.

Assim, surge o conceito de capacidade processual, definido por Marcos Bernardes de Mello como a “possibilidade de alguém ou algo estar pessoalmente em juízo, sem que seja legalmente representado pelos pais, tutor, curador ou, em outras espécies, por pessoas indicadas pela lei [...]”⁵⁹.

Definição generalizada na doutrina é aquela segundo a qual a capacidade processual seria “a aptidão para a prática de atos processuais independentemente de representação”⁶⁰. A referida capacidade é também chamada de capacidade de estar em juízo ou de *legitimatío ad processum*, sendo o art. 70 do CPC dispositivo que estabelece quem a detém, prevendo que “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.

Faz-se necessário distinguir a capacidade processual, acima definida, da capacidade de ser parte, tendo em vista que essa última antecede aquela, sendo instituto de caráter pré-processual. É conceituada como “aptidão genérica outorgada às pessoas e a certos entes e patrimônios não-personificados para o exercício da pretensão à tutela jurídica [...]”. Assim, independe da capacidade de direito material, processual, ou do próprio *status* de pessoa⁶¹. Também chamada de personalidade judiciária, decorre da garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88), sendo conceito absoluto: ou se é titular de pretensão à tutela jurídica, ou não⁶².

Percebe-se, portanto, que enquanto a capacidade de ser parte não está atrelada à capacidade de direito material - capacidade de fato ou de exercício -, a capacidade processual encontra-se diretamente vinculada a ela. Nesse sentido “o conceito de

⁵⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Achegas para uma teoria das capacidades em direito**. In: Direitos & deveres: Revista do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Alagoas, v. 2, n. 4, p. 9-40, jan./jun. 1999, p. 30-31.

⁶⁰ MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 62.

⁶¹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Achegas para uma teoria das capacidades em direito**, op. cit., p. 26-27.

⁶² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 315.

incapacidade é de direito material, com reflexos no plano adjetivo.”⁶³. Na mesma esteira, Fredie Didier Jr. afirma que, apesar de serem capacidades distintas e autônomas, há estreita relação entre a capacidade processual e material⁶⁴. Conseqüentemente, via de regra, aquele que for incapaz para a prática de atos da vida civil também o será para a prática dos atos processuais⁶⁵.

Para parte da doutrina, a correspondência imposta pela lei no que diz respeito à incapacidade material e a processual implica dizer que, inclusive nos casos de incapacidade relativa, elencados no art. 4º do Código Civil, a exemplo da ebriedade habitual e vício em tóxicos, haverá necessidade de assistência para a atuação processual do sujeito incapaz. Por conta disso, Carolina Brambila Bega aduz que “sempre que houver ausência de capacidade processual, também chamada de capacidade de estar em juízo, que consiste na possibilidade de atuação processual, o litigante deverá ser representado ou assistido.”⁶⁶.

Conforme art. 71 do Código de Processo Civil, as pessoas naturais incapazes, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil, precisam ser representadas ou assistidas por seus pais, tutor ou curador. Por sua vez, Rogéria Dotti aponta que, dentre outros, os interditados, em que pese tenham capacidade para ser parte, devem estar assistidos ou representados para a prática dos atos processuais⁶⁷.

A autora coloca, ainda, que a incapacidade processual é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão relativamente à alegação de incapacidade. O referido estaria positivado no art. 337, IX e § 5º do CPC⁶⁸. É importante observar que o dispositivo de lei mencionado fala não apenas da incapacidade processual, mas do dever do juiz de

⁶³ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 161.

⁶⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 319.

⁶⁵ MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 62.

⁶⁶ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, op. cit., p. 161.

⁶⁷ DOTTI, Rogéria Fagundes. “Comentários ao Art. 70”. In: WAMBIER, T. *et al.* (coord). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, *E-book*, p. 196.

⁶⁸ DOTTI, Rogéria Fagundes. “Comentários ao Art. 70”. In: WAMBIER, T. *et al.* (coord). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**, loc. cit., p. 197.

conhecer de ofício das incapacidades de um modo geral, o que tem importantes efeitos práticos, influenciando na análise do caso ora sob estudo.

Ocorre que nem sempre a incapacidade processual irá advir da incapacidade civil. São possíveis situações nas quais o sujeito seja plenamente capaz na seara material, porém se encontre impossibilitado de atuar pessoalmente no processo judicial, como ocorre com o réu preso revel (art. 72, II do CPC). Levantam-se, ainda, hipóteses em que há capacidade processual apesar da incapacidade civil, a exemplo do que ocorre com o eleitor de 16 (dezesesseis) anos no ajuizamento de ação popular e com o interdito, que tem capacidade processual para demandar pelo levantamento da própria interdição⁶⁹.

Tendo em vista a já abordada necessidade de representação ou assistência do indivíduo, dada a sua impossibilidade de atuar em juízo pessoalmente, Fredie Didier Jr. traz classificação difundida na doutrina, segundo a qual a capacidade processual é um requisito de validade subjetivo do processo⁷⁰. Assim sendo, “a incapacidade processual é, sem dúvidas, defeito que pode acarretar na invalidade do ato praticado no processo.”⁷¹.

Outro fator que impacta a questão da capacidade processual são as mudanças provocadas no regime das capacidades pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O EPD promoveu a dissociação entre os conceitos de deficiência e incapacidade civil, que antes estavam intimamente ligados. Desse modo, a mera condição de pessoa portadora de deficiência não implica mais a incapacidade do sujeito, tornando-se necessário comprovar judicialmente que aquela deficiência impossibilita o indivíduo de praticar os atos da vida civil, impedindo-o de exprimir sua vontade. Somente assim é que será reconhecida a incapacidade civil do deficiente.

Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que a deficiência não afeta a plena capacidade civil. Acrescentam, com base no art. 2º, § 1º do EPD, que a incapacidade civil da pessoa com deficiência só poderá ser atestada após avaliação biopsicossocial que evidencie ausência de discernimento. Segundo os autores, o

⁶⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 317.

⁷⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, loc. cit., p. 314.

⁷¹ MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 165.

mesmo valeria para a declaração da incapacidade processual dos referidos indivíduos⁷².

Em um bom resumo do quanto exposto, Gabriela Expósito afirma que⁷³:

[...] o exercício, civil ou processual, dos direitos pelos deficientes poderá, excepcionalmente, ser restringido a partir de avaliação biopsicossocial que levará em consideração a necessidade de apoio, a partir dos impactos da deficiência na possibilidade de declaração de vontade.

Assim, via de regra, a pessoa com deficiência, por ser plenamente capaz na seara material, também o será no âmbito processual. Só comportarão exceções os casos em que reste comprovada, por meio da avaliação biopsicossocial, a incapacidade do sujeito. Em que pese as reflexões doutrinárias trazidas acima se referirem especificamente aos portadores de deficiência, fato é que podem ser aproveitadas quando da análise da capacidade processual dos indivíduos elencados no art. 4º do Código Civil.

Conforme será mais bem explicitado à frente, os ébrios habituais, viciados em tóxicos e pródigos podem, assim como as pessoas com deficiência, possuir maior ou menor grau de discernimento ou de aptidão para exprimir sua vontade. Nesse sentido, quando o litigante for pessoa com esse tipo de vulnerabilidade, e ainda não submetida à interdição e curatela, a realização de avaliação biopsicossocial pode revelar-se como um valioso instrumento para aferir a capacidade processual desses sujeitos.

3.2.1 Da incapacidade processual de Janaína Aparecida

Aqui, o caso de Janaína Aparecida pode ser tomado como exemplo, cabendo lembrar que a única avaliação psicológica determinada pelo juízo buscava compreender, somente, se havia ou não consentimento da ré para o procedimento de laqueadura.

Apesar da existência de farta documentação nos autos, indicativa das diversas vulnerabilidades de Janaína, a subsistência de dúvidas acerca da questão poderia ter sido dirimida por avaliação biopsicossocial determinada pelo juízo e realizada por profissionais ainda não envolvidos na questão de fato discutida. O referido

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2017, p. 220.

⁷³ MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 141.

procedimento poderia ter evitado a superveniente invalidação do processo em razão, dentre outros fatores, da constatação da incapacidade processual da ré.

Outra questão abordada neste item do trabalho, e que também merece análise à luz do caso de Janaína Aparecida, é aquela referente ao critério utilizado para afirmar se há ou não incapacidade processual e, conseqüentemente, determinar a regularização dessa incapacidade.

Conforme exposto, alguns doutrinadores tratam da obrigatoriedade de o relativamente incapaz ser assistido, nos termos do art. 4º do CC e art. 71 do CPC, enquanto outros colocam a imprescindibilidade de assistência apenas ao interdito. As referidas afirmações podem ter efeitos práticos distintos, o que se explica a seguir. Tomando como exemplo a ré Janaína, nota-se que é pessoa com graves problemas de uso abusivo de álcool e viciada em tóxicos, conforme evidenciado pelos inúmeros laudos de profissionais da saúde e de assistentes sociais nos autos, amoldando-se, portanto, à previsão do art. 4º, II do Código Civil.

Mas ela não havia sido submetida a processo de interdição. De acordo com o que será mais bem esclarecido no capítulo a seguir, a interdição trata-se de procedimento formal perante o Poder Judiciário, indispensável à constituição de curador. O referido procedimento exige iniciativa de algum dos legitimados (art. 747 do CPC), bem como deve seguir todo o procedimento previsto na Seção IX, Capítulo XV do Código de Processo Civil. Por conta dessas exigências formais, quanto mais grave for a situação de vulnerabilidade que acomete o indivíduo - pesando sobre ele hipossuficiência financeira, carência organizacional e vulnerabilidade técnica, dentre outras - suas condições de vida tornam mais improvável que tenha sido submetido à interdição e, conseqüentemente, à curatela.

Assim, de um lado, tem-se como requisito para a configuração da incapacidade processual e, conseqüentemente, para a obrigatoriedade de designação do representante do indivíduo, tão somente a situação de fato prevista na legislação como ensejadora da incapacidade civil. Frise-se que essa corrente é corroborada pela possibilidade de o juiz conhecer, de ofício, a incapacidade do litigante (art. 337, IX e § 5º do CPC), também já mencionada acima.

De outro lado, tem-se a exigência de que aquele que ostente qualquer das características previstas no art. 4º do CC tenha sua incapacidade reconhecida em

processo judicial de interdição. É possível inferir, por tudo quanto demonstrado, que a segunda corrente – que exige interdição do sujeito para reconhecimento da incapacidade processual – aprofunda a vulnerabilidade do litigante, à medida em que impõe ainda mais um critério para sua proteção.

Esse reforço da vulnerabilidade (uma vulnerabilidade ao quadrado) pode ser percebido no caso de Janaína Aparecida, no qual a ré, apesar das inúmeras provas acerca de sua condição pessoal, foi tida como capaz de se defender na demanda proposta pelo Ministério Público, conforme tese apresentada por esse órgão e acatada pelo juízo, simplesmente pelo fato de não ter sido previamente submetida a procedimento judicial de interdição.

3.3 O CONTRADITÓRIO E A PARIDADE DE ARMAS

Após as exposições acima, faz-se necessário analisar os impactos da vulnerabilidade e da incapacidade processuais sobre o contraditório e a paridade de armas, ambas normas fundamentais do processo civil. O princípio do contraditório encontra-se positivado no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Já a paridade de armas – dimensão da igualdade processual – está positivada no *caput* do mencionado dispositivo, que prevê a igualdade como direito fundamental, bem como no art. 7º do CPC, que assegura às partes “[...] paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais [...]”.

Além das previsões legais, cumpre também expor as considerações doutrinárias a respeito dos princípios em questão.

Sobre o contraditório, Fredie Didier Jr. afirma que existe a dimensão formal, configurada pela oportunidade de participação da parte no litígio, e a dimensão substancial, segundo a qual a parte deve ter “condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional” através de argumentos, ideias, alegações de fatos etc. Sem isso, o contraditório estaria comprometido⁷⁴. O referido autor acrescenta ainda que⁷⁵:

⁷⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 81-82.

⁷⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, loc. cit., p. 83.

A dimensão substancial do contraditório é o fundamento para que se considere como fundamental o direito a ser acompanhado por um advogado. O acompanhamento técnico é importantíssimo, ao menos como regra, para a efetivação do direito ao contraditório.

O contraditório está profundamente relacionado à igualdade. Como afirma Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, o referido princípio deve ser entendido enquanto a “igualdade de oportunidades para as partes, e aos terceiros a ela equiparados, de apresentarem as suas pretensões, manifestações e provas, sem desvantagens em relação ao *ex adverso*.”⁷⁶.

Percebe-se que os conceitos abordados são complementares, na medida em que o contraditório fala da possibilidade de participação com poder de influência, enquanto a paridade de armas trata da equalização das chances de participação. A mera participação com possibilidade de influenciar o julgamento não é suficiente, portanto: é necessário equilibrar as oportunidades de participação entre as partes, não se colocando uma delas em desvantagem perante a outra por serem menores suas condições de atuação no processo.

Nesse sentido, “o contraditório e a ampla defesa também se ligam à isonomia porque a efetiva participação dos sujeitos processuais demanda a equalização de oportunidades.”⁷⁷. A necessária conexão entre ambos os princípios é bem resumida por Fredie Didier Jr. quando afirma ser necessário que as partes possam exercer o contraditório em iguais condições⁷⁸. Na mesma perspectiva, segundo Rafael de Abreu, o contraditório é elemento intrínseco do núcleo de significado da igualdade processual⁷⁹.

Contudo, a igualdade prescrita pela lei é diferente da igualdade de fato, dadas as diferenças inerentes aos seres humanos. Seja por fatores sociais, econômicos, profissionais, financeiros, seja por outros, alguns se acham em situação de desvantagem relativamente aos demais. Por conta disso, o ordenamento jurídico

⁷⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. “Comentários ao Art. 7º”. In: WAMBIER, T. *et al.* (coord). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, *E-book*, p. 24.

⁷⁷ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 332.

⁷⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 87.

⁷⁹ ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **IGUALDADE E PROCESSO CIVIL: Perfis conceitual, funcional e estrutural do Direito Fundamental à Isonomia no Processo Civil do Estado Constitucional**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014, p. 84.

prevê tratamentos diferenciados a determinados sujeitos, buscando concretizar a isonomia, superar as desigualdades e promover o exercício adequado da jurisdição⁸⁰. Assim sendo, em que pese o processo não seja a principal ferramenta de promoção de igualdade social, cabe a ele proporcionar estrutura que permita que quaisquer disparidades entre os litigantes não sejam determinantes para o julgamento do feito⁸¹.

A respeito da paridade de armas, cumpre ressaltar que o referido princípio impõe a criação de regras processuais adequadas às particularidades de cada sujeito, promovendo o que se chama de adequação subjetiva do processo. Portanto, o princípio da igualdade processual, como também é chamado, “costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado”, tendo em vista que o tratamento distinto é, por vezes, a principal forma de igualar as partes⁸². No mesmo sentido é a lição de Barbosa Moreira, segundo o qual se manifesta, em leis modernas, o desígnio de promover igualdade material, através de derrogações impostas à igualdade formal, com o objetivo de proteger aqueles que correm risco de sofrer tratamento injusto dada sua inferior posição econômica ou social⁸³.

Na linha do quanto exposto, Fernanda Tartuce propõe uma releitura do processo civil à luz da isonomia, afirmando que o juiz tem o dever de garanti-la às partes, conduzindo o processo de modo a promover acesso à justiça e real paridade. A vulnerabilidade é, então, colocada pela autora como critério válido de discriminação entre as partes, desde que pautada em “elementos consistentes de aferição”⁸⁴. O magistrado, uma vez identificada a vulnerabilidade, teria, portanto, de atuar para

⁸⁰ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. “Comentários ao Art. 7º”. In: WAMBIER, T. *et al.* (coord). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, *E-book*, p. 24-25.

⁸¹ ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **IGUALDADE E PROCESSO CIVIL: Perfis conceitual, funcional e estrutural do Direito Fundamental à Isonomia no Processo Civil do Estado Constitucional**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014, p. 74.

⁸² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 99.

⁸³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La igualdad de las partes en el proceso civil. In: **Temas de Direito Processual: quarta série**, São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 67-68.

⁸⁴ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 6.

impedir que as desigualdades da relação originária entre as partes contaminem a relação processual, comprometendo-a⁸⁵.

No mesmo sentido, Carolina Brambila Bega afirma que “a configuração da vulnerabilidade em situações processuais, caso não sanada, pode arranhar a isonomia e a paridade de armas, causando prejuízos ao próprio sistema de justiça.”⁸⁶. Conseqüentemente, devem ser buscados instrumentos para que o litigante suscetível exerça seus direitos com igualdade na relação processual⁸⁷. Com efeito, a credibilidade do processo como instrumento de solução de conflito de interesses depende, essencialmente, da sua capacidade para oferecer aos respectivos titulares uma perspectiva de equanimidade⁸⁸.

Surge, então, debate acerca da imparcialidade do juiz. A iniciativa judicial na implementação de medidas que visam mitigar as vulnerabilidades processuais configuraria parcialidade? Inicialmente seria de se pensar que caberia à parte alegar e comprovar situação de especial suscetibilidade para que lhe seja deferido tratamento diferenciado, dada a inércia da jurisdição. Ocorre que o próprio art. 7º do CPC prevê que compete ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Conseqüentemente, “[...] o juiz não pode se omitir: tendo condições de aferir, *de per se*, circunstância que configure a vulnerabilidade, ele deverá atuar para minorá-la e restabelecer o equilíbrio entre os litigantes.”⁸⁹.

Nesse sentido, não se logrará jamais suprimir ou reduzir a desigualdade material das partes sem que o órgão judicial assumira decididamente um papel mais ativo no processo⁹⁰. Há, portanto, dever geral imposto ao juiz no que diz respeito à promoção do equilíbrio processual, que consiste na neutralização justificada de qualquer

⁸⁵ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 92.

⁸⁶ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 20.

⁸⁷ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, loc. cit., p. 23.

⁸⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La igualdad de las partes en el proceso civil. *In: Temas de Direito Processual: quarta série*, São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 68.

⁸⁹ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**, op. cit., p. 324.

⁹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La igualdad de las partes en el proceso civil. *In: Temas de Direito Processual: quarta série*, op. cit., p. 80.

desigualdade capaz de comprometer o exercício dos ônus, faculdades, deveres e poderes das partes⁹¹.

O próprio art. 139, I, CPC prevê que incumbe ao juiz dirigir o processo de modo a assegurar igualdade de tratamento às partes. Assim sendo, “o órgão julgador [...] pode intervir no processo para promover o efetivo contraditório e, por consequência, a igualdade processual.” Contudo é fundamental advertência segundo a qual “a norma deve restringir-se a permitir adequações no processo feitas pelo juiz, em situações excepcionais, para reequilibrar o contraditório.”⁹². Isso é essencial à manutenção da imparcialidade do órgão jurisdicional.

É imprescindível que se assegure aos litigantes a igualdade de tratamento pelo órgão judicial. A imparcialidade não significa indiferença do juiz a respeito do resultado do processo. Em certas circunstâncias, a abstenção do órgão judicial também pode comprometer sua imparcialidade, na medida que implica benefício para uma das partes. Várias circunstâncias concorrem para desequilibrar as forças dos litigantes e, quando isso ocorre, a observância das regras formais de igualdade serve à manutenção do privilégio para um em detrimento do outro⁹³.

3.3.1 O contraditório e a paridade de armas no caso de Janaína Aparecida

A observação do caso de Janaína Aparecida permite concluir que a iniciativa judicial na implementação de medidas que visam à proteção do contraditório e da igualdade processual será fundamental. A ré, pessoa extremamente vulnerabilizada e processualmente incapaz – considerando-se a já defendida prescindibilidade da interdição para configuração da incapacidade processual – não teve uma medida sequer aplicada pelo juízo em favor de sua atuação no litígio.

Como decorrência das já apontadas vulnerabilidades, Janaína não dispunha de defesa técnica, dado que não constituiu advogado, tampouco tinha defensor público em sua representação, o que pode ser atribuído tanto à hipossuficiência econômica quanto à carência organizacional, que dificulta a mobilização de recursos pelo

⁹¹ ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **IGUALDADE E PROCESSO CIVIL: Perfis conceitual, funcional e estrutural do Direito Fundamental à Isonomia no Processo Civil do Estado Constitucional**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014, p. 101.

⁹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 87.

⁹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La igualdad de las partes en el proceso civil. In: **Temas de Derecho Processual: quarta série**, São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 71-73.

indivíduo em defesa própria. Desse modo, encontrava-se desprovida de acompanhamento técnico, que já fora aqui apontado, segundo lição de Fredie Didier Jr., como elemento fundamental ao efetivo contraditório. A vulnerabilidade processual deveria ser, aqui, presumida.

É nesse cenário de violação aos princípios fundamentais do processo civil que se revela a importância de um instituto jurídico específico, qual seja, o da curatela ou curadoria especial.

A relevância do instituto em questão deve-se, sobretudo, à função da curadoria processual como instrumento de tutela da vulnerabilidade no processo, servindo à garantia da isonomia e do contraditório efetivo aos litigantes que apresentam dificuldades para exercer plenamente seus direitos perante o sistema de justiça⁹⁴. O mecanismo, em que pese se limite ao processo no qual identificada a vulnerabilidade, confere efetividade à defesa do vulnerável, possibilitando participação real do vulnerável no processo civil⁹⁵.

Afirmando que é dever do juiz promover adequações atípicas no processo a fim de zelar pelo contraditório, Fredie Didier Jr. aduz que “a designação de curador especial é uma técnica para equilibrar o contraditório em favor daqueles considerados pela lei como em situação de vulnerabilidade processual.”. Como exemplo da mencionada atuação do juiz, o autor traz como possibilidade de adequação que “em situações atípicas de vulnerabilidade, [...] designe um curador especial à parte, fora das hipóteses do art. 72 [do CPC], como formar de zelar pelo efetivo contraditório.”⁹⁶.

Barbosa Moreira aduz que uma das maneiras de se tentar remediar o eventual desequilíbrio entre as partes do processo é introduzir alguma flexibilidade nos tradicionais critérios que definem a legitimidade, permitindo que, no lugar do indivíduo, assumam a posição de parte uma entidade capaz de se equiparar ao adversário, ou aproximar-se mais dele, em organização e em poder político ou econômico⁹⁷. Nessa hipótese insere-se a curadoria especial que, conforme será abordado adiante, é

⁹⁴ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 14.

⁹⁵ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, loc. cit., p. 77.

⁹⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 88.

⁹⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La igualdad de las partes en el proceso civil. In: **Temas de Direito Processual: quarta série**, São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 78.

atribuição da Defensoria Pública, sendo entendida pela doutrina majoritária enquanto forma de substituição processual.

Assim, afigura-se necessário analisar o instituto da curatela especial, suas hipóteses legais, bem como das possibilidades de aplicação atípica do instituto, suas funções, a quem incumbe o exercício do papel de curador especial e seus potenciais beneficiários, dentre outros aspectos, o que será feito de forma mais aprofundada no capítulo a seguir.

4 A CURATELA ESPECIAL

A disciplina geral da curatela especial está prevista no art. 72 do Código de Processo Civil. O instituto também já encontrava previsão no art. 9º do CPC/73, tendo passado por algumas mudanças, porém mantendo-se a essência das hipóteses de designação do curador especial. Conforme redação atual do dispositivo, será dado curador especial ao réu preso revel e ao réu revel citado fictamente, enquanto não constituído advogado, bem como ao incapaz sem representante legal ou cujos interesses sejam colidentes com os de seu representante, enquanto durar a incapacidade.

4.1 DOS OBJETIVOS E FUNÇÕES DA CURATELA ESPECIAL

Carolina Brambila Bega defende que o motivo da escolha, pelo legislador, das hipóteses acima mencionadas como casos em que obrigatoriamente será designado curador especial consiste no fato de que, em tais condições, é evidente a dificuldade que terá a parte de exercer com plenitude perante o Poder Judiciário os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico⁹⁸. Segundo a autora, esses seriam os casos clássicos de curadoria especial⁹⁹. No mesmo sentido, Araken de Assis afirma que “o ingresso do curador, nesses casos, restabelece a paridade de armas e o equilíbrio, rompido pelo *handicap* intrínseco da posição do incapaz e do réu preso ou revel.”¹⁰⁰.

Conclui-se, portanto, que as hipóteses de curatela especial consagradas pelo art. 72 do CPC são casos em que é presumida a desvantagem na qual se encontra a parte. Nessa perspectiva, Fredie Didier Jr. aduz que, nas referidas situações, o demandado se encontra em posição de fragilidade para se defender em juízo. Desse modo, a designação de curador especial seria técnica para promover o reequilíbrio

⁹⁸ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 38.

⁹⁹ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, loc. cit., p. 70.

¹⁰⁰ ASSIS, Araken de. **Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_07_140.pdf. Acesso em 22 de janeiro de 2021, às 21h45min, p. 17. As hipóteses de curatela especial mencionadas pelo autor são aquelas previstas no CPC/73, tendo em vista que o texto data do ano 2000. *Handicap* significa deficiência, desvantagem, empecilho. Disponível em <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/handicap>. Acesso em 13 abr. 2021.

entre os direitos de ação e de defesa¹⁰¹. Há, ainda, outras hipóteses previstas em lei, a exemplo daquela contida no art. 752, § 2º, CPC, que trata da designação de curador especial ao interditando que não constitua advogado. Novamente, demonstra-se a intenção do legislador ao prever a curatela especial: proteger o litigante em situação de vulnerabilidade processual.

Assim, é possível depreender que a curatela especial tem como objetivo a tutela da vulnerabilidade no processo, prestando-se à garantia da igualdade, do contraditório e da ampla defesa aos litigantes que apresentam dificuldades para exercer de forma plena e autônoma seus direitos perante o sistema de justiça¹⁰². A previsão legal de nomeação de curador especial em determinados casos demonstra que o legislador pretendeu conceder proteção excepcional aos litigantes vulneráveis¹⁰³. É nessa mesma perspectiva que Gabriela Expósito afirma que se nomeia curador especial quando há no processo uma parte que precisa de proteção¹⁰⁴.

No que diz respeito às funções desempenhadas pelo curador especial, são diversas aquelas apontadas pela doutrina.

Sem dúvidas, “[...] a principal atribuição do curador especial é a de apresentar a defesa do vulnerável processual, na maioria das vezes sob a forma de contestação [...]”¹⁰⁵. Nesse sentido, Rogéria Fagundes Dotti entende que, apesar da polêmica existente na jurisprudência, o não oferecimento de contestação pelo curador especial configura cerceamento de defesa da parte¹⁰⁶.

Apesar do oferecimento de contestação ser elencado como principal função do curador especial, de acordo com Fernanda Tartuce, sua atuação pode se verificar em largo espectro, cabendo a ele “[...] agir no interesse da parte tutelada no que tange à

¹⁰¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 331.

¹⁰² BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 14.

¹⁰³ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, loc. cit., p. 37.

¹⁰⁴ MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 117.

¹⁰⁵ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, op. cit., p. 121.

¹⁰⁶ DOTTI, Rogéria. “Comentário ao art. 72”. In: WAMBIER, T. *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, *E-book*, p. 202.

regularidade dos atos processuais em nome de sua ampla defesa [...]”¹⁰⁷. Nessa perspectiva, a atuação do curador revela-se essencial para suscitar nulidades, indicar pressupostos processuais, bem como matérias de direito e de fato, solicitando a produção de provas e, assim, influenciando o resultado do julgamento¹⁰⁸.

Ainda sobre a função do curador especial, Fredie Didier Jr. aduz que, enquanto representante judicial da parte, aquele atua em juízo para suprir a incapacidade processual¹⁰⁹, questão que será mais bem desenvolvida ao tratar-se da natureza jurídica do instituto, mais à frente. Por sua vez, Marinoni, Arenhart e Mitidiero apontam como objetivo da curatela especial o de zelar pela paridade de armas e, conseqüentemente, pela manutenção de um processo justo¹¹⁰.

Há, também, mais uma função da figura do curador especial levantada pela doutrina. Além de atuar na garantia do contraditório e da isonomia à parte vulnerável, o curador à lide é nomeado para que não fique prejudicado o andamento do feito. De fato, a curatela especial evita que o processo judicial fique obstado em decorrência da impossibilidade de localização do réu, do seu encarceramento ou da incapacidade da parte¹¹¹.

No que diz respeito à extensão das possibilidades de atuação do curador especial, há divergência na doutrina. Por um lado, existe corrente representada por Pontes de Miranda, segundo a qual “a despeito das funções que exerce no processo, [o curador especial] não tem poder para reconvir, porque se trata de propositura de outra ação, de contra-ação.”¹¹². Em sentido contrário, Humberto Theodoro Jr. entende que a atribuição de velar pelos interesses da parte dá ao curador especial poderes para, além de praticar atos de resposta como a contestação, reconvir, opor outras

¹⁰⁷ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 222.

¹⁰⁸ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 284.

¹⁰⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 358.

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2017, p. 221.

¹¹¹ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, op. cit., p. 300-302.

¹¹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, t. I, p. 321.

defesas e tudo mais que diga respeito à representação legal da parte no processo e quanto à lide nele debatida¹¹³.

Finalmente, no que diz respeito às consequências da ausência do curador especial, Fredie Didier Jr. aduz que “como se trata de meio de integração de capacidade processual por imposição legal, a falta de designação do curador especial nestes casos, implica nulidade do procedimento desde então.”¹¹⁴. Importante a advertência de Pontes de Miranda no sentido de que “[...] o processo não é nulo: nulo é o ato processual, ou nulos são os atos processuais que se praticaram com infração do art. 9º e parágrafo único.”¹¹⁵.

Para Carolina Brambila Bega, a única hipótese em que a ausência de curador especial, nos casos em que há necessidade de sua atuação, não gerará nulidade dos atos processuais é aquela em que o desfecho do litígio seja favorável ao vulnerável, em decorrência do princípio *pas de nullite sans grief*¹¹⁶. Contudo, sendo sentenciado o feito em desfavor do vulnerável e sem a presença do curador, caberá ao Tribunal anular os atos processuais praticados irregularmente¹¹⁷, tal qual ocorreu no caso de Janaína Aparecida.

4.2 DO EXERCÍCIO DA CURATELA ESPECIAL

No que diz respeito ao exercício da função de curador especial, o parágrafo único do art. 72 do CPC atribui tal incumbência à Defensoria Pública. Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover afirma que “[...] as atribuições da Defensoria podem ser ampliadas por lei, como, aliás, já ocorreu com o exercício da *curadoria especial*, mesmo em relação a pessoas não economicamente necessitadas [...]”, conforme previsão do art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº. 80/94¹¹⁸. Conclui-se que os litigantes a quem se atribui curador especial estão em situação de vulnerabilidade social e jurídica tal que

¹¹³ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 288.

¹¹⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 332.

¹¹⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, t. I, p. 321. À época vigia o CPC/73, que disciplinava a curatela especial no art. 9º.

¹¹⁶ Em tradução livre, “não há nulidade sem prejuízo”.

¹¹⁷ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 217.

¹¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer na ADI nº. 3943**, 16 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ada-defensoria-acao.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021, p. 12.

não haveria outra instituição legitimada que não a Defensoria Pública, cuja vocação institucional é a defesa dos desfavorecidos, seja a sua vulnerabilidade econômica, social, organizacional ou processual¹¹⁹.

Ocorre que, por limitações orçamentárias e estruturais, a Defensoria Pública não está presente de forma homogênea em todo o território nacional. Assim, em algumas comarcas, o exercício da curatela especial por defensor público ficará obstado, sendo necessário atribuir a referida função a outra pessoa. De acordo com Fredie Didier Jr., não havendo Defensoria Pública no local, o múnus de curador especial poderia ser atribuído a qualquer advogado e, ainda, a qualquer pessoa capaz e alfabetizada¹²⁰.

Tendo em vista que o curador especial serviria apenas ao suprimento da incapacidade processual, não seria indispensável que fosse pessoa dotada, também, de capacidade postulatória. Nesse sentido, Rogéria Dotti aduz que nas hipóteses do art. 72, I, CPC (incapaz sem representante ou em conflito de interesses com ele), “[...] o curador poderá ser um mero representante do incapaz, sem necessidade de possuir capacidade postulatória. Atuará como um tutor, podendo constituir advogado.”¹²¹.

Contudo adverte Pontes de Miranda que a experiência forense revela que o juiz deve nomear como curador especial quem seja advogado, dado que, do contrário, “[...] o curador especial teria de se pôr a par de negócios do curatelado e [ainda] providenciar quanto a honorários advocatícios e outras providências relativas ao processo.”¹²². No mesmo sentido, Araken de Assis aduz que, apesar de a doutrina entender pela desnecessidade de o curador especial ostentar condição de advogado, “[...] convém que o seja, evitando a subsequente e dispendiosa contratação de causídico para promover os atos processuais.”¹²³.

¹¹⁹ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 70.

¹²⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016, p. 334.

¹²¹ DOTTI, Rogéria. “Comentário ao art. 72”. In: WAMBIER, T. *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, *E-book*, p. 202.

¹²² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Da capacidade processual. *In: Comentários ao código de processo civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, t. I, p. 310.

¹²³ ASSIS, Araken de. **Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_07_140.pdf. Acesso em: 22 jan. 2021, p. 18.

Fredie Didier Jr. entende justificada a recomendação de que o magistrado designe, enquanto curador especial, alguém que represente o incapaz e possa, também, suprir sua incapacidade postulatória¹²⁴. Portanto, conclui-se que, não havendo Defensoria Pública no local, atende ao princípio da eficiência processual, consagrado no art. 8º do CPC¹²⁵, a nomeação, pelo juiz, de curador especial que seja advogado, já que assim será regularizada, também, a capacidade postulatória do litigante incapaz. Quando isso ocorrer e o curador especial for advogado nomeado pelo juízo, o profissional fará jus a honorários pagos pelo Estado, além das verbas sucumbenciais eventualmente arbitradas¹²⁶.

Ainda, tendo em vista que o curador especial não supre a incapacidade material da parte, sendo ele nomeado para o suprimento da incapacidade processual¹²⁷, parte da doutrina defende que, sendo possível, nos casos em que houver incapaz sem representante, o juiz deve constituir, desde logo, curador material. Nessa perspectiva, Carolina Bega afirma que na “[...] ausência de representante legal, o magistrado poderá, desde logo, nomear representante definitivo ao incapaz, se competente para tanto.”. Apenas na impossibilidade de fazê-lo é que deveria haver nomeação de curador especial¹²⁸. Tal solução já havia sido defendida também por Araken de Assis, segundo o qual “[...] dotado o juiz da demanda de competência em razão da matéria, proverá de modo permanente, compromissando tutor ou curador para o incapaz, e, assim cortando o problema pela raiz.” Acreditando ser a medida útil dentro e fora do processo, o autor também sustentava que apenas em face do impedimento da referida solução é que o juiz deveria nomear curador especial¹²⁹.

¹²⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 334.

¹²⁵ O dispositivo mencionado prevê: “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”. Atribui-se ao juiz, portanto, o dever de zelar pela eficiência do processo.

¹²⁶ DOTTI, Rogéria. “Comentário ao art. 72”. In: WAMBIER, T. *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, *E-book*, p. 203-204.

¹²⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, *op. cit.*, p. 330.

¹²⁸ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 300.

¹²⁹ ASSIS, Araken de. **Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_07_140.pdf. Acesso em 22 jan. 2021, p. 18.

Em sentido contrário, lecionava Pontes de Miranda que somente o juiz dos incapazes deveria designar pessoas para serem tutores ou curadores. De outro modo, haveria “[...] tumulto nas prestações de contas, o contínuo choque entre juízos, o absurdo mesmo do juiz, que vai julgar, colaborando na formação da personalidade processual do litigante.”. Conclui o raciocínio afirmando que “ou o juiz cura de interesse de alguém, ou julga.”¹³⁰.

De fato, tendo em vista o ordenamento jurídico atual e a regulamentação do procedimento de interdição constante dos artigos 747 a 758 do CPC, a medida em questão se revela inviável, considerando tratar-se a interdição de ação necessária à fixação de curatela material¹³¹, havendo legitimados previstos em rol legal.

4.3 DA NATUREZA JURÍDICA DO CURADOR ESPECIAL

Fredie Didier Jr. entende que a nomeação desse “representante processual *ad hoc*” serve, nas hipóteses do art. 72 do CPC, ao suprimento da capacidade processual¹³². Assim, tem-se que o curador especial desempenharia representação processual, com atuação limitada ao processo no qual foi nomeado, zelando pelos interesses do incapaz processual.

Em sentido diverso, Pontes de Miranda aduz que apenas nos casos do incapaz sem representante legal ou cujos interesses sejam colidentes com os desse é que haveria representação processual. Já nos casos do réu preso¹³³ e do réu revel citado por citação ficta, não haveria incapacidade processual, mas apenas a impossibilidade de estar em juízo fisicamente e, conseqüentemente, o curador especial não exerceria representação¹³⁴. Acrescenta que “o curador à lide não é parte, nem representa. É

¹³⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, t. I, p. 309.

¹³¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, v. 1, p. 364.

¹³² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, loc. cit., p. 330. *Ad hoc*: Destinado a essa finalidade. Disponível em <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em 14 abr. 2021.

¹³³ O CPC/73, vigente à época, previa designação de curador especial ao réu preso, independentemente da configuração da revelia e ainda que tivesse advogado constituído no processo. Nos dizeres de Pontes de Miranda, “No Código de 1973, apenas se fala de “réu preso”. Quer dizer: mesmo se foi citado e não foi revel, tem-se de dar a ele curador especial. [...] Mesmo se contestou a ação, ou se está em via de recurso, tem-se de nomear curador especial.” (1995)

¹³⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**, op. cit., p. 310-317.

órgão protetivo.”¹³⁵. Assim, a curatela especial não teria caráter de substituição processual, tampouco de representação.

Segundo o referido autor, não haveria, no direito processual brasileiro, incapacidade processual que não correspondesse a hipótese de incapacidade no direito material¹³⁶. Nesse ponto também há discrepância entre os doutrinadores supracitados, tendo em vista os casos já levantados por Fredie Didier Jr., mencionados no capítulo anterior, nos quais haveria capacidade civil, mas não processual e vice-versa.

Em oposição à corrente doutrinária para a qual a curadoria especial seria o desempenho de mandato legal de defesa da parte, funcionando o curador especial como representante, há outra parte da doutrina para a qual a curatela à lide consiste em substituição processual. Nessa linha, para Carolina Brambila Bega, o curador especial “[...] agiria em nome próprio, representando direito alheio (legitimação extraordinária). Como substituto processual, o curador especial atuaria como parte no processo.”¹³⁷. Desse modo, o curador especial atuaria em nome próprio, sendo parte no processo, em substituição ao litigante vulnerável e defendendo seus interesses¹³⁸.

No presente trabalho, adota-se a concepção segundo a qual a curadoria especial consiste em representação processual, por ser instituto voltado ao suprimento da incapacidade processual da parte. Sendo o beneficiário da curatela especial pessoa dotada de capacidade de ser parte, ou seja, de aptidão para o exercício da pretensão à tutela jurídica¹³⁹, não se vislumbra fundamento para que seja substituído na relação processual. Sendo titular do direito discutido, deve integrar a relação processual enquanto parte.

¹³⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, t. I, p. 319.

¹³⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**, loc. cit., p. 304.

¹³⁷ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 89.

¹³⁸ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, loc. cit., p. 94.

¹³⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. In: **Direitos & deveres: Revista do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Alagoas**, v. 2, n. 4, p. 9-40, jan./jun. 1999, p. 26.

Com efeito, a legitimação extraordinária deve decorrer de autorização do ordenamento jurídico¹⁴⁰, o que não se verifica no art. 72 do CPC. Além disso, na substituição processual não há troca de sujeitos, tampouco qualquer alteração na relação processual¹⁴¹. Desse modo, não se poderia afirmar que o curador especial possui legitimação extraordinária, tendo em vista que sua nomeação é feita após a propositura da demanda, uma vez já indicadas as partes.

O referido se confirma especialmente em vista do caso do litigante incapaz, no qual a atuação do curador especial, enquanto representante processual, deverá adaptar-se, de acordo com a gradação e as nuances da incapacidade do representado, para respeitar seu nível de autonomia.

4.4 DAS CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS RELATIVAS À CURATELA ESPECIAL

Considerando o quanto dito, é proveitosa a exposição das classificações doutrinárias propostas por Carolina Brambila Bega no que diz respeito à curadoria especial.

A primeira delas diferencia entre curadoria própria e imprópria. Segundo a autora, esta última se dá quando a situação de vulnerabilidade decorre de condição particular do sujeito tutelado, não sendo suprida ou esgotada pela curatela especial.

Aqui, a situação do sujeito não é transitória, exigindo solução definitiva, a exemplo da nomeação de curador material. Desse modo, apesar de a curadoria especial restringir-se ao processo, enquanto durar a situação de vulnerabilidade, deverá ser designado curador especial sempre que o indivíduo estiver em juízo. Nessas hipóteses, fica configurada a “[...] extrema vulnerabilidade do litigante que não tem quem possa resguardar seus interesses, administrar seus bens, sua vida e, tampouco, representá-lo processualmente ou nos demais atos de sua vida civil.”¹⁴². Esse é, por exemplo, o caso dos incapazes sem representante legal.

Já a curatela própria é aquela que, por si só, promove a superação da vulnerabilidade do indivíduo, sendo essa geralmente oriunda da própria relação

¹⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, v. 1, p. 350.

¹⁴¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, loc. cit., p. 356.

¹⁴² BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 83.

processual. Seria o caso, por exemplo, do réu revel citado por edital ou por hora certa que não constitui advogado.

Outra classificação proposta pela autora é a que diferencia entre curadoria especial direta e indireta.

Na primeira, seria possível, ao menos em tese, o contato direto entre curador especial e curatelado, permitindo que a defesa seja apresentada com base em fatos e argumentos fornecidos por ele. Tal situação se configuraria nas hipóteses de réu preso ou incapaz¹⁴³. Já na curadoria especial indireta, considerada a impossibilidade de contato com o curatelado, “[...] cabe ao curador especial, principalmente, a discussão sobre o direito e, especialmente, sobre os requisitos formais do processo.”¹⁴⁴. Essa última ocorreria, por exemplo, nos casos de réu revel citado fictamente.

Assim sendo, afirma a autora que, nos casos de curatela especial de incapazes, seja por falta de representante ou conflito de interesses, a atuação do curador deve ser necessariamente precedida de tentativa de contato com o interessado, o que amplia as chances de êxito na demanda. Nesse contato, o curador poderia se valer de equipe multidisciplinar, a fim de que a opinião do incapaz seja considerada. Desse modo, percebe-se que a curatela à lide “[...] permite a observância dos interesses do incapaz, bem como garante a paridade de armas e o contraditório no litígio.”¹⁴⁵.

4.5 INCAPACIDADE CIVIL, INTERDIÇÃO E CURATELA

De acordo com Fredie Didier Jr., havendo ausência de representante ou conflito com ele, ao litigante incapaz, quer seja absoluta ou relativa a incapacidade, deve ser nomeado curador especial¹⁴⁶. No mesmo sentido, Araken de Assis aduz que o primeiro caso de designação de curador especial é aquele em que inexistente representação legal do litigante incapaz, independentemente de ser absoluta ou

¹⁴³ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 84.

¹⁴⁴ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, loc. cit., p. 116.

¹⁴⁵ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, op. cit., p. 301.

¹⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, v. 1, p. 330.

relativa a sua incapacidade¹⁴⁷. Desse modo, ao se tratar da curatela especial, faz-se necessária investigação mais profunda da incapacidade civil e, considerando-se o caso de Janaína Aparecida, mais especificamente da incapacidade relativa.

4.5.1 Da incapacidade civil

Para Marcos Bernardes de Mello, a capacidade civil, também chamada de capacidade de agir, implica a aptidão reconhecida pelo ordenamento jurídico aos indivíduos para que “[...] diretamente, sem que seja por intermédio de representante legal ou participação de assistente (= pais, tutores ou curadores) exerçam os direitos e pratiquem os atos da vida civil que lhes cabem.”¹⁴⁸. Assim, em raciocínio *a contrario sensu*, tem-se que a incapacidade civil ocorre na ausência da referida aptidão, quando o sujeito necessita de representação ou assistência para a prática dos atos da vida civil.

Segundo Maurício Requião, a incapacidade civil é uma limitação subjetiva da capacidade, cujo fundamento declarado é, normalmente, a proteção do próprio sujeito, em que pese afirme que este não é, necessariamente, sempre o objetivo. Assim sendo, algumas pessoas, por limitações a sua capacidade de compreensão da realidade, originadas de inexperiência ou problemas de saúde, não estariam aptas para a prática de certos atos¹⁴⁹. O autor afirma que “a capacidade [...] se relaciona com o fato de o sujeito possuir determinado estado que o torne apto a, de modo geral, praticar os atos da vida civil.”¹⁵⁰. O referido estado de aptidão seria aferido através da análise das condições físicas e de saúde do indivíduo¹⁵¹.

Na mesma esteira, Carolina Brambila Bega aduz que a incapacidade se afere “[...] segundo o disposto nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que elencam as pessoas

¹⁴⁷ ASSIS, Araken de. **Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_07_140.pdf. Acesso em 22 jan. 2021, p. 18.

¹⁴⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Achegas para uma teoria das capacidades em direito**. In: Direitos & deveres: Revista do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Alagoas, v. 2, n. 4, p. 9-40, jan./jun. 1999, p. 20.

¹⁴⁹ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**. 2ª edição. 1ª edição. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 51-52.

¹⁵⁰ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**, loc. cit., p. 61.

¹⁵¹ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**, op. cit., p. 63.

que não estão em pleno exercício de seus direitos e que, para praticá-los, necessitam de representação ou de assistência de outrem.”¹⁵².

Mais especificamente sobre a incapacidade tratada no art. 4º do Código Civil, Sílvio de Salvo Venosa afirma que “essa modalidade de incapacidade mitigada [relativa] atinge determinadas pessoas que podem praticar por si atos da vida civil, ou seja, pessoalmente, desde que assistidas por outrem legalmente autorizado.”¹⁵³.

Conforme demonstrado, as condições que causam incapacidade estão elencadas nos artigos 3º e 4º do CC, tratando o primeiro da incapacidade absoluta e o último, da incapacidade relativa. Frise-se a alteração recente, promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que removeu desse rol as pessoas com deficiência, as quais passaram, até que haja decisão judicial em contrário, a serem consideradas plenamente capazes, dissociando-se a deficiência da incapacidade civil. Situação diversa é a dos indivíduos que ainda se encontram inseridos no rol legal de incapazes, como os pródigos, ébrios habituais e viciados em tóxicos e aqueles que não possam exprimir sua vontade.

Nesses casos, “dá-se a incapacidade [...] independentemente de qualquer ato judicial, posto que a subsunção da norma acontece tão logo preenchidos os requisitos fáticos descritos nos arts. 3º e 4º do Código Civil.”¹⁵⁴. Assim, entende-se que, tão logo o indivíduo se amolde à previsão legal, estará caracterizada sua incapacidade, não sendo necessária para tanto qualquer formalidade, a exemplo de decisão judicial, bastando apenas o preenchimento de uma das condições previstas nos artigos 3º e 4º do CC para que o sujeito se configure como incapaz.

No mesmo sentido são as ponderações de Barbosa Moreira, ao afirmar que para haver-se alguém como incapaz, basta a presença da causa da incapacidade, não sendo necessário que já se tenha decretado a interdição. Segue afirmando que, portanto, a sentença de interdição – procedimento que será melhor investigado a seguir – não gera a incapacidade, mas apenas a reconhece. Ou seja, a incapacidade

¹⁵² BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 161.

¹⁵³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, *E-book*, p. 145.

¹⁵⁴ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**. 2ª edição. 1ª edição. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 173.

preexiste à interdição¹⁵⁵. É preciso, contudo, que uma vez constatada a situação de incapacidade, seja o indivíduo interditado, o que se fará através do procedimento da curatela¹⁵⁶.

4.5.2 Incapacidade relativa por ebriedade habitual ou vício em tóxicos

Dentre as causas de incapacidade relativa, elencadas no art. 4º, II, do Código Civil, estão o vício em tóxicos e a embriaguez habitual. A análise mais aprofundada das referidas causas de incapacidade ganha relevo à luz do caso de Janaína Aparecida, que foi frequentemente apontada por laudos psicossociais como usuária abusiva de álcool e dependente química.

A respeito da mencionada hipótese, Maurício Requião aduz que a dependência em álcool ou drogas progrediu historicamente como causa de incapacidade civil muito mais enquanto sintomas de algum transtorno mental, do que de forma independente¹⁵⁷. Na mesma linha, Gabriela Expósito defende que a incapacitação por ebriedade habitual e vício em tóxicos são possibilidades elencadas como transtornos mentais¹⁵⁸.

Nesse sentido, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição (DSM-5), traz seção sobre o transtorno por uso de álcool. Esse último é descrito como “um padrão problemático de uso de álcool, levando a comprometimento ou sofrimento clinicamente significativos [...]”, que se manifesta por critérios como consumo de álcool em quantidades ou períodos maiores que o pretendido, desejo persistente de consumir álcool e insucesso na redução do uso, comprometimento de tarefas domésticas, familiares, escolares e profissionais por conta do uso de álcool, dentre outras¹⁵⁹. O manual resume que “o elemento principal do transtorno por uso de

¹⁵⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença de interdição por alienação mental. *In: Temas de Direito Processual*: quarta série, São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 186. À época do escrito, a “alienação mental” ou “anomalia psíquica”, conforme designadas pelo autor, ainda eram causas de incapacidade. Hoje, a situação foi completamente alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme já explicado.

¹⁵⁶ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**. 2ª edição. 1ª edição. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 173.

¹⁵⁷ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**, loc. cit., p. 22.

¹⁵⁸ MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 157.

¹⁵⁹ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5**. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 491.

álcool é o uso de doses elevadas da substância que resultam em sofrimento significativo e repetido ou funcionamento prejudicado.”¹⁶⁰.

Incluem-se no manual, ainda, transtornos relacionados ao uso de *cannabis*, outros alucinógenos, inalantes, opióides, sedativos, hipnóticos, ansiolíticos e estimulantes, dentre outras substâncias psicoativas. Cumpre registrar que a “toxicomania é o vício de uso de tóxicos [...]: álcool, morfina, cocaína, heroína, maconha, *crack* etc.” Por seu turno, “tóxico é qualquer substância natural ou sintética que, uma vez introduzida no organismo, pode modificar suas funções.”¹⁶¹.

Na mesma linha, a Organização Mundial de Saúde (OMS) inclui na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11) a dependência de álcool, que consiste em desordem da regulação do uso do álcool, oriunda de uso repetido ou contínuo da substância. O traço característico é o desejo intenso de usar álcool, que se manifesta pela reduzida habilidade de controle no uso, que se torna prioridade relativamente às demais atividades, associando-se à persistência no uso, apesar das consequências negativas¹⁶². Semelhantes são as características da dependência de substâncias psicoativas¹⁶³, também elencada pela OMS na CID-11.

Apesar de tudo quanto dito, observe-se que a ebriedade habitual e o vício em tóxico continuam, sem ressalvas, a figurar no rol de causas da incapacidade, em que pese a doutrina aponte que eventuais restrições à capacidade só se justifiquem quando a dependência comprometa o discernimento para a prática de atos de autonomia¹⁶⁴. Nessa perspectiva, o consumo eventual ou mesmo frequente de álcool ou tóxicos não é suficiente para subtrair da pessoa sua plena capacidade civil, sendo necessário que o vício comprometa de modo contínuo a aptidão para condução da

¹⁶⁰ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5**. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 496.

¹⁶¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, *E-book*, p. 3174.

¹⁶² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-11**. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/1580466198>. Acesso em 25 abr. 2021. Tradução livre.

¹⁶³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-11**. Disponível em: <http://id.who.int/icd/entity/2143971168>. Acesso em 25 abr. 2021.

¹⁶⁴ MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 81.

própria vida, tornando imprescindível a assistência por um terceiro para a prática dos atos civis¹⁶⁵.

Na mesma esteira, Sílvio de Salvo Venosa aduz que “[...] a dependência de álcool e tóxicos pode ser tal que iniba totalmente a compreensão dos fatos de vida, de molde a implicar incapacidade absoluta.” Por outro lado “[...] nem sempre a situação de ebriedade ou toxicomania será tal que implique qualquer “*capitis deminutio*”¹⁶⁶.

Percebe-se, portanto, que ambas as causas de incapacidade elencadas no art. 4º, II, Código Civil, são doenças ou problemas relacionados à saúde; mais especificamente, são transtornos mentais. Assim sendo, em tese, se enquadrariam na previsão do art. 2º, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁶⁷. Ocorre que “[...] apesar do reconhecimento desses transtornos, a opção do legislador foi manter a incapacidade relativa dos ébrios habituais e dos viciados em tóxicos, mesmo após a entrada em vigor do EPD.”¹⁶⁸.

Nesse sentido, Gabriela Expósito considera que os sujeitos viciados em tóxicos e ébrios habituais teriam sido excluídos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, já que o referido diploma deixou de revogar o art. 4º, II, do Código Civil. Conseqüentemente, a limitação da curatela a direitos negociais e patrimoniais, fixada pelo art. 85 do EPD, não se aplicaria a esses indivíduos, podendo o curador interferir também em direitos da personalidade.

Apesar disso, mantém-se o dever do juiz de limitar a curatela, especificando os atos para os quais o curatelado ébrio habitual ou viciado em tóxicos necessita de assistência¹⁶⁹. A respeito da referida limitação, “permitiu-se ao juiz definir a modalidade de curatela ao viciado, ao lado da curatela plena, também uma modalidade de curatela parcial, segundo a gravidade da intoxicação.” Desse modo,

¹⁶⁵ SCHREIBER, Anderson. *et al.* **Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, *E-book*, p. 39-40.

¹⁶⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, *E-book*, p. 146-147.

¹⁶⁷ Prevê o dispositivo: “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

¹⁶⁸ MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 81.

¹⁶⁹ MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**, loc. cit., p. 158.

“será limitada a curatela se o paciente estiver em condições de opinar sobre os atos da vida civil; será absoluta quando não puder fazê-lo.”¹⁷⁰.

4.5.3 Da interdição

Inicialmente, cumpre registrar lição de Robson Renault Godinho, segundo a qual o processo de interdição, no Brasil, é historicamente relacionado a pessoas hipossuficientes, inclusive economicamente, se tratando de uma questão não apenas individual, mas também social¹⁷¹.

A referida ação de interdição é demanda através da qual se constitui o estado jurídico de interdito, sujeitando pessoa natural incapaz à curatela¹⁷². Nesse cenário, a incapacidade do interdito não é o objeto do pronunciamento judicial, mas apenas o fundamento da decisão¹⁷³. Desse modo, “[...] o reconhecimento da incapacidade é o fundamento da sentença de interdição, e não o seu objeto, que é a sujeição do indivíduo à curatela; por isso, a sentença de interdição é constitutiva.”¹⁷⁴.

De fato, a interdição não se limita, simplesmente, à decretação da incapacidade do sujeito, consistindo em procedimento necessário à submissão do indivíduo incapaz a regime jurídico específico, qual seja, o da curatela. Nisso reside o objeto da sentença de interdição, não no mero reconhecimento da incapacidade, motivo pelo qual se trata de sentença de caráter constitutivo, e não simplesmente declaratório¹⁷⁵.

Sobre o procedimento da interdição, regulamentado entre os artigos 747 e 758 do Código de Processo Civil, a primeira questão a ser observada é quanto ao rol de legitimados para a propositura da ação. Dele partem duas inferências principais, sendo a primeira delas que o juiz não pode instaurar a interdição de ofício e a segunda, trazida por Maurício Requião, de que é possível que haja maior incapaz não interdito, “[...] isto porque, para que o seja, é necessária a iniciativa de algum dos sujeitos [...]

¹⁷⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, *E-book*, p. 3175.

¹⁷¹ GODINHO, Robson Renault. *In: Interdição #LiveJurídica – FREDIE DIDIER JR*, 2020, 1 vídeo (58 min). Publicado pelo canal Fredie Didier Jr. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qigeivPe1rs>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁷² DIDIER JR., Fredie. “Da interdição”. *In: WAMBIER, T. et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, *E-book*, p. 1675-1676.

¹⁷³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença de interdição por alienação mental. *In: Temas de Direito Processual*: quarta série, São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 187.

¹⁷⁴ DIDIER JR., Fredie. “Da interdição”. *In: WAMBIER, T. et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, op. cit., p. 1678.

¹⁷⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença de interdição por alienação mental. *In: Temas de Direito Processual*: quarta série, op. cit., p. 186.

especificados de ingressar com a ação judicial para a constituição da situação de interdito e da curatela.”¹⁷⁶.

É justamente nesse cenário que surge a primeira hipótese de designação de curador especial ao incapaz, qual seja, a do litigante incapaz sem representante legal. Aqui, o indivíduo encontra-se em especial condição de vulnerabilidade, já que, além de sua incapacidade civil – situação vulnerabilizante por si só -, o indivíduo não dispõe de curador, já que não foi submetido à interdição.

A referida circunstância denota, muitas vezes, que o sujeito incapaz não dispõe de relações com cônjuge, companheiro, parentes ou tutores, ou que tais pessoas, apesar de estarem em seu convívio, não possuem conhecimentos jurídicos ou recursos financeiros para intentar a ação de interdição, sendo eles, portanto, também vulneráveis em alguma medida. Nesse sentido, afirma Robson Godinho que a grande massa dos curatelados/interditados é composta por pessoas extremamente vulneráveis, que vivenciam miséria econômica, afetiva e tem convivência familiar precária. Por vezes, o cuidador é pessoa tão ou mais vulnerabilizada que o incapaz¹⁷⁷.

Assim sendo, “[...] a curadoria especial daquele que não possui representante legal, usualmente recai justamente sobre os necessitados. Isso significa que a vulnerabilidade jurídica muitas vezes se alia à hipossuficiência econômica [...]”¹⁷⁸. Nesses casos, apesar de ser necessária para possibilitar o bom andamento do processo, a curatela especial é provisória e limitada, adiando momentaneamente o problema da inexistência de representante material da parte¹⁷⁹. Trata-se da curadoria imprópria, cujo conceito já foi exposto acima.

Quanto ao Ministério Público, tal órgão tem legitimidade restrita para propor ação de interdição, conforme disposto no art. 748 do CPC. Além disso, é possível que o incapaz não esteja abrigado em nenhuma instituição, descartando a possibilidade do

¹⁷⁶ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**. 2ª edição. 1ª edição. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 173.

¹⁷⁷ GODINHO, Robson Renault. *In: Interdição – Parte II #LiveJurídica – FREDIE DIDIER JR*, 2020, 1 vídeo (58 min). Publicado pelo canal Fredie Didier Jr. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qD2Wxcg4WYU>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁷⁸ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 167.

¹⁷⁹ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, loc. cit., p. 80.

art. 747, III do CPC¹⁸⁰. Consequentemente, a depender do contexto pessoal do litigante, não é difícil que, sendo incapaz, seja pessoa sem representante legal, a exemplo de Janaína Aparecida.

Tratando do procedimento da ação de interdição, Fredie Didier Jr. observa que a petição inicial deve conter a causa do pedido, ou seja, os fatos que demonstram a incapacidade do interditando, exigência essa que se compatibiliza com as observações feitas acima a respeito da sentença de interdição. Necessário, ainda, que a inicial seja acompanhada de laudo médico, entendido como documento indispensável à propositura da ação¹⁸¹.

Ademais, o autor destaca a inspeção, prevista no art. 751 do CPC, que consiste em entrevista do interditando pelo juiz, na qual o primeiro será perguntado a respeito de “[...] sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais [...] parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para prática de atos da vida civil [...]”, sendo tal procedimento imprescindível para a delimitação da interdição. Recomendável, ainda, que a entrevista seja acompanhada por especialista¹⁸².

Sobre a entrevista, entendeu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1686161/SP¹⁸³, sob relatoria de Nancy Andrichi, que:

“O interrogatório do interditando é medida que garante o contraditório e a ampla defesa de pessoa que se encontra em presumido estado de vulnerabilidade. São intangíveis as regras processuais que cuidam do direito de defesa do interditando, especialmente quando se trata de reconhecer a incapacidade e restringir direitos.

¹⁸⁰ O dispositivo mencionado prevê: “Art. 747. A interdição pode ser promovida: [...] III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;”.

¹⁸¹ DIDIER JR., Fredie. “Da interdição”. In: WAMBIER, T. *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, *E-book*, p. 1680-1681. A incapacidade é causa de pedir na petição inicial e fundamento na sentença de interdição, enquanto a constituição de curador é o pedido na inicial e o objeto do provimento judicial na sentença, restando configurada simetria entre ambas.

¹⁸² DIDIER JR., Fredie. “Da interdição”. In: WAMBIER, T. *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**, loc. cit., p. 1682.

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial 1686161/SP**. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE. INVIABILIDADE. NULIDADE. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: A P M – Interdito e A DE F M – Por si e representado. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 12 de setembro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602558025&dt_publicacao=15/09/2017. Acesso em: 23 abr. 2021.

Entende Maurício Requião que o juiz deve “[...] entrevistar o interditando sobre os aspectos mais diversos da sua vida, buscando a partir do resultado da entrevista [...], entender a dimensão de eventuais necessidades que possa ele ter.”¹⁸⁴. Sobre o acompanhamento por especialista, tem-se que o profissional irá variar de acordo com a causa alegada para a incapacidade. Assim, Didier Jr. pontua que “a interdição de um toxicômano, por exemplo, certamente será mais bem avaliada com a manifestação de experto em temas sociais (não médicos), como o assistente social.”¹⁸⁵. Assim, a equipe multidisciplinar (art. 753, § 1º, CPC), além de psiquiatra, pode ser composta por neurologista, psicólogo, assistente social e outros profissionais exigidos por questões surgidas no processo. No geral, são profissionais de saúde e assistência social, em sentido amplo¹⁸⁶.

A noção de delimitação da interdição, mencionada por Fredie Didier Jr., coincide com o pensamento de Maurício Requião, segundo o qual a incapacidade é colocada como um dado estático, uma situação do sujeito, quando, em verdade, a capacidade de discernimento se apresenta de modo dinâmico, podendo variar de acordo com as situações concretas que se apresentam¹⁸⁷. Nessa perspectiva, “[...] nem toda interdição é total; ao contrário: quase sempre, a interdição terá de ser graduada de acordo com as vontades, preferências e habilidades do interditando.”¹⁸⁸.

Sobre o assunto, Sílvio de Salvo Venosa, tratando da transitoriedade e da possibilidade de gradação de algumas das causas de incapacidade, aduz que compete ao juiz delinear o grau de incapacitação, especificando os atos da vida civil que podem ser atribuídos a essas pessoas, o que se faz a partir das perícias médica, psiquiátrica e psicológica, ou biopsicossocial¹⁸⁹. Como exemplo, é possível afirmar

¹⁸⁴ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**. 2ª edição. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 200.

¹⁸⁵ DIDIER JR., Fredie. “Da interdição”. In: WAMBIER, T. *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, *E-book*, p. 1686.

¹⁸⁶ GODINHO, Robson Renault. In: Interdição #LiveJurídica – FREDIE DIDIER JR, 2020, 1 vídeo (58 min). Publicado pelo canal Fredie Didier Jr. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qigeivPe1rs>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁸⁷ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**, op. cit., p. 88.

¹⁸⁸ DIDIER JR., Fredie. “Da interdição”. In: WAMBIER, T. *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**, op. cit., p. 1686.

¹⁸⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, *E-book*, p. 3170.

que “a interdição de um sujeito em coma não terá os mesmos limites da interdição de um toxicômano, um prodigo, portador do Mal de Alzheimer ou de um sociopata.”¹⁹⁰.

Nessa esteira, Robson Godinho pontua que o art. 755 do CPC, ao dispor sobre a sentença de interdição, trata dos limites da interdição e das potencialidades do interditando, ou seja, traz a interdição enquanto processo individualizado àquela realidade concreta, não como algo padronizado. Nisso, estaria em compasso com o Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁹¹.

Além da entrevista, outra prova apontada como necessária na instrução do processo de interdição é a pericial, já que as causas de incapacidade são fatos jurídicos que exigem prova por perícia, não cabendo ao juiz simplesmente ignorar ou afastar a conclusão do perito sem outros elementos probatórios que permitam fazê-lo¹⁹². Mais uma vez fica demonstrada a importância dos especialistas no procedimento de interdição, o que pode ser ampliado para todos os processos judiciais nos quais, apesar de não se tratar especificamente da interdição, discuta-se incidentalmente a incapacidade do sujeito e consequentes limitações a sua autonomia, como no caso de Janaína Aparecida.

4.5.4 Da curatela material

Conforme exposto, a interdição é a ação judicial por meio da qual se busca a fixação de curador ao sujeito incapaz, submetendo-o ao regime da curatela. De acordo com Maurício Requião, “a curatela é o instituto, originalmente voltado ao maior incapaz, pelo qual se nomeia como curador uma pessoa, que passará a ter o *munus* de zelar pelos interesses daquele [...]”. A responsabilidade do curador se estenderia também ao suprimento da deficiência ou impossibilidade de manifestação da vontade do curatelado¹⁹³.

Por sua vez, Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald definem a curatela como um “[...] encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma

¹⁹⁰ DIDIER JR., Fredie. “Da interdição”. In: WAMBIER, T. et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, *E-book*, p. 1689.

¹⁹¹ GODINHO, Robson Renault. In: Interdição #LiveJurídica – FREDIE DIDIER JR, 2020, 1 vídeo (58 min). Publicado pelo canal Fredie Didier Jr. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qigeivPe1rs>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁹² DIDIER JR., Fredie. “Da interdição”. In: WAMBIER, T. et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**, op. cit., p. 1685-1686.

¹⁹³ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**. 2ª edição. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 188.

pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade.”¹⁹⁴. Percebe-se que, nesse último conceito, os autores limitam a curatela à administração patrimonial do curatelado.

Nessa perspectiva, há corrente que defende que a nomeação de curador material só será possível em casos excepcionais e dirá respeito apenas a negócios jurídicos patrimoniais. Tudo isso em razão do disposto no art. 85 e parágrafos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, segundo os quais a fixação de curatela se limitaria a direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando os direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto¹⁹⁵. Esse é um ponto de divergência na doutrina, havendo outros autores que inserem no âmbito de atuação do curador questões relativas não apenas ao patrimônio, mas à própria pessoa do curatelado, conhecidas como questões existenciais¹⁹⁶.

Cumprido destacar que a curatela abordada acima não se confunde com a curadoria especial. Em que pese ambas se relacionem com a questão da incapacidade, “não se confundem as atividades do curador processual, cuja obrigação é a de propiciar a correta defesa dos interesses do interditando *no processo* e a do curador material, cuja atuação se inicia no reconhecimento da incapacidade [...]”¹⁹⁷. Uma é instituto de direito material, suprimindo a incapacidade civil enquanto ela perdurar, já a outra é instituto de direito processual, suprimindo a incapacidade processual somente naquela demanda em que se dá a nomeação do curador especial.

Considerando-se o potencial restritivo dos institutos da interdição e da curatela, bem como a existência de nuances no que diz respeito à incapacidade, é preciso atentar para a questão da autonomia dos sujeitos. Em que pese o objetivo declarado de proteção ao vulnerável, fato é que certas limitações ao exercício de determinados

¹⁹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. A Curatela. *In: Curso de Direito Civil: Famílias*. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 876.

¹⁹⁵ SCHREIBER, Anderson. *et al. Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense. 2019, *E-book*, p. 2894.

¹⁹⁶ MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 92.

¹⁹⁷ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 176-177.

direitos se revelam prejudiciais, servindo melhor aos interesses de terceiros que aos do próprio interditando ou curatelado. Nesse ponto de vista, Maurício Requião afirma que, ao se tratar de aspectos atinentes à curatela e à interdição, é essencial atentar-se para o fato de que “[...] tão ou mais importante do que garantir ao sujeito a proteção patrimonial, é fazê-lo no que toca às questões existenciais.”¹⁹⁸.

Por certo, a manutenção da autonomia do sujeito é, também, uma das finalidades da designação do curador especial ao incapaz que não conte com representante legal, tratando-se de medida para assegurar os interesses processuais do incapaz, tutelando sua vulnerabilidade processual constatada no caso concreto¹⁹⁹. É, inclusive, por essa razão que o procedimento de interdição prevê, conforme disposto no art. 752, § 2º, do CPC, a nomeação de curador especial ao interditando que não constitua advogado no prazo para impugnação do pedido de interdição²⁰⁰. A referida hipótese de curatela especial não deriva da incapacidade do interditando, mas da ausência de resposta. Com efeito, trata-se de situação considerada apta a gerar designação do curador especial, independentemente da constatação da incapacidade do interditando²⁰¹.

Nessa perspectiva, Carolina Bega aduz que a curadoria processual, nas hipóteses de incapacidade do sujeito, objetiva suprir a condição de vulnerabilidade causada por razões de idade, estado físico, mental ou circunstâncias sociais e que geram especial dificuldade para que o indivíduo exercite plenamente seus direitos perante o sistema de justiça²⁰². A autora traz, ainda, alerta fundamental segundo o qual a questão da incapacidade deve ser tratada, também na seara processual, objetivando a garantia da maior autonomia possível e da proteção do sujeito, observando-se os direitos humanos²⁰³.

¹⁹⁸ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**. 2ª edição. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 201.

¹⁹⁹ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 293.

²⁰⁰ É a redação do dispositivo: “Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. [...] § 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.”

²⁰¹ DIDIER JR., Fredie. “Da interdição”. In: WAMBIER, T. *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, *E-book*, p. 1684.

²⁰² BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, op. cit., p. 162.

²⁰³ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**, op. cit., p. 176.

4.6 DAS RELAÇÕES COM O CASO DE JANAÍNA APARECIDA

Do exposto, em que pesem as divergências doutrinárias existentes acerca do instituto da curatela especial, é possível depreender que se trata de figura voltada à proteção do vulnerável numa relação processual; pode o curador inclusive ser designado em situações atípicas, fora das hipóteses do art. 72 do CPC²⁰⁴.

Nessa perspectiva, Gabriela Expósito, em dissertação de mestrado a respeito da capacidade processual dos portadores de deficiência, aduz que, apesar de tais pessoas não serem mais consideradas incapazes após as mudanças promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, por vezes, a designação de curador especial será a melhor solução para quando se encontrem envolvidos em litígio judicial²⁰⁵.

Assim sendo, e retomando-se o caso de Janaína Aparecida, ainda que a requerida não fosse considerada pessoa relativamente incapaz por força da inexistência de interdição, sua vulnerabilidade reclamava a atuação de curador especial, a fim de garantir participação equilibrada e efetiva no processo em que litigava, permitindo influenciar na formação de convencimento do julgador. No caso sob análise, em que pese eventual curatela especial fosse configurar-se como curatela imprópria e direta, o oferecimento de contestação pelo curador, ainda que indicando somente questões de direito e tratando dos requisitos formais do processo, certamente teria sido de grande valia.

Da observação do caso, depreende-se que a ré, pessoa incapaz não submetida à interdição, tampouco dispunha de relações familiares, exceto aquelas com seu companheiro, também dependente químico, alguns filhos menores e sua irmã, também hipossuficiente. Na ausência de legitimado apto à propositura da ação de interdição, as condições materiais de vida de Janaína eram desfavoráveis à constituição de um representante legal geral (curador).

Por vezes, o incapaz não curatelado será demandando em processo judicial no qual se busca limitar o exercício de algum direito, seja ele da esfera patrimonial ou existencial, a exemplo do que se deu no caso de Janaína Aparecida. Nesse processo, buscava-se restringir, por meio de demanda judicial e com fundamento na

²⁰⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016, p. 88.

²⁰⁵ MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 117-118.

incapacidade da demandada, seus direitos reprodutivos e referentes ao planejamento familiar. Em casos como esse, a designação de curador especial revela-se fundamental para que, ao contrário do ocorrido com Janaína, o incapaz sem representante judicial não tenha sua esfera de autonomia indevidamente limitada.

Ocorre que ainda existe, por parte dos operadores do direito, desconhecimento e dificuldade de compreensão acerca dos objetivos da atividade do curador especial, o que pode “[...] levar o juiz a desconsiderar seus argumentos e diminuir sua importância, mormente diante dos anseios da parte contrária de ver seu processo celeremente decidido.”²⁰⁶. Essa situação verificou-se no caso de Janaína Aparecida, já que, apesar de suscitada pelo município de Mococa a necessidade de atuação do curador especial, a ideia foi rechaçada tanto pelo Ministério Público quanto pelo juízo, que entenderam pela sua prescindibilidade.

A curatela especial era, no entanto, fundamental, fosse pela incapacidade relativa da ré Janaína, pessoa viciada em tóxico e ébria habitual, fosse pelas demais vulnerabilidades que a acometiam nos planos material e processual.

²⁰⁶ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 287.

5 DO CONCEITO DE INCAPAZ PARA FINS DE CURATELA ESPECIAL NO PROCESSO CIVIL

A problemática ora colocada surgiu do exame do caso de Janaína Aparecida, principalmente do debate travado no processo em torno da necessidade ou não de designação de curador especial a ela. Uma vez suscitada, pelo município de Mococa, a incapacidade da ré Janaína, requereu-se a nomeação de curador especial para que apresentasse contestação²⁰⁷.

Sobre o requerimento, o MP/SP manifesta-se afirmando que não haveria qualquer decisão judicial ou pedido de curatela com base em eventual incapacidade de Janaína, sendo essa a incapacidade de que trataria o Código de Processo Civil ao exigir nomeação de curador especial ao incapaz²⁰⁸. É exatamente nesses termos que o juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa decide pela prescindibilidade de curador especial no caso²⁰⁹.

A solução para a controvérsia sobre o conceito de incapaz para fins de curatela especial no processo civil é logicamente precedida por outras análises, a respeito da vulnerabilidade e (in)capacidade processuais, do contraditório e paridade de armas, da incapacidade civil, interdição e curatela material, bem como acerca da curatela especial enquanto instrumento que busca a consecução da igualdade processual.

5.1 DA ANÁLISE DA INCA PACIDADE DO LITIGANTE

Na hipótese em que se prevê designação de curador especial ao litigante incapaz sem representante legal, como ocorre no art. 72, I, CPC, é fundamental que o juízo forme convencimento a respeito da existência ou não de incapacidade civil. Nessa circunstância, a incapacidade é pressuposto da curatela especial. Com efeito, a parte incapaz sem representante legal é indivíduo ainda não submetido ao regime de curatela material, cuja incapacidade não foi anteriormente declarada pelo Poder Judiciário em processo de interdição. Assim, caberá ao juiz da causa em que se discute incidentalmente a (in)capacidade do litigante deliberar sobre a questão para fins de fixação ou não da curadoria à lide.

5.1.1 Da análise da incapacidade no caso de Janaína Aparecida

²⁰⁷ ANEXO A, p. 82.

²⁰⁸ ANEXO A, p. 90.

²⁰⁹ ANEXO A, p. 94.

No caso de Janaína Aparecida, mesmo que fatores como sua dependência química, uso contumaz de álcool, internações compulsórias para tratamento da drogadição, impossibilidade de cuidar dos filhos e ausência de discernimento para avaliar as consequências de uma gestação tenham sido trazidos em sua petição inicial, o próprio MP/SP²¹⁰ não suscitou a incapacidade civil da ré. Da mesma forma, apesar dos vários laudos de profissionais de saúde e de assistentes sociais nos autos ressaltando os mesmos aspectos, bem como da possibilidade prevista no art. 337, IX e § 5º, CPC²¹¹, o juízo não conheceu de ofício a incapacidade de Janaína.

Em que pese reconheça ter constado dos autos que a ré é dependente química, o juízo determina a realização de avaliação psicológica não para formar convencimento a respeito do estado de saúde e da (in)capacidade civil de Janaína, mas sim para apurar se havia interesse da ré na realização do procedimento pleiteado pelo MP/SP (a laqueadura tubária)²¹². Apesar do referido laudo psicológico mencionar, mais uma vez, todas as condições materiais da requerida que denotavam sua incapacidade²¹³, o juízo novamente deixa de abordar a questão.

A incapacidade da ré Janaína apenas foi suscitada por seu litisconsorte passivo, o município do Mococa, já após a concessão de tutela de urgência para realização da laqueadura. Na peça, a municipalidade aduz que a própria inicial apontou a dependência química da requerida Janaína, bem como a necessidade de sucessivas internações compulsórias para tratamento, sem êxito, o que permitiria concluir pela sua incapacidade civil e conseqüente obrigatoriedade de designação de curador especial, nos termos do art. 72, I, CPC²¹⁴.

O município, nessa oportunidade, requer a realização de prova pericial física e psiquiátrica da requerida Janaína, bem como a oitiva de testemunhas e o envio de ofício ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPs), para que fosse juntada aos autos cópia do prontuário de Janaína com os atestados, laudos e tratamentos ministrados à requerida, tudo isso visando aferir o estado de aptidão da ré para a prática dos atos

²¹⁰ ANEXO A, p. 1-8.

²¹¹ O dispositivo prevê: “Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; [...] § 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

²¹² ANEXO A, p. 19.

²¹³ ANEXO A, p. 24-28.

²¹⁴ ANEXO A. p. 80-83.

da vida civil, através do exame das suas condições físicas e de saúde, conforme procedimento referido por Maurício Requião²¹⁵.

Apesar dos pedidos aduzidos pelo município de Mococa, o MP/SP manifesta-se no sentido de que as avaliações requeridas seriam desnecessárias, pois os elementos dos autos já demonstrariam tratar-se a ré Janaína de pessoa capaz, em que pese não tenha condições para cuidar da futura prole. Além disso, alega que a incapacidade que impõe a designação de curador especial é aquela reconhecida por decisão judicial ou alegada em processo de interdição, com pedido de instituição do regime de curatela material. Tal argumentação é acolhida como fundamento da decisão judicial que entende pela capacidade civil de Janaína e conseqüente prescindibilidade da curadoria especial no caso.

Já em sede de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o desembargador Leonel Carlos da Costa entende que faltou prudência ao juízo de primeiro grau e ao Ministério Público, por terem deixado de interrogar pessoalmente a ré Janaína para avaliar sua situação de saúde mental. Reconhece a nulidade absoluta dos atos processuais, dada a ausência de nomeação de curador especial e da não realização de audiência com a requerida Janaína, subtraindo-lhe a defesa efetiva. Registra, ainda, que os relatórios e laudos juntados aos autos não seriam suficientes para pôr fim à controvérsia sobre a capacidade civil da ré, principalmente em feito no qual se buscava a restrição de direito da liberdade individual²¹⁶.

É à luz das posturas adotadas pelos agentes processuais no caso de Janaína Aparecida, bem como das lições doutrinárias trazidas nos capítulos anteriores, que se propõem diretrizes para a análise incidental da incapacidade do litigante em processo judicial, a fim de determinar-se pela necessidade ou não de curadoria especial no feito.

5.1.2 Da proposta de análise da incapacidade do litigante para fins de curatela especial

Conforme posicionamento de Maurício Requião²¹⁷, a incapacidade civil das pessoas previstas no rol legal dos artigos 3º e 4º do Código Civil se configura no plano fático, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Desse modo,

²¹⁵ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**. 2ª edição. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 63.

²¹⁶ ANEXO A, p. 169-190.

²¹⁷ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**, op. cit., p. 173.

segundo a referida corrente de pensamento, que ora se adota, não pode prosperar a argumentação do MP/SP no caso de Janaína Aparecida. Sendo a incapacidade preexistente à curatela e até mesmo ao processo de interdição, não há que se dizer que a incapacidade referida no art. 72, I, CPC é aquela anteriormente reconhecida por decisão judicial ou alegada em pedido de curatela, no processo de interdição.

Tal exigência vulnerabiliza ainda mais o litigante incapaz ao impor que, para fazer jus à designação de curador especial, sua incapacidade deve ter sido previamente submetida ao Poder Judiciário ou por ele reconhecida, algo que dependerá inteiramente das circunstâncias prévias de vida do sujeito. Além disso, ignora a própria finalidade do quanto disposto no art. 72, I, CPC, que é dar curador especial ao incapaz sem representante legal, justamente a situação do indivíduo que, assim como Janaína Aparecida, não fora interditado.

Consequentemente, a alegação ou a existência de elementos nos autos que indiquem a incapacidade da parte, a exemplo de laudos, relatórios, exames etc. deve levar a uma melhor investigação do juízo a respeito da questão. Nessa circunstância, a mera inexistência de processo ou sentença prévios fundados na incapacidade do sujeito não pode ser causa suficiente para considerá-lo capaz e afastar a figura do curador especial. O quanto afirmado é corroborado pela previsão do art. 337, IX e § 5º, CPC, que permite ao juiz conhecer de ofício a incapacidade da parte.

Tal investigação, por parte do juízo, deve incluir entrevista feita pelo juiz com a parte supostamente incapaz, tal qual prevista no procedimento de interdição, bem como a realização de perícia pelo especialista mais bem qualificado para determinar a existência ou não da causa de incapacidade, seja ele psicólogo, médico, assistente social ou outro. As medidas em questão são essenciais para a determinação da aptidão do litigante, o que influirá diretamente na designação de curador.

No que diz respeito especificamente à hipótese do art. 4º, II, Código Civil, conforme já demonstrado, o mero uso de álcool ou outras substâncias não implica, por si só, incapacidade da parte²¹⁸. Desse modo, as avaliações mencionadas acima são fundamentais para determinar se existe problema de saúde ou transtorno mental, decorrente do vício em tóxicos, que provoque redução na capacidade de

²¹⁸ SCHREIBER, Anderson. *et al.* **Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense. 2019, *E-book*, p. 39-40.

discernimento ou expressão da vontade do indivíduo. Restando constatada tal situação, caracteriza-se a incapacidade relativa do sujeito e, conseqüentemente, será indispensável a designação de curador especial.

A importância da investigação proposta acima fundamenta-se na noção de que a curatela especial, principalmente adiante da vulnerabilidade do incapaz sem representante legal, busca assegurar o contraditório efetivo e a paridade de armas. É necessário considerar que “[...] a efetiva participação dos sujeitos processuais demanda a equalização de oportunidades [...]”²¹⁹, coadunando-se com a previsão do art. 7º do CPC.

5.2 CURATELA ESPECIAL: INSTRUMENTO DE TUTELA DA VULNERABILIDADE E AUTONOMIA DO INCAPAZ NO PROCESSO CIVIL

A análise da incapacidade para fins de fixação da curatela especial deve perpassar também pelo exame da(s) vulnerabilidade(s) do sujeito. Importante aqui a lição de María Victoria Mosmann, que reconhece a “multicausalidade acumulativa”, em razão da multidimensionalidade da situação de vulnerabilidade, já que o indivíduo pode pertencer, simultaneamente, a vários grupos vulneráveis, dando como exemplo “[...] mujer/niña; mujer/niña y en situación de pobreza; mujer/niña/en situación de pobreza y discapacitada; mujer/niña/en situación de pobreza/discapacitada y perteneciente a una comunidade originaria [...]”²²⁰.

Nesse sentido, Fernanda Tartuce aponta que “[...] a vulnerabilidade é apresentada como critério legítimo para distinções a partir de elementos consistentes de aferição.”²²¹. É nessa perspectiva que ganham destaque as normas processuais reconhecedoras das vulnerabilidades dos litigantes, já que “[...] o processo faz emergir um novo vínculo entre os indivíduos e as disparidades da relação originária podem repercutir de maneira comprometedoras no ambiente judicial.”²²².

²¹⁹ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 332.

²²⁰ MOSSMAN, María Victoria. **Violência de gênero, processo judicial e nuevas estructuras procesales**. Revista de Derecho Procesal, 2019.1. Disponível em: https://www.academia.edu/40940017/_VIOLENCIA_DE_G%C3%89NERO_PROCESO_JUDICIAL_Y_NUEVAS_ESTRUCTURAS_PROCESALES_. Acesso em 15 mai. 2021, p. 3-4.

²²¹ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**, op. cit., p. 6.

²²² TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**, op. cit., p. 333.

Dentre as referidas normas, situam-se aquelas referentes à curatela especial, instrumento que busca assegurar que o processo judicial não reproduza as desigualdades da relação material. As múltiplas causas de vulnerabilidade, dentre as quais está a incapacidade civil, exigem postura ativa do juiz, não apenas para identificá-las, mas também para, uma vez reconhecidas, promover a equalização das partes, principalmente quanto aos litigantes que não contam com assistência profissional²²³. “Ante a promessa constitucional isonômica, o juiz deve identificar como a vulnerabilidade pode impactar nos feitos cíveis e atuar para minimizar suas ilegítimas consequências”²²⁴, viabilizando a consecução do objetivo delineado no art. 7º do CPC.

Desse modo, entende-se que a curatela especial é instituto a ser aplicado de forma mais ampla, tendo em vista que, uma vez utilizado nas situações em que constatada vulnerabilidade da parte, não trará prejuízos ao processo, e sim vantagens. Se o litigante é sujeito acometido por vulnerabilidade que pode comprometer sua participação no processo judicial – tal qual a incapacidade civil – a designação de curador especial será medida que busca assegurar a atuação efetiva daquele sujeito na relação processual.

A efetivação da isonomia nas relações processuais, a que serve a curatela especial, objetiva proporcionar verdadeira participação do vulnerável no processo, impedindo que as dificuldades oriundas de sua situação desfavorável e involuntária – a exemplo da incapacidade civil – prejudiquem a análise do mérito da causa, comprometendo a efetivação dos direitos reconhecidos pelo ordenamento²²⁵. Nesse sentido, “[...] a curadoria especial permite que a parte atue de maneira equânime e tenha a efetiva oportunidade de influir na decisão Estatal, contribuindo para que ela seja a mais justa possível.”²²⁶.

O emprego da curatela especial para além das hipóteses legalmente previstas, conforme proposto acima, já é defendido por Fredie Didier Jr., com base no art. 7º do

²²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 103.

²²⁴ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 334.

²²⁵ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**, loc. cit., p. 334.

²²⁶ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 37.

CPC, como forma de preservação do contraditório efetivo nos casos em que houver vulnerabilidade da parte²²⁷, bem como por Gabriela Expósito, segundo a qual, apesar da plena capacidade civil das pessoas portadoras de deficiência, reconhecida pelo EPD, a nomeação de curador especial ao deficiente envolvido em litígio judicial será, por vezes, a melhor solução²²⁸.

Em casos como o de Janaína Aparecida, nos quais houve provas indicativas da incapacidade do sujeito ou sendo a referida incapacidade suscitada por qualquer dos agentes processuais, a nomeação de curador especial é verdadeira medida de proteção²²⁹ e, pode-se dizer ainda, de prevenção. A curatela especial irá prevenir não só prejuízos à parte vulnerável, mas também eventual nulidade de atos processuais.

Além da tutela da vulnerabilidade, a curatela especial serve, conseqüentemente, à autonomia do incapaz. Maurício Requião levanta objeções quanto ao caráter protetivo da teoria das incapacidades, tendo em vista que o reconhecimento da incapacidade, como fundamento da interdição e da curatela, leva à perda da autonomia do indivíduo, ainda que parcialmente, quanto aos aspectos patrimoniais e existenciais de sua vida²³⁰.

Enquanto demonstrado por Maurício Requião o potencial restritivo da autonomia do incapaz que tem a curatela material, o mesmo não se pode dizer da curatela especial. O curador especial atua na proteção dos interesses do incapaz no litígio, dentro das possibilidades de cada caso, seja alegando questões de fato ou de direito. Assim sendo, a curatela especial visa evitar que o incapaz deixe de exercer suas prerrogativas processuais, bem como impedir que ocorra indevida restrição de direitos do incapaz na esfera material, em decorrência de julgamento desfavorável a ele, por falta de representação no processo.

Frise-se que a atuação do curador especial deve levar em consideração a graduação da incapacidade do litigante. Tratando-se de curatela especial direta – na qual há possibilidade de comunicação entre curador à especial e curatelado – deve ser levada em conta a vontade do incapaz, na medida em que lhe seja possível

²²⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 88.

²²⁸ MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 117-118.

²²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Da capacidade processual. *In*: **Comentários ao código de processo civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, t. I, p. 319.

²³⁰ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**. 2ª edição. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 83-87.

expressá-la. Dentro daquilo que diga respeito à esfera de autonomia do litigante e que possa ele deliberar a respeito, conforme análise prévia de sua incapacidade, o curador especial atuará como seu advogado, representando o interesse manifestado pela parte em juízo. No que tange aos demais aspectos, sobre os quais o litigante incapaz sem representante legal tenha discernimento reduzido em razão da incapacidade, aí sim o curador especial atuará simultaneamente enquanto curador e advogado, o que atende à eficiência processual, consagrada no art. 8º do CPC.

5.3 ANÁLISE DA VULNERABILIDADE E DA INCAPACIDADE *IN CONCRETO* COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DA CURATELA ESPECIAL

Conclui-se que o conceito de incapaz para fixação de curatela especial no processo civil deve considerar que a incapacidade do indivíduo, nas hipóteses elencadas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, preexiste a qualquer ação ou decisão judicial. A ação de interdição visa à instituição do regime de curatela material, sendo a incapacidade do indivíduo reconhecida apenas como fundamento da sentença²³¹. Desse modo, quando da presença de litigante incapaz sem representante legal em processo judicial, não há que se falar em interpretações restritivas do art. 72, I, CPC, como fizeram o Ministério Público de São Paulo e a 2ª Vara de Mococa no caso de Janaína Aparecida.

Afirmar a necessidade de que o indivíduo tenha tido sua incapacidade alegada ou reconhecida em juízo para fazer jus à curadoria especial²³² é agravar ainda mais a vulnerabilidade processual da parte incapaz. A suscetibilidade em questão é aquela que “[...] impede [o litigante] de praticar atos processuais em razão de limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório.”²³³

É justamente o reconhecimento da vulnerabilidade do incapaz sem representante legal que justifica a previsão de designação do curador especial a esses indivíduos. A imposição de quaisquer requisitos além daqueles previstos em lei significa ignorar a especial proteção que o ordenamento jurídico estende a tais

²³¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença de interdição por alienação mental. *In: Temas de Direito Processual*: quarta série, São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 187.

²³² ANEXO A, p. 90-94.

²³³ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 336.

sujeitos²³⁴. Referida proteção, dada pela atuação do curador especial, em que pese ocorra no âmbito processual, revela-se essencial à preservação dos direitos materiais do incapaz, tutelando sua autonomia.

O litigante incapaz sem representante legal que não tenha curador especial designado pode, como desdobramento da falta de devida representação processual, ser vítima de condenação que restrinja indevidamente sua esfera de direitos e de autonomia, como ocorreu no caso de Janaína Aparecida. Nele, a ré foi condenada a submeter-se a procedimento cirúrgico compulsório de laqueadura, subtraindo-lhe os direitos reprodutivos e referentes ao planejamento familiar, esse último previsto no art. 226, § 7º da Constituição Federal²³⁵.

Ocorre que, nos casos de incapaz sem representante legal, é possível que a incapacidade do indivíduo não tenha sido previamente submetida ao exame do Poder Judiciário. Assim sendo e havendo alegação, indícios ou suspeita de tratar-se o litigante de pessoa incapaz sem representante, será necessário exame acerca da existência de causa de incapacidade civil. Tal verificação, principalmente nas situações previstas no art. 4º, II, III e IV do CC, a exemplo da ebriedade habitual e vício em tóxicos, exigirá a produção de provas.

O dever do juiz quanto à garantia da paridade de armas, manifestação da isonomia, e do contraditório efetivo às partes, previsto no art. 7º do CPC, impõe que, nas situações acima mencionadas, defira ou promova, de ofício, a realização de provas para aferir a existência de causa de incapacidade civil. Sobre a isonomia processual, é “[...] dever do magistrado assegurá-la entre os litigantes”, motivo pelo qual “[...] propugna-se a condução do processo em uma perspectiva dinâmica e colaborativa para proporcionar efetivo acesso à justiça e real paridade entre as partes [...]”.²³⁶

A iniciativa do órgão jurisdicional se justifica e não implica quebra da imparcialidade, tendo em vista que “[...] deve haver tanto uma atuação na promoção

²³⁴ BEGA, Carolina Brambila. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 37.

²³⁵ O dispositivo assim prevê: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

²³⁶ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 6.

de situações que visam à equalização das partes, como a exclusão de condições que fomentem as disparidades.”. De fato, “somente assim pode se falar no reequilíbrio entre autor e réu que permite o adequado exercício da função jurisdicional.”²³⁷.

A análise da incapacidade do litigante, ainda que ocorra de forma incidental, deve observar importantes procedimentos previstos no CPC para o processo de interdição. Aqui, trata-se principalmente da entrevista do litigante supostamente incapaz feita pelo juiz, conforme disposto no art. 751 do CPC, e da prova pericial, prevista no art. 753 do mesmo diploma.

Esse foi o entendimento do desembargador Leonel Carlos da Costa no caso de Janaína Aparecida²³⁸, ao registrar que cabia ao MP/SP e ao juízo de primeiro grau a realização dos procedimentos previstos no revogado art. 1.771 do Código Civil²³⁹. Desse modo, ao analisar-se a incapacidade de litigante sem representante legal, é essencial que o sujeito seja avaliado por especialistas, bem como que tenha contato direto com o juiz, o que permitirá ao magistrado formar convencimento a respeito da aptidão do litigante e da necessidade de que lhe seja designado curador especial.

Percebe-se, portanto, que o conceito de incapaz para fins de curatela especial não pode ser fixado *a priori*, sequer de maneira rígida, sob risco de exclusão de situações nas quais a aplicação do instituto da curadoria especial seria fundamental. Portanto, a designação de curador especial ao incapaz no processo civil pressupõe a análise do caso concreto, derivando da constatação casuística da vulnerabilidade do indivíduo.

Nessa esteira, Fernanda Tartuce registra que “[...] a extrema fragilidade de um dos litigantes pode colaborar para a prolação de uma sentença injusta e incoerente [...]”²⁴⁰. De tal maneira, a curatela especial poderá impedir que, tal qual ocorreu no caso de Janaína Aparecida, o processo judicial gere limitações indevidas aos direitos e à autonomia do litigante incapaz.

5.4 DO COMPORTAMENTO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS NO CASO DE JANAÍNA APARECIDA

²³⁷ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. “Comentário ao Art. 7º”. In: WAMBIER, T. *et al.* (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, *E-book*, p. 25.

²³⁸ ANEXO A, p. 175.

²³⁹ O dispositivo, ora revogado, assim previa: “Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.”

²⁴⁰ TARTUCE, Fernanda. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 93.

Finalmente, cumpre realizar breve análise a respeito do comportamento dos sujeitos processuais no caso de Janaína Aparecida, sendo eles o Ministério Público de São Paulo, o município de Mococa, o juiz e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Ministério Público de São Paulo, autor do processo analisado, teve atuação contrária ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 176 do Código de Processo Civil. Apesar de figurar no feito como parte, não como fiscal, cabia ao MP/SP atuar na defesa da ordem jurídica e dos direitos individuais indisponíveis. Contudo, não foi esse o comportamento que se verificou, tendo o Ministério Público trabalhado para evitar o reconhecimento da incapacidade da ré Janaína Aparecida e a consequente necessidade de aplicação do instituto da curatela especial. Com isso, foram vulnerados os direitos à saúde, reprodutivos e de planejamento familiar da requerida Janaína.

O município de Mococa, litisconsorte passivo, atuou prezando não apenas pela defesa do ente público, mas pelo cumprimento da legislação material e processual em relação a Janaína. Com efeito, a municipalidade foi o único sujeito processual a requerer instrução mais aprofundada acerca do estado de saúde e capacidade civil de sua litisconsorte, bem como a pugnar pela aplicação da curatela especial, a fim de evitar eventuais nulidades.

Quanto ao juízo de primeiro grau, restou evidenciado que houve descumprimento dos deveres impostos pelo art. 7º do CPC. Cabia ao órgão jurisdicional garantir a paridade de tratamento entre as partes no que diz respeito ao exercício dos direitos e faculdades processuais, bem como zelar pelo contraditório efetivo, o que, no caso concreto, seria atingido através da nomeação de curador especial. Contudo, o juiz não cumpriu a determinação do art. 72, I, CPC, deixando também de empregar seus poderes instrutórios (art. 370 do CPC) para melhor analisar a (in)capacidade civil da ré Janaína.

Por fim, quanto ao TJ/SP, observou-se atuação técnica irretocável, sendo abordadas a impossibilidade de ação visando à esterilização compulsória de Janaína Aparecida, a incapacidade civil da ré e suas inúmeras vulnerabilidades, bem como a nulidade dos atos processuais praticados sem a designação de curador especial. O acórdão reformou a sentença, negando provimento ao pedido do MP/SP. Infelizmente, a essa altura, a laqueadura já havia sido realizada.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho surgiu a partir da análise do caso de Janaína Aparecida. Nele, identificou-se controvérsia a respeito da (in)capacidade civil da ré e, conseqüentemente, da aplicabilidade do instituto da curatela especial. Trazidos desde a inicial elementos como o vício em tóxicos e a ebriedade habitual da ré, ambos previstos no art. 4º do Código Civil, sua incapacidade não foi suscitada pelo Ministério Público de São Paulo, sequer reconhecida pelo juízo da 2ª Vara de Mococa.

Não foi até depois do deferimento da tutela de urgência para realização da laqueadura compulsória que o município de Mococa, litisconsorte passivo de Janaína, veio a alegar sua incapacidade civil e conseqüente necessidade de designação de curador especial, nos termos do art. 72, I do CPC. A isso, o MP/SP manifestou-se afirmando que a incapacidade que impõe a nomeação de curador à lide seria aquela reconhecida por decisão judicial ou alegada em processo de interdição, não cabendo, portanto, a aplicação do instituto a Janaína. Nos mesmos termos, o juízo entendeu pela prescindibilidade da curadoria especial no caso.

Posteriormente, em sede de julgamento de apelação interposta pelo município de Mococa perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu-se pela necessidade de curador especial no caso e conseqüente nulidade dos atos processuais praticados, em razão de sua ausência. Em que pese o TJ/SP tenha decidido dar provimento ao recurso, reformando a decisão do juízo da 2ª Vara de Mococa que deferiu a realização da laqueadura compulsória, a cirurgia já havia sido feita na ré Janaína Aparecida.

Desse modo, diante da situação narrada acima, relatada em detalhes no primeiro capítulo desse trabalho, buscou-se responder à pergunta: qual o conceito de incapaz para fins de curatela especial no processo civil? O referido questionamento ganha importância diante do caso de Janaína Aparecida, tendo em vista a violação de direitos e restrição de autonomia advindos da aplicação do conceito proposto pelo Ministério Público e acatado pelo juízo de primeiro grau.

Inicialmente, para tentar responder a essa pergunta, pesquisamos o conceito de vulnerabilidade na doutrina e entendemos que o referido fenômeno possui diversas acepções, variando de acordo com o campo do conhecimento através do qual é estudado. Especificamente quanto ao Direito, a vulnerabilidade significa, em análise comparativa, maior suscetibilidade do sujeito ou grupo perante os demais. Tal suscetibilidade pode se manifestar por meio da hipossuficiência econômica, técnica e

da carência organizacional, dentre outras. Tais condições podem representar obstáculos para que o sujeito exercite suas prerrogativas no litígio judicial, de modo que venha a se configurar a vulnerabilidade processual. Nesse sentido, uma vez caracterizadas tais vulnerabilidades, cabe ao juiz aplicar as regras de proteção aos sujeitos vulneráveis, em razão do dever de garantia do contraditório efetivo e da paridade de armas, consagrado no art. 7º do Código de Processo Civil.

Verificou-se, ainda, que a vulnerabilidade pode chegar ao ponto de impossibilitar que o sujeito esteja pessoalmente em juízo, necessitando para tanto de representante ou assistente, de modo a configurar-se incapacidade processual. Conclui-se que ambas vulnerabilidade e incapacidade processuais possuem o condão de ferir o contraditório efetivo e a paridade de armas, normas fundamentais do processo, o que leva à necessidade de atuação do juiz para a manutenção da imparcialidade, já que a desvantagem demasiada da parte em relação a seu adversário tende a promover um julgamento injusto.

No capítulo seguinte, analisou-se o instituto da curatela especial, perpassando por suas funções e objetivos, bem como pelo exercício da função por defensor público, advogado ou outra pessoa sem capacidade postulatória e a eficiência da atuação em cada uma dessas hipóteses. Foram trazidas, ainda, as classificações doutrinárias que dividem a curatela especial entre própria e imprópria, direta e indireta, bem como considerações sobre as consequências da ausência do curador especial, que pode implicar em nulidade dos atos processuais praticados, principalmente na ocorrência de desfecho desfavorável ao litigante vulnerável. Concluiu-se que a curatela especial é instrumento de tutela da vulnerabilidade do litigante, podendo ser empregada para além das hipóteses legalmente previstas.

Sendo a incapacidade civil pressuposto da designação de curador especial na hipótese do art. 72, I, CPC, fez-se indispensável incursão a respeito daquela e, considerando-se o caso de Janaína Aparecida, mais especificamente a respeito da incapacidade relativa por vício em tóxicos e ebriedade habitual. Verificou-se que, apesar de serem classificadas pela doutrina médica enquanto transtornos mentais, a dependência química e o uso abusivo de álcool não foram abrangidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, permanecendo enquanto causas de incapacidade civil.

Em seguida, as considerações trazidas a respeito do processo de interdição e da curatela material permitiram concluir que o objeto da sentença de interdição é a instituição do regime de curatela, sendo a incapacidade civil do indivíduo reconhecida

apenas enquanto fundamento da sentença. A incapacidade, portanto, preexiste à sentença e ao próprio processo, configurando-se no plano fático. Apesar disso, o processo de interdição prevê a realização de provas fundamentais à verificação da (in)capacidade civil, a exemplo da entrevista do interditando feita pelo juiz, bem como da prova pericial por especialista ou equipe multidisciplinar.

De tudo quanto exposto, concluiu-se que a designação de curador especial ao incapaz não exige que sua incapacidade tenha sido previamente reconhecida por decisão judicial, sequer anteriormente alegada em processo judicial de interdição. Tal exigência, conforme colocada pelo MP/SP e pela 2ª Vara de Mococa, ignora o caráter protetivo do instituto da curatela especial, bem como a preexistência da incapacidade do sujeito, que se configura no plano fático. Tem-se que o objetivo do art. 72, I, CPC, foi justamente dar curador especial ao incapaz sem representante legal, ou seja, ao indivíduo incapaz, porém não interditado. Interpretação contrária implicaria desconsiderar a especial proteção que o ordenamento jurídico prevê aos sujeitos em tal condição de vulnerabilidade.

Apesar disso, sendo a (in)capacidade civil do litigante questão incidental no processo, sua constatação será pressuposto da designação de curador especial. Desse modo, em que pese não se trate de processo de interdição, serão indispensáveis a entrevista do litigante supostamente incapaz pelo juiz e a realização de prova pericial com o especialista mais adequado à identificação da causa de incapacidade. Os referidos procedimentos servirão não apenas à verificação da existência de incapacidade civil, mas também à compreensão de sua gradação, permitindo que a atuação do curador especial respeite a autonomia do curatelado.

A curatela especial, - uma vez rechaçada a interpretação restritiva de incapacidade proposta pelo MP/SP e pelo juízo de primeiro grau no caso de Janaína Aparecida, considerada a preexistência da condição do incapaz, bem como de sua(s) vulnerabilidade(s) - poderá impedir que o processo judicial gere limitações indevidas aos direitos e à autonomia do litigante incapaz, principalmente daquele sem representante legal.

7 REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5**. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **IGUALDADE E PROCESSO CIVIL: Perfis conceitual, funcional e estrutural do Direito Fundamental à Isonomia no Processo Civil do Estado Constitucional**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

ASSIS, Araken de. **Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória**. RDC nº. 7, set-out/2000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_07_140.pdf. Acesso em: 22 jan. 2021.

_____. **Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória (II)**. RDC nº. 7, set-out/2000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_138.pdf. Acesso em 22 jan. 2021.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La igualdad de las partes en el proceso civil. *In: Temas de Direito Processual: quarta série*, São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

_____. Eficácia da sentença de interdição por alienação mental. *In: Temas de Direito Processual: quarta série*, São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

BEGA BRAMBILA, Carolina. **CURADORIA ESPECIAL – Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BERTOLINI, Fernando; RODRIGUES, Fábio. Justiça obriga Prefeitura de Mococa a fazer laqueadura em mulher usuária de drogas. **G1**, São Carlos e Araraquara, 11 de junho de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/justica-obriga-prefeitura-de-mococa-a-fazer-laqueadura-em-mulher-usuaria-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, nº. 8, 11 de janeiro de 2002, seção 1, p. 1 – 74.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, nº. 51, 17 de março de 2015, seção 1, p. 1 – 51.

BRASIL. Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, nº 127, 7 de julho de 2015, seção 1, p. 2-11.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Procedimento comum – serviços hospitalares - Processo nº. 1001521-57.2017.8.26.0360. Partes: Ministério Público do Estado de São Paulo, Janaína Aparecida Quirino e Município de Mococa, 31 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial 1686161/SP**. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR À

LIDE. INVIABILIDADE. NULIDADE. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: A P M – Interdito e A DE F M – Por si e representado. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 12 de setembro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602558025&dt_publicacao=15/09/2017. Acesso em: 23 abr. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Capacidade Processual. *In: O novo processo civil brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª edição. Salvador: Ed. Juspodium, 2016.

MORAIS, Gabriela Expósito Tenório Miranda de. **A capacidade processual para demandar em juízo da pessoa com deficiência por impedimentos mentais ou intelectuais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. A Curatela. *In: Curso de Direito Civil: Famílias*. 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

GARCIA, Leonardo. Capítulo II: Da Política Nacional de Relação de Consumo. *In: Uso Profissional - Código de Defesa do Consumidor (CDC)*. 2ª edição. Salvador: Ed. Juspodium, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor. *In: O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

_____. **Parecer na ADI nº. 3943**, 16 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ada-defensoria-acao.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

Interdição #LiveJurídica – FREDIE DIDIER JR, 2020, 1 vídeo (58 min). Publicado pelo canal Fredie Didier Jr. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qigeivPe1rs>. Acesso em: 01 jun. 2021.

Interdição – Parte II #LiveJurídica – FREDIE DIDIER JR, 2020, 1 vídeo (58 min). Publicado pelo canal Fredie Didier Jr. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qD2Wxcg4WYU>. Acesso em: 01 jun. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2017.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. *In: Direitos & deveres: Revista do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Alagoas*, v. 2, n. 4, p. 9-40, jan/jun. 1999.

MOSSMAN, María Victoria. **Violência de gênero, processo judicial e nuevas estructuras procesales**. Revista de Derecho Procesal, 2019.1. Disponível em: https://www.academia.edu/40940017/_VIOLENCIA_DE_G%C3%89NERO_PROCESO_JUDICIAL_Y_NUEVAS_ESTRUCTURAS_PROCESALES_. Acesso em: 15 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **ICD-11 for mortality and morbidity statistics**. Version: 2019 April. Geneva: WHO; 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en>. Acesso em: 25 abr. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Da capacidade processual. *In: Comentários ao código de processo civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, t. I.

RACY, Sônia. Promotor e juiz que mandaram esterilizar mulher são os mesmos que atuam em sua ação criminal. **Estadão**, 12 jun. 2018. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/o-promotor-e-o-juiz-que-atuaram-a-favor-da-esterilizacao-de-mulher-sao-os-mesmos-do-processo-que-ela-responde-por-trafico/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidade e Interdição**. 2ª edição. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SILVA, Fernanda Tartuce. **VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense. 2019, *E-book*.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TOLEDO, Marcelo. Esterilização de mãe de 8 no interior de São Paulo vira alvo de investigação. **Folha de São Paulo**, Ribeirão Preto, 11 jun. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/esterilizacao-de-mae-de-8-no-interior-de-sao-paulo-vira-alvo-de-investigacao.shtml>. Acesso em: 31 maio 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, *E-book*.

WAMBIER, T. *et al.* **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, *E-book*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOCOCA**

URGENTE
(Pedido de liminar)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de **JANAINA APARECIDA QUIRINO**, brasileira, portadora do RG nº [REDAZIDO], inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO], nesta cidade e comarca de Mococa; e em face do **MUNICÍPIO DE MOCOCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 44.763.928/0001-01, com sede nesta cidade de Mococa, na Rua Quinze de Novembro, nº 360 (prédio da Prefeitura Municipal), Centro, representado por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito, pelas razões a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis; por sua vez, o art. 129, inciso IX, da Magna Carta, reza que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade.

Ademais, consoante orientação jurisprudencial em caso semelhante, o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar “*ação civil pública destinada à tutela individual de direito fundamental indisponível (arts. 127 c.c. 129, III, ambos da CF), em favor de pessoa hipossuficiente*”:

“APELAÇÕES - Ação cautelar inominada. Internação involuntária - Pessoa hipossuficiente e portadora de dependência química” (CID F 10.3) - Internação prescrita por médico - Direito fundamental a tratamento de drogadição, inclusa a internação compulsória - Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF - Legitimidade ativa do Ministério Público - Princípio da isonomia não violado – Limitação orçamentária e teoria da reserva do possível – Tese afastada - Mantida a r. sentença - RECURSOS NÃO PROVIDOS, com observação.

1. O Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública destinada à tutela individual de direito fundamental indisponível (arts. 127 c.c. 129, III, ambos da CF), em favor de pessoa hipossuficiente, e essa legitimidade de raiz constitucional, para idoso, ainda conta com amparo legal (arts. 15, 74 e 79 do Estatuto do Idoso).

2. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

prontamente, tratamento necessitado, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).

3. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível” (Apelação nº 0000283-60.2014.8.26.0025, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 27.01.2015, v.u.).

Logo, incontestável a legitimidade ativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para ajuizar a presente ação em defesa dos direitos individuais indisponíveis da requerida **JANAÍNA APARECIDA QUIRINO**, os quais estão em risco.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A requerida **JANAÍNA**, pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de álcool e outras substâncias entorpecentes. Por tal motivo, foi acompanhada por órgãos da rede protetiva, como o CAPS AD, e já esteve internada compulsoriamente diversas vezes em instituições próprias ao tratamento de sua drogadição.

A última ação ajuizada neste sentido, inclusive, é a de número 1002667-70.2016.8.26.0360, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial desta Comarca, oportunidade em que a requerida **JANAÍNA** teve sua internação decretada e permaneceu sob tratamento na Fundação Espírita “Américo Bairral” – Instituto Bairral de Psiquiatria, na cidade de Itapira/SP, no período de 14/10/2016 a 30/12/2016.

Entretanto, apesar de ter tido alta, a requerida **JANAÍNA** se recusa a aderir aos tratamentos ambulatoriais disponíveis, apesar dos esforços empregados por toda a equipe da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

rede protetiva que, já há muito tempo, tem conhecimento da situação em que se encontra a requerida e sua família.

A propósito, fundamental consignar a situação do núcleo familiar de **JANAÍNA**.

A requerida já é mãe de cinco filhos (Felipe, Maria Rita, Luan Gabriel, Santiago Henrique e Antônia Eduarda), todos menores, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade de Mococa, considerando que a mãe não teria condições de prover as necessidades básicas de seus rebentos, além de colocá-los, frequentemente, em potencial risco em razão do uso de álcool e outras drogas.

Por tal razão, foi recomendada pelos equipamentos de saúde e de assistência social deste Município a realização de laqueadura tubária da requerida **JANAÍNA** como método contraceptivo.

Não obstante, conforme já afirmado e de acordo com os ofícios cujas cópias instruem a presente, a requerida constantemente é encontrada perambulando pelas ruas da cidade com claros sinais de uso abusivo de álcool e drogas. **JANAÍNA**, em determinados momentos, manifesta vontade em realizar o procedimento de esterilização; noutros, demonstra desinteresse ao não aderir aos tratamentos e ao descumprir as mais simples orientações dos equipamentos da rede protetiva.

Diante de tal quadro fático, não há dúvidas de que somente a realização de laqueadura tubária na requerida será eficaz para salvaguardar a sua vida, a sua integridade física e a de eventuais rebentos que poderiam vir a nascer e ser colocados em sério risco pelo comportamento destrutivo da mãe.

Isso porque, repita-se, mesmo após várias tentativas, a requerida não adere aos tratamentos ambulatoriais propostos.

De fato, a requerida, pessoa hipossuficiente, faz uso abusivo de drogas e já possui cinco filhos. Ao fazer uso contumaz de tais substâncias, levar uma vida desregrada, sem sequer possuir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

residência fixa e apresentar comportamento de risco, é maior a possibilidade de a requerida contrair doenças venéreas e ter nova gestação indesejada, aumentando a sua prole de forma irresponsável e não planejada.

Assim, percebe-se que, em razão de sua condição, a requerida não demonstra discernimento para avaliar as consequências de uma gestação.

A propósito, como dito, os filhos de **JANAÍNA**, inclusive, já estiveram acolhidos em instituição desta cidade, pois a requerida não tem condições de lhes fornecer os mínimos cuidados de que necessitam.

Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.263/96, o *“planejamento familiar é direito do cidadão”*.

Nesse sentido, a citada lei prevê, entre os mecanismos para a efetivação do mencionado direito (planejamento familiar), o procedimento de esterilização como método contraceptivo. Assim sendo, a presente pretensão encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação ordinária.

O direito à saúde é indisponível e está intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria vida.

Preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 196, que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Nessa esteira, os serviços públicos atinentes à saúde foram estruturados em um sistema único, por ele respondendo os entes federativos de forma solidária (art. 23, inciso II, combinado com o art. 198 da Constituição Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma direção, a Constituição Federal assegura a todos, no seu art. 5º, *caput*, a “inviolabilidade do direito à vida”, do qual decorre o direito à saúde.

Assim, não resta alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação para compelir o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** a realizar a laqueadura tubária em **JANAÍNA**, bem como para submetê-la a tal procedimento mesmo contra a sua vontade, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 9.263/96 e preceitos constitucionais que consagram a saúde como dever do Estado e direito de todos.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se vê, por exemplo, no seguinte julgado:

“APELAÇÃO - Obrigação de fazer - Dependente químico. Direito à saúde (artigos 5º e 196, ambos da CF) - Dever do poder público de prestar assistência - Tratamento Médico - Internação involuntária - Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar a que, deles necessitar. Cabimento. Decisão mantida. Recursos negados”. (TJ-SP, Apelação nº 0000147-98.2014.8.26.0369, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 19.05.2015, v.u.).

Com efeito, referido direito (saúde), previsto nos artigos 6º e 196 e seguintes da Constituição Federal, estampado, outrossim, nos artigos 2º, 6º e 7º da Lei Federal nº 8.080/90, constitui direito subjetivo, oponível ao Estado, delimitando prestações positivas, garantidoras não só do acesso ao sistema público de saúde, mas, também, às medidas profiláticas ou curativas, necessárias à convalescença dos enfermos.

Logo, trata-se de direito inserto no chamado 'mínimo existencial', cuja garantia é obrigação e responsabilidade do Estado, mormente à luz do princípio da dignidade da pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

humana, fundamento da Constituição Federal, consoante seu artigo 1º, inciso III.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Uma vez demonstrados, de um lado, o direito subjetivo da requerida, e, de outro, o dever do Estado no fornecimento de serviços de saúde, sobretudo com caráter de urgência, e sua omissão e inércia, a tutela de urgência é indispensável, a fim de que o requerido **MUNICÍPIO DE MOCOCA** seja compelido a garantir a **JANAÍNA APARECIDA QUIRINO** a realização de laqueadura tubária, precedida do indispensável laudo médico, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.263/96, e conforme recomendado pelos equipamentos públicos de saúde e assistência social de Mococa.

Consigna-se que o legislador, ao possibilitar ao Juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias, permitiu providências excepcionais adotadas em face da urgência e imprescindibilidade da prestação, se pleiteada medida legítima, válida e razoável.

Assim, é lícito ao Julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela jurisdicional, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas.

Com efeito, justifica-se a concessão da tutela antecipada, em razão da urgência que o caso requer, conforme dispõe o artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e do constante da documentação inclusa, que desta petição faz parte integrante, o **Ministério Público REQUER:**

- 1) A destruição da presente ação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) A **concessão da tutela de urgência** para que o requerido, **MUNICÍPIO DE MOCOCA**, seja obrigado a providenciar em favor de **JANAÍNA APARECIDA QUIRINO** a laqueadura tubária pleiteada, precedida do indispensável laudo médico, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.263/96, devendo fazê-lo mesmo contra a vontade desta, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais);

3) A citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação;

4) Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para confirmar a decisão proferida em caráter liminar e de urgência;

5) Provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mococa/SP, 29 de maio de 2017.

Frederico Liserre Barruffini
2º Promotor de Justiça de Mococa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
Praça José Manoel, nº 80 – CEP 13730-089 – Centro.

fls. 9

Ofício nº 52/2017

Ao excelentíssimo Juiz de Direito de Mococa .

Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior

Ref : ao Processo físico nº 0000409-75.2014.8.26.0360

Classe- Assunto Cautelar Inominada –Abandono Material

Requerente : Ministério Público

Requerido : Leandro Henrique Gonçalves e outros .

Mococa , 20 de março de 2017 .

Relatório informativo

Com os cordiais cumprimentos viemos por meio deste informar , que a requerida Janaína Aparecida Quirino , recebeu orientações desde CREAS quanto a todo procedimento da laqueadura , foi agendado exame médico , raio-X abdominal, mais exames laboratoriais.

O CREAS junto ao CAPS-AD , fizeram visita domiciliar de busca ativa na residência da Sra. Janaína , nos dias 2/01 e 3/01 com a intenção de orientá-la bem como sensibilizá-la para o tratamento no CAPS-AD , porém não compareceu.

No dia 5/01/2017 a genitora de Janaína liga ao Caps-AD informando que a mesma não havia comparecido, pois estava acompanhando sua filha na Santa Casa pois havia fraturado o braço .

No dia 23/01/2017 Compareceu ao CAPS-AD , retirou todos os pedidos de exames os quais o CREAS já havia agendado , foi orientada a ir ao PPA procurar a enfermeira Flávia responsável pela rede cegonha , para que possa orientá-la a procurar a referência adequada dentro do serviço .

Porém Sra. Janaina não compareceu em nenhum local, orientado. Entramos em contato com a enfermeira referência da Sra. Janaína no ESF- localizado na Vila Santa Rosa , que nos informou que Janaina compareceu no mês de agosto de 2016 na Unidade de Saúde e retornando apenas na última semana acompanhada da filha adolescente que estava com suspeita de estar grávida.

A adolescente passou por exame e não se confirmou a gestação, a enfermeira também nos informa que a Sra. Janaína apresentava claramente sinais de embriaguez.

330 FINE.17.00006474-2 23037 1413 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
Praça José Manoel, nº 80 – CEP 13730-089 – Centro.

fls. 10

Hoje o Departamento de Desenvolvimento Social entrou em contato com este CREAS , informando que a Sra. Janaina encontrava-se no referido Departamento para organização do cadastro do Bolsa Família , a assistente social Melina informa que devido a situação atual das crianças estarem acolhidas a Sra. Janaína passa a receber apenas o valor de R\$ 46,00 referente a adolescente que reside junto a ela .

Sendo assim, todo esforço feito para que Sra. Janaina fizesse a laqueadura foi em vão , pois a mesma não adere os serviços e não cumpre as mais simples orientações .

Sem mais era o que nos cumpria informar nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários .

Atenciosamente

Ana Flávia Catosso
Coordenadora do CREAS

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA**ESF Dr. Carmo Pricolli
ESF Santa Rosa**

Rua Paraná 225- TEL 3665-4492

Mococa, 26 de Março de 2017

Ao exmo Sr. Diretor de Saúde Municipal Eduardo Barison

REF. OFÍCIO 2017

CLASSE- ASSUNTO: Cautelar Inominada- Abandono Material

Processo Físico: 0000409-75.2014.8.26.0360

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTOConforme solicitado segue relatório de **JANAINA APARECIDA QUIRINO**.

Realizado visita no dia 20/04/2017 no período da manhã com a Enfermeira Manuela Plez e as Agentes Comunitárias de Saúde Raquel lopes e Ana Claudia Batemarco, após inúmeras tentativas de encontrar Janaína fomos informadas que a mesma estaria residindo ou na rua Pará ou Rua Rio Grande do Sul sendo, sendo assim constatamos que a mesma se encontra na Rua Rio Grande do Sul após contato com vizinhos.

Ao realizarmos a visita domiciliar a casa se encontrava fechada, continuamos com as visitas do dia e acabamos encontrando Janaína na Rua Pernambuco.

Iniciamos a conversa confirmando seu atual endereço, sendo ele Rua Rio Grande do Sul número 616, durante a conversa percebemos que a mesma possui perdas de memória, não sabendo relatar que já havia dado início ao processo de laqueadura e que nem ao menos fez qualquer tipo de contato com



13995
95
10015215720178260360

a saúde, não sendo isso verdade pois possuímos registro de tais atendimentos. Ao termino da conversa manifestou interesse em realizar cirurgia de esterilização, porém foi observado que a mesma não possui condições de dar seguimento ao processo de laqueadura.

Atenciosamente,

Manuela P. Plez
COREN/SP 453869

Enfermeira
Manuela PerissatoPlez
Enfermeira
Coren-SP 453869

Raquel Lopes de Costa

Raquel Lopes
Agente comunitária de Saúde

Ana Claudia Batemarco

Ana Claudia Batemarco
Agente comunitária de Saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11/13/96
Ch

SETOR TÉCNICO - SERVIÇO SOCIAL - LAUDO

Processo Físico nº: 0000409-75.2014.8.26.0360
Classe - Assunto: Cautelar Inominada - Abandono Material
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Leandro Henrique Gonçalves e outros

CRIANÇAS: FELIPE EMANOEL GONÇALVES (DN: 17/02/2005), 11 ANOS
MARIA RITA QUIRINO RODRIGUES (DN: 21/06/2007), 09 ANOS,
LUAN GABRIEL QUIRINO RODRIGUES (DN: 08/04/2010), 06 ANOS
SANTIAGO HENRIQUE QUIRINO RODRIGUES (DN: 12/07/2012), 04 ANOS
ANTÔNIA EDUARDA QUIRINO RODRIGUES (DN: 11/06/2015), 01 ANO E 02 MESES

Em cumprimento à determinação de V. Exa. (FLS. 1158), procedemos ao estudo social do caso, tendo a relatar o seguinte:

Procedimentos Técnicos Utilizados:

- Visita Domiciliar na residência dos genitores em 29/08/2016;
- Entrevista social com a genitora em 29/08/2016;
- Comparecimento ao CAPS-AD em 29/08/2016;
- Contato com o Projeto "Ana Lúcia Pisani de Souza" em 29/08/2016;
- Contato com o CAPS-AD em 29/08/2016;
- Contato com o Conselho Tutelar em 30/08/2016.

Composição Familiar da Genitora:

- Janaína Ap. Quirino (genitora), 34 anos, amasiada, percebe auxílio do Programa Bolsa Família, renda mensal de R\$448,00;
- Cristiano Rodrigues (companheiro), 29 anos, amasiado, carrega esterco de granja, sem vínculo empregatício, R\$60,00/dia;
- Felipe Emanuel Gonçalves (filho), 11 anos, frequenta a EMEB "Ana Lúcia Pisani de Souza", período matutino, frequenta o Projeto "Ana Lúcia Pisani de Souza", período vespertino;
- Maria Rita Quirino Rodrigues (filho), 09 anos, frequenta o Projeto "Ana Lúcia Pisani de Souza", período matutino, frequenta a EMEB "Ana Lúcia Pisani de Souza", período vespertino;
- Luan Gabriel Quirino Rodrigues (filho), 06 anos, frequenta o Projeto "Ana Lúcia Pisani de Souza", período matutino, frequenta a EMEB "Ana Lúcia Pisani de Souza", período vespertino;
- Santiago Henrique Quirino Rodrigues (filho), 04 anos, frequenta o maternal II, EMEB "Professora Genny Raimundo", período matutino;
- Antônia Eduarda Quirino Rodrigues (filha), 01 ano e 02 meses, frequenta a EMEB "Yvette Olyntho Rheder", período integral;
- Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, nº 407, JD. Primavera, Mococa;

Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001521-57.2017.8.26.0360 e código 1C0C5EE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 1147
Este documento é uma cópia digitalizada do original assinado digitalmente pelo EUSEBIO DA SILVA QUILIN e HEDINA DE SOUZA QUILIN e homologado em 30/08/2016 às 13:39, sob o número 10015215720178260360. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001521-57.2017.8.26.0360 e código 1C0C5EE.

SÍNTESE SOCIAL

ENTREVISTA COM A GENITORA

Realizamos visita domiciliar em 29/08/16, na residência da Sra. Janaína Ap. Quirino, genitora das crianças em tela. Nesta data Sra. Janaína estava no CAPS-AD (declaração anexa), portanto no término do atendimento a buscamos no referido serviço e a levamos para casa, a fim de realizar a entrevista social e a avaliação da situação, diante do pedido de acolhimento realizado pelo Conselho Tutelar (fls. 1147) com o apoio da rede (fls.1155v). Na ocasião da visita domiciliar, não havia ninguém na casa, tendo Janaína colocado que Cristiano não foi trabalhar na data de hoje e ficou cuidando de Santiago, pois ele não foi à escola, pois perdeu o único sapato que tinha.

O imóvel é constituído de cozinha, sala, banheiro e dois quartos, com estrutura simples. A residência no momento encontrava-se com forte odor, no sofá da sala havia muitas roupas e prato de comida em cima. O quarto das crianças encontrava-se organizado. Janaína explicou que saiu cedo para ir ao Caps-AD, lavando somente a louça, por isso não deu para organizar a casa.

Janaína e Cristiano (pai dos quatro filhos menores) residem com os filhos em imóvel alugado no valor mensal de R\$500,00, sendo que Janaína contribui com R\$50,00 e o Departamento de Promoção Social paga o restante através do Programa Aluguel Social, oferecendo também uma cesta básica mensal.

Cabe informar que Janaína possui mais três filhos que são provenientes do seu relacionamento com o Sr. Leandro Henrique Gonçalves, a saber: Anaeliéli Gonçalves (DN: 26/01/2000), reside com o genitor; Felipe Emanuel Gonçalves (DN:17/02/2005), reside com a genitora; Leandro Henrique Gonçalves Filho (DN: 26/03/2002), encontra-se internado para tratamento de dependência química, no Centro Terapêutico Viva a Vida, cidade de Mogi Mirim, desde 11/03/2016 (fls.1088).

Janaína colocou que em relação à educação dos filhos, não está tendo dificuldade, acrescentando que Felipe melhorou muito seu comportamento.

A renda familiar é proveniente do trabalho do Sr. Cristiano como carregador de esterco, sem vínculo empregatício, percebendo R\$60,00/dia. A família está incluída no Programa Bolsa Família, percebendo o valor mensal de R\$448,00. Janaína colocou que passa por muitas dificuldades financeiras, faltando até alimentação, pois somente com a cesta básica que a Promoção oferece não tem alimentos para o mês todo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tj.sp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto ao tratamento no CAPS-AD, Janaína colocou que não estava comparecendo, mas que a partir daquele dia iria realizar o acompanhamento regularmente. Comentou que na sexta-feira (29/08/2016), ingeriu três comprimidos de Diazepan e mais um comprimido que não soube dizer o nome, misturando com bebida alcoólica (pinga), necessitando ser levada pelo SAMU para o Pronto Socorro. Informou que no hospital foi realizada uma lavagem estomacal e aplicado soro, sendo que no mesmo dia ela recebeu alta, retornando para casa.

Em relação ao seu companheiro Cristiano, ele também não está comparecendo ao CAPS-AD. Disse que as brigas do casal ocorrem devido ele frequentar um bar próximo do local onde eles moravam anteriormente (*perto dos pingos*) e ela não concorda. Afirmou que sofreu agressões físicas por parte do companheiro Cristiano, mas não na frente dos filhos.

Em relação à laqueadura, Sra. Janaína informou que está faltando somente um exame, para ser marcado o procedimento. Informou que tomou a injeção de anticoncepcional neste mês de agosto, ficando a próxima agendada para novembro.

PARECER E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo social elaborado, constatamos que o contexto desta família é permeado por dificuldades financeiras, sobrevivendo principalmente de auxílio dos Programas Sociais, falta de apoio do genitor dos filhos, relação conjugal com agressões físicas por parte do genitor, alcoolismo por parte dos genitores e a não adesão ao tratamento indicado. Além destas questões, existe o problema escolar dos filhos, que apresentaram frequência irregular na escola no mês de agosto, conforme relatório do CREAS (fls.1151).

Em contato com a rede de serviços que realizam o atendimento a esta família e pelos relatórios enviados, todos são favoráveis ao acolhimento das crianças, tendo em vista que diante da situação de alcoolismo que a genitora se encontra, ela não está conseguindo desempenhar suas funções maternas devidamente, colocando os filhos em situação de vulnerabilidade, tendo uma piora significativa na situação familiar.

Além do contexto citado acima, foi solicitado pelo médico psiquiatra do CAPS-AD, internação compulsória para a Sra. Janaína Ap. Quirino (fls.1160), tendo em vista que ela não adere ao tratamento ambulatorial, havendo uma regressão significativa em seu quadro colocando não somente sua vida em risco como também de seus filhos (fls. 1159).

Cabe informar que foram efetuadas várias tentativas para que o acolhimento não ocorresse, tentando preservar os vínculos familiares, mas diante dos dados coletados, concluímos que tal medida de proteção se faz necessária neste momento.

1363 98

Este documento é uma reprodução digitalizada do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tj.sp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001521-57.2017.8.26.0360 e código 1C0C5EE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tj.sp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ressaltamos que a família de Janaína já foi consultada pelos serviços da rede, mas não houve nenhum familiar disposto a assumir a guarda das crianças (fls.1151), caso seja efetuada a internação da genitora.

Sugerimos SMJ, que caso ocorra o acolhimento, que as crianças continuem em suas respectivas Escolas e Projetos, para não haver mais uma mudança brusca em suas rotinas, enfraquecendo vínculos que já foram construídos.

Sem mais, era o que nos cumpria informar, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Mococa, 30 de agosto de 2016.

Fabiana de Sousa Quilice
Assistente Social Judiciário
Cress.30.664

15/08/99
[Handwritten signature]

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão documental do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001521-57.2017.8.26.0360 e código 1C0C5EE.



OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE SANTA LUZIA

Em Convênio com a Prefeitura Municipal de Mococa

RUA XV DE NOVENBRO 507 - CENTRO - CEP 13730-020 - MOCOCA - SP

FONE/FAX: (19) 3656-7537 - Email: capsadmococa@hotmail.com

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **Janaina Aparecida Quirino** permaneceu neste CAPS AD III no período 08h30min as 13h00min.

Sem mais para o momento,

Mococa, 29 de agosto de 2016.

Laura Livia Cabral
 RG: 43.142.095-3
 Secretária CAPS-ad



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior

Vistos.

Verifico que não há prevenção deste Juízo em relação ao presente feito, pois no processo 1000495-24.2017, a requerida era Tatiane Monique Dias e nestes autos é Janaina Aparecida Quirino.

Assim, redistribua-se livremente.

Intime-se.

Mococa, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior

Vistos.

Consta do relatório de acompanhamento de fl. 11/12, realizado pelo Departamento de Saúde do Município de Mococa, que a requerida manifestou interesse em realizar o procedimento de esterilização feminina, pois se encontra na sexta gravidez e não possui condições de criação dos filhos.

Ademais, constou dos autos que a requerida é dependente química.

Assim, visando a apurar se realmente a requerida Janaina tem interesse na realização da cirurgia de laqueadura tubária, DETERMINO a realização, com a máxima urgência, de avaliação psicológica com a ré.

Após, voltem conclusos com urgência.

Intime-se.

Mococa, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjisp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SETOR TÉCNICO - ESTUDO PSICOLÓGICO - INFORMAÇÃO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

INFORMAÇÃO

MM. Juiz,

Com objetivo de dar cumprimento a determinação de Vossa Excelência, estabeleço a avaliação psicológica para o dia:

23/06/2017 às 9h30min com Janaína Aparecida Quirino

Desta forma, solicito que seja expedida **com urgência** a intimação para que compareça neste Fórum localizado na Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, COHAB I- Mococa-SP, Setor de Psicologia, no dia e horário mencionado.

À apreciação de Vossa Excelência.

Mococa, 14 de Junho de 2017.

Rejane Cristina Baggio
Psicólogo Judiciário/Matrícula TJ 366.972
CRP 06/83427



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Mandado de intimação.

Nada Mais. Mococa, 20 de junho de 2017. Eu, ____, Jorge Luis Fares Honorato Zanetti, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

URGENTE - Plantão

MANDADO DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
 Dívida Ativa nº: Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >>
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

CPF: [REDACTED], RG: [REDACTED]

Valor do débito: * - Atualizado até *

Oficial de Justiça (0)

Mandado nº: 360.2017/005062-0

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Reqdo: Janaina Aparecida Quirino, [REDACTED] - CEP
[REDACTED] Mococa-SP, CPF [REDACTED], RG [REDACTED] Brasileiro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Foro de Mococa da Comarca de Mococa, Dr(a).
Djalma Moreira Gomes Júnior, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à
INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) indicada(s) acima, quanto à r. decisão de seguinte teor:

23/06/2017 às 9h30min com Janaina Aparecida Quirino Desta forma, solicito que seja expedida com urgência a intimação para que compareça neste Fórum localizado na Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, COHAB I- Mococa-SP, Setor de Psicologia, no dia e horário Mencionado.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Mococa, 20 de junho de 2017. Maria Regina Busso e Silva, Diretor de Serviço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOSTERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >> - Telefone Residencial do Adv. da Parte Ativa Sel << Nenhuma informação disponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “ Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “ caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

36020170050620



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjstj.us.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SETOR TÉCNICO - PSICOLOGIA - LAUDO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

MM. Juiz,

Cumprindo determinação de Vossa Excelência, apresento o Relatório Psicológico redigido conforme Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica (Resolução CFP nº007/2003) e Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP Nº 010/05).

Descrição da Demanda

Trata-se de avaliação psicológica realizada com a Sra. Janaína Aparecida Quirino, a fim verificar sua volição em realizar cirurgia de laqueadura, como método contraceptivo irreversível . Avaliação Psicológica foi determinada nas fls. 19.

Procedimento

-Entrevista Psicológica com a Sra. Janaína Aparecida Quirino em 23/06/2017

A presente avaliação tem como fundamentação teórica a *Abordagem Comportamental*, que busca analisar os eventos históricos que determinaram os comportamentos das pessoas e também as situações presentes que os mantêm. Vale ressaltar, que o processo de avaliação considera as determinações históricas, sociais, econômicas e políticas das questões psicológicas, portanto, há de se considerar a sua natureza dinâmica, ou seja, não definitiva e não cristalizada.

500809 - Estudo Psicológico - Laudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tj.sp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Análise

Entrevista Psicológica com Sra. Janaína

Janaína tem 36 anos de idade, não exerce atividade remunerada de trabalho. Reside em imóvel alugado (R\$ 250,00) há dois meses com seu companheiro Cristiano Rodrigues, o qual mantém um relacionamento intermitente há aproximadamente onze anos. Apresentou-se a entrevista sóbria, com discurso coerente e colaborativo.

Após ser informada sobre o assunto desta ação, Janaína declarou que tem o interesse em realizar a cirurgia de laqueadura, pois não deseja ter mais filhos. Disse que sua principal motivação nesta cirurgia se deve ao fato que ela já realizou o sonho da maternidade, pois possui sete filhos. Declarou também, que devido às consequências da dependência química (dela e do companheiro), recentemente perdeu legalmente o poder familiar dos quatro filhos mais novos. Salientou que tem noção que possui uma rotina de vida muito vulnerável e instável e que não poderia dar conta de cuidar de outro filho advindo de uma possível nova gravidez. Acrescentou que sofreria muito em “*perder outro filho para adoção novamente*” (sic).

Ressaltou que já deu início ao processo de laqueadura em outros momentos, com a ajuda da rede de atendimento protetiva (CREAS, CAPS AD e Conselho Tutelar), porém não deu conta de concluir o processo, pois de acordo com ela “*é demorado e complicado*” (sic) e por vezes perdia o interesse quando ficava sob efeito do álcool.

Declarou que o companheiro Cristiano não se opõe a realização da cirurgia e que tem ciência que o procedimento de laqueadura é irreversível. Acrescentou que embora não tenha desejo de uma nova gravidez, o casal não utiliza nenhum método contraceptivo, justificando que ambos não se adaptaram com outros meios anticoncepcionais (injetável, pílula e preservativo).

Sobre sua história de vida, rememorou que iniciou o uso de bebida alcoólica e drogas aos onze anos de idade, sendo que seu pai também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dependente químico. Descreveu sua infância, na qual presenciava diariamente as agressões físicas do pai em relação a sua mãe, o que lhe causava grande sofrimento.

Aos dezenove anos teve a primeira filha, Anaeniele (17 anos) fruto do primeiro relacionamento com Sr. Leandro, com quem teve mais dois filhos Leandro (15 anos) e Felipe (12 anos). Mencionou que atualmente os filhos estão sob a responsabilidade do pai, após passarem um período no Serviço de Acolhimento. Mencionou que recebe visita rápida dos filhos, mas que eles não têm bom relacionamento com o companheiro Cristiano.

Declarou que mantém um relacionamento com o atual companheiro Cristiano há aproximadamente onze anos, tendo com ele quatro filhos, Maria Rita (09 anos), Luan (07 anos), Santiago (04 anos) e Antônia (02 anos). Contou que perdeu o poder familiar dos filhos, após eles serem levados para o Serviço de Acolhimento pela segunda vez, devido a situação de risco que viviam. Declarou que em alguns momentos fica triste em saber que ela e o companheiro não conseguiram cuidar dos filhos devidamente, e que não poderão mais manter contato com eles, pois estão para adoção.

Sobre o relacionamento com Cristiano, disse que sempre foi muito conturbado, devido às inúmeras agressões físicas que sofreu por parte dele, muitas vezes, sob o efeito de álcool e drogas. Por várias ocasiões o casal se separou, mas sempre reatavam após um período. Declarou ter grande sentimento afetivo por ele, desejando novamente apostar nesta relação. No momento, negou sofrer agressão física, mas confirmou que ambos ainda estão fazendo uso abusivo de bebida alcoólica.

Em relação à dependência química, Sra. Janaína no momento não faz nenhum tratamento, declarou que já realizou diversos, inclusive com várias internações (CAPS AD- Mococa e Instituto Bairral- Itapira), porém até o momento, não conseguiu superar o vício, dizendo que pretende retornar a frequentar o CAPS AD. Já em relação ao companheiro, disse que ele não aceita nenhum tipo de encaminhamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Referente a outros relacionamentos sociais, Sra. Janaína mencionou que apesar de ter mãe e outros cinco irmãos, só tem bom relacionamento com uma irmã que também se encontra em uma situação vulnerável, e que não possui uma rede de amizades positivas.

Sobre sua saúde, disse que está bem, que não está grávida, não utiliza nenhum medicamento controlado, não tem diagnóstico de DST (doença sexualmente transmissível), Hipertensão Arterial e Diabetes, e quando necessário, utiliza o NAI da Vila Santa Rosa, com Dra. Carla. Negou histórico de doença mental, e não relatou sintomas psicóticos, depressivos e de aspectos ansiosos.

Conclusão

Trata-se de avaliação psicológica realizada com a Sra. Janaína Aparecida Quirino, a fim verificar sua volição em realizar cirurgia de laqueadura, como maneira de evitar novas gestações.

Na avaliação realizada notamos que Sra. Janaína aparentou ter desejo espontâneo e convicto em realizar a cirurgia, como forma de evitar outras possíveis ocorrências de gravidez. Demonstrou tal motivação, pelo fato de já ter sete filhos, os quais não estão sob sua responsabilidade, e estar consciente da situação complexa na qual vivencia, a qual não lhe permitiria cuidar de outro bebê.

Notamos que esta decisão referente à laqueadura não é recente, sendo que Janaina já deu início a este processo anteriormente, porém desmotivou-se durante as fases do processo, devido às consequências da dependência química e sua situação de extrema vulnerabilidade psicossocial.

Sendo assim, considerando os direitos sexuais e reprodutivos femininos, e o desejo consciente de Sra. Janaína em realizar a laqueadura, somado a sua declaração em que não se adaptou a outros métodos contraceptivos, opinamos favoravelmente a realização da cirurgia de laqueadura.

Sugerimos, caso for possível, a realização da cirurgia neste município,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tj.sp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

uma vez que Janaína não possui suporte familiar que possa acompanhá-la em outra localidade e também que o procedimento ocorra com a possível agilidade, considerando que no momento ela não está gestante. Tal brevidade também é importante, por conta de sua extrema vulnerabilidade psicossocial e sua experiência anterior, quando se frustrou em persistir na conclusão do procedimento, por ter a percepção pessoal que este é demasiadamente complexo e moroso.

Cabe informar, que no dia desta avaliação Janaína foi orientada a declarar seu desejo referente à realização da cirurgia de laqueadura no Cartório desta Comarca.

À apreciação de Vossa Excelência.

Mococa, 26 de Junho de 2017.

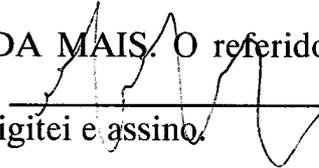
Rejane Cristina Baggio
Psicólogo Judiciário/Matr. TJ 366.972
CRP 06/83427

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MOCOCA-SP**

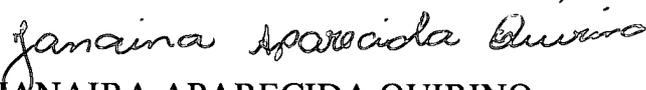
CERTIDÃO

MARIA REGINA BUSSO E SILVA,
Supervisora de Serviço do Segundo Ofício
Judicial da Comarca de Mococa, Estado de São
Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que nesta data, compareceu
em cartório a Sra. JANAINA APARECIDA QUIRINO, brasileira, solteira,
RG. nº [REDACTED], residente na [REDACTED], declarando
que é mãe de sete (07) filhos, e que está de acordo em realizar o procedimento
de laqueadura para evitar nova gestação indesejada, estando ciente de que há
um processo nestes termos, tramitando na comarca de Mococa/SP sob o
numero 1001521-57.2017.8.26.0360, aguardando decisão judicial.

NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé.
Mococa, 30 de junho de 2015. Eu,  (Maria Regina Busso
e Silva), Supervisora de Serviço, digitei e assino.


MARIA REGINA BUSSO E SILVA
Supervisora de Serviços
Matrícula 305.579-0


JANAINA APARECIDA QUIRINO
RG. [REDACTED]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior

Vistos

Verifica-se dos autos que a parte a requerida Janaina Aparecida Quirino necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade. E, a princípio, não tem condições financeiras de arcar com os correspondentes custos.

No mais, note-se que as diversas normas citadas na inicial demonstram à sociedade a obrigação da União, do Estado e do Município ampararem integralmente, com todos os meios e recursos existentes, toda e qualquer pessoa que necessite de assistência médica e/ou medicamentosa, desde que não possam arcar com tais necessidades sem prejuízo de sua própria subsistência.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Por outro lado, dispõe o art. 196 da Carta Magna:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Já o art. 223, I e V, da Constituição Estadual dispõe que:

"Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da Lei, além de outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população; (...)

V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles".

Regulamentando tal dispositivo constitucional, que pelo seu conteúdo e extensão, já revela tratar-se de norma de eficácia social (v. DINIZ, Maria Helena, *Norma Constitucional e seus Efeitos*, São Paulo: Ed. Saraiva, p. 56/58), a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 6º, veio a dispor que:

"Art. 6º. Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

Note-se que a situação da requerida Janaina demanda grande atenção, principalmente por seu estado físico.

Ademais, em relatório minucioso a psicólogo judicial confirma a intenção de Janaina em se submeter à cirurgia de laqueadura tubária, inclusive firmando a ré Janaina a declaração de fl. 29, perante à Supervisora de Serviços do Segundo Ofício Judicial de Mococa.

Assim, defiro em parte a antecipação da tutela, para determinar que a Municipalidade ré realize na requerida Janaina Aparecida Quirino a cirurgia de laqueadura tubária, a ser realizada nesta cidade sem os procedimentos preparatórios da Lei nº 9.263/1996, devendo o procedimento ser realizado nesta cidade e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00.

Cite-se.

Intime-se com urgência.

Mococa, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Marcos Antonio Alves de Paiva (31651)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 360.2017/005062-0 dirigi-me ao endereço mencionado e, ai sendo, INTIMEI JANAÍNA APARECIDA QUIRINO, de todo o teor do mandado, a qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e de tudo bem ciente ficou. O referido é verdade e dou fé.

Mococa, 23 de junho de 2017.

Número de Cotas:01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Emitir mandados*

Nada Mais. Mococa, 28 de junho de 2017. Eu, ____, Jorge Luis Fares Honorato Zanetti, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Jorge Luis Fares Honorato Zanetti, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE MOCOCA
 FORO DE MOCOCA
 2ª VARA
 AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
 13732-620
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

URGENTE - Plantão

MANDADO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – RITO COMUM – FAZENDA

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
 Dívida Ativa nº: Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >>
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro
 CPF: [REDACTED], RG: [REDACTED]
 Valor do débito: * - Atualizado até *
 Oficial de Justiça: (0)
 Mandado nº: 360.2017/005307-6

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, Rua Quinze de Novembro, 360, Centro - CEP 13730-020, Mococa-SP, CNPJ 44.763.928/0001-01

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Foro de Mococa da Comarca de Mococa, Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à

CITAÇÃO da Fazenda Pública na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: "Vistos Verifica-se dos autos que a parte a requerida Janaina Aparecida Quirino necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade. E, a princípio, não tem condições financeiras de arcar com os correspondentes custos. No mais, note-se que o Hiosas diversas normas citadas na inicial demonstram à sociedade a obrigação da União, do Estado e do Município ampararem integralmente, com todos os meios e recursos existentes, toda e qualquer pessoa que necessite de assistência médica e/ou medicamentosa, desde que não possam arcar com tais necessidades sem prejuízo de sua própria subsistência. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que: " Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Por outro lado, dispõe o art. 196 da Carta Magna: " A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Já o art. 223, I e V, da Constituição Estadual dispõe que: " Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população; (...) V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o acesso a eles". Regulamentando tal dispositivo constitucional, que pelo seu conteúdo e extensão, já revela tratar-se de norma de eficácia social (v. DINIZ, Maria Helena, Norma Constitucional e seus Efeitos, São Paulo: Ed. Saraiva, p. 56/58), a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 6º, veio a dispor que: "Art. 6º. Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Únicos de Saúde - SUS: I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica". Note-se que a situação da requerida Janaina demanda grande atenção, principalmente por seu estado físico. Ademais, em relatório minucioso a psicólogo judicial confirma a intenção de Janaina em se submeter à cirurgia de laqueadura tubária, inclusive firmando a ré Janaina a declaração de fl. 29, perante a Supervisora de Serviços do Segundo Ofício Judicial de Mococa. Assim, defiro em parte a antecipação da tutela, para determinar que a Municipalidade ré realize na requerida Janaina Aparecida Quirino a cirurgia de laqueadura tubária, a ser realizada nesta cidade sem os procedimentos preparatórios da Lei nº 9.263/1996, devendo o procedimento ser realizado nesta cidade e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00. Cite-se. Intime-se com urgência."

PRAZO PARA DEFESA: 30 (trinta) dias úteis da data juntada.

ADVERTÊNCIA: Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Mococa, 28 de junho de 2017. Maria Regina Busso e Silva, Diretor de Serviço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): Fazenda Estadual Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: Gratuidade GRD do Juízo

Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital: DJUD FISC PATRI DESAP

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>
Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

36020170053076



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE MOCOCA
 FORO DE MOCOCA
 2ª VARA
 AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
 13732-620
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

URGENTE - Plantão

MANDADO DE CITAÇÃO – RITO COMUM

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: 360.2017/005308-4

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Janaina Aparecida Quirino, [REDACTED] - CEP [REDACTED]
 Mococa-SP, CPF [REDACTED], RG [REDACTED], Brasileiro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Foro de Mococa da Comarca de Mococa, Dr(a).
 Djalma Moreira Gomes Júnior, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

CITAÇÃO da pessoa acima qualificada, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: "Vistos Verifica-se dos autos que a parte a requerida Janaina Aparecida Quirino necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade. E, a princípio, não tem condições financeiras de arcar com os correspondentes custos. No mais, note-se que o Hioas diversas normas citadas na inicial demonstram à sociedade a obrigação da União, do Estado e do Município amparar em integralmente, com todos os meios e recursos existentes, toda e qualquer pessoa que necessite de assistência médica e/ou medicamentosa, desde que não possam arcar com tais necessidades sem prejuízo de sua própria subsistência. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Por outro lado, dispõe o art. 196 da Carta Magna: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Já o art. 223, I e V, da Constituição Estadual dispõe que: "Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população; (...) V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles". Regulamentando tal dispositivo constitucional, que pelo seu conteúdo e extensão, já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

revela tratar-se de norma de eficácia social (v. DINIZ, Maria Helena, Norma Constitucional e seus Efeitos, São Paulo: Ed. Saraiva, p. 56/58), a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 6º, veio a dispor que: " Art. 6º. Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Únicos de Saúde - SUS: I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica". Note-se que a situação da requerida Janaina demanda grande atenção, principalmente por seu estado físico. Ademais, em relatório minucioso a psicólogo judicial confirma a intenção de Janaina em se submeter à cirurgia de laqueadura tubária, inclusive firmando a ré Janaina a declaração de fl. 29, perante a Supervisora de Serviços do Segundo Ofício Judicial de Mococa. Assim, defiro em parte a antecipação da tutela, para determinar que a Municipalidade ré realize na requerida Janaina Aparecida Quirino a cirurgia de laqueadura tubária, a ser realizada nesta cidade sem os procedimentos preparatórios da Lei nº 9.263/1996, devendo o procedimento ser realizado nesta cidade e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00. Cite-se. Intime-se com urgência."

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis da data juntada.

ADVERTÊNCIA: Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Mococa, 28 de junho de 2017. Maria Regina Busso e Silva, Diretor de Serviço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>
Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

A Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. " Texto extraído do Código Penal, artigos 329 " caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. artigos 329 " caput" e 331.

36020170053084



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aiço

URGENTE - Plantão

MANDADO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – RITO COMUM – FAZENDA

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
 Dívida Ativa nº: Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >>
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro
 CPF: 371.720.298-79, RG: 45537667
 Valor do débito: * - Atualizado até *
 Oficial de Justiça: (0)
 Mandado nº: 360.2017/005307-6

Dr. Márcio Curvelo Chaves
Assessor Jurídico
OAB/SP 153.051
28/06/2017

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, Rua Quinze de Novembro, 360, Centro - CEP
13730-020, Mococa-SP, CNPJ 44.763.928/0001-01

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Foro de Mococa da Comarca de Mococa, Dr(a).
Djalma Moreira Gomes Júnior, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à

CITAÇÃO da Fazenda Pública na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: "Vistos Verifica-se dos autos que a parte a requerida Janaina Aparecida Quirino necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade. E, a princípio, não tem condições financeiras de arcar com os correspondentes custos. No mais, note-se que o Hioas diversas normas citadas na inicial demonstram à sociedade a obrigação da União, do Estado e do Município ampararem integralmente, com todos os meios e recursos existentes, toda e qualquer pessoa que necessite de assistência médica e/ou medicamentosa, desde que não possam arcar com tais necessidades sem prejuízo de sua própria subsistência. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Por outro lado, dispõe o art. 196 da Carta Magna: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Já o art. 223, I e V, da Constituição Estadual dispõe que: "Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população; (...) V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Marcos Antonio Alves de Paiva (31651)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 360.2017/005307-6 dirigi-me ao endereço mencionado e, ai sendo, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, na pessoa de seu representante legal Dr. MÁRCIO CURVELO CHAVES, de todo o teor do mandado, o qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e de tudo bem ciente ficou, exarando a sua nota de ciente como no mandado se vê.
O referido é verdade e dou fé.

Mococa, 30 de junho de 2017.

Número de Cotas:01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Marcos Antonio Alves de Paiva (31651)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 360.2017/005307-6 dirigi-me ao endereço mencionado e, ai sendo, CITEI a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, na pessoa de seu representante legal Dr. MÁRCIO CURVELO CHAVES, de todo o teor do mandado, o qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e de tudo bem ciente ficou, exarando a sua nota de ciente como no mandado se vê.
O referido é verdade e dou fé.

Mococa, 30 de junho de 2017.

Número de Cotas:01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

U R G E N T E - Plantão

MANDADO DE CITAÇÃO – RITO COMUM

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 360.2017/005308-4

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Janaina Aparecida Quirino, Rio Grande do Sul, 616, Jardim Nova Mococa - CEP 13731-300, Mococa-SP, CPF 371.720.298-79, RG 45537667, Brasileiro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Foro de Mococa da Comarca de Mococa, Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

CITAÇÃO da pessoa acima qualificada, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: "Vistos Verifica-se dos autos que a parte a requerida Janaina Aparecida Quirino necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade. E, a princípio, não tem condições financeiras de arcar com os correspondentes custos. No mais, note-se que o Hioas diversas normas citadas na inicial demonstram à sociedade a obrigação da União, do Estado e do Município ampararem integralmente, com todos os meios e recursos existentes, toda e qualquer pessoa que necessite de assistência médica e/ou medicamentosa, desde que não possam arcar com tais necessidades sem prejuízo de sua própria subsistência. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Por outro lado, dispõe o art. 196 da Carta Magna: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Já o art. 223, I e V, da Constituição Estadual dispõe que: "Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população; (...) V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles". Regulamentando tal dispositivo constitucional, que pelo seu conteúdo e extensão, já

A Janaina M. Quirino



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro
Situação do Mandado Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça Marcos Antonio Alves de Paiva (31651)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 360.2017/005308-4 dirigi-me ao endereço mencionado e, ai sendo, CITEI JANAÍNA APARECIDA QUIRINO, de todo o teor do mandado, a qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e de tudo bem ciente ficou, exarando a sua nota de ciente como no mandado se vê.
O referido é verdade e dou fé.

Mococa, 03 de julho de 2017.

Número de Cotas:01

ENC: RESPOSTA DO OFÍCIO 235

MOCOCA - 2 OFICIO JUDICIAL

Enviado: sexta-feira, 4 de agosto de 2017 17:46**Para:** FABIO GOMES RIBEIRO**Anexos:** ofi 235-2.jpeg (226 KB) ; Ofi235 -3.jpeg (251 KB)**De:** RODRIGO CARLOS DE REZENDE**Enviada em:** sexta-feira, 4 de agosto de 2017 15:52**Para:** MOCOCA - 2 OFICIO JUDICIAL**Assunto:** ENC: RESPOSTA DO OFÍCIO 235

ESSE PROCESSO É CIVEL.

**RODRIGO CARLOS DE REZENDE**

Chefe de Seção Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª VARA CRIMINAL

Avenida Gabriel do Ó, 1203 - Conjunto Habitacional Gabriel do Ó - Mococa/SP - CEP: 13732-620

Tel: (19) 3656-6728 / Tel (19) 3656-0101

Cel: (19) 99450-8900

E-mail: rodrigor@tjsp.jus.br

De: MOCOCA - 2 OFICIO JUDICIAL**Enviado:** sexta-feira, 4 de agosto de 2017 11:54**Para:** RODRIGO CARLOS DE REZENDE**Assunto:** ENC: RESPOSTA DO OFÍCIO 235**De:** Secretaria Departamento de Saúde [mailto:secretaria.saude.mococa@hotmail.com]**Enviada em:** sexta-feira, 4 de agosto de 2017 11:19**Para:** MOCOCA - 2 OFICIO JUDICIAL**Assunto:** RESPOSTA DO OFÍCIO 235

Bom dia!

Estamos encaminhando a resposta do ofício 235/2017 do processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360 Paciente JANAÍNA APARECIDA QUIRINO.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Praça Marechal Deodoro, 93 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5200
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Mococa, 03 de agosto de 2017.

Ofício Adm. n.º 235/2017.
JF.

Exmo. Senhor,

Ref: Processo Digital nº1001521-57.2017.8.26.0360
Paciente: Janaina Aparecida Quirino

Respeitosamente cumprimentando-o, vimos por meio deste em resposta ao processo em epigrafe encaminhar relatório da enfermeira Flavia Madureira Fernandes – Interlocutora Rede Cegonha e Enfermeira SAE sobre o paciente acima referenciado.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Dra. Eliana Cristina Mazucato F. Pinto
Diretora de Saúde

Exmo. Senhor,
DR. DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR
DD. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de
Mococa-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Praça Marechal Deodoro, 92 – Centro – Mococa – São Paulo
 Tel.: (19) 3666-5200
 Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Mococa, 01 de agosto de 2017.

Processo Digital n : 1001521-57.2017.8..26.0360

Ao Juiz de Direito: Dr Djalma Moreira Gomes Junior

Assunto : Janaina Aparecida Quirino

Relatório Informativo

Excelentíssimo Dr Djalma .

No dia 28 de agosto de 2017 ,foi realizado visita domiciliar com a coordebadora do CAPS Fabiana .

Janaina se encontrava na porta de casa próximo ao bar do (tutu) . Desnutrida , com uma aparência descuidada , falta de higiene ,vive em condições precárias . A mesma ainda esta com um grande volume abdominal ,já foi realizado teste de gravidez e resultado negativo . Relata estar em uso de álcool diário .

Sensibilizamos a paciente explicando o motivo da determinação judicial (Laqueadura).

Ficou acordado com Janaina comparecer no PPA no dia 31 de julho de 2017 no período da manha ,para consulta Ginecológica. Janaina não compareceu no dia .

Sem mais, me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

Flavia Madureira Fernandes

Interlocutora Rede Cegonha e Enfermeira SAE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Mococa, 08 de agosto de 2017.

Eu, ____, Ivani Aparecida de Moraes Oliveira Izabel, Escrevente
Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

CERTIFICA-SE que em 08/08/2017 o ato abaixo foi encaminhado ao portal eletrônico.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Mococa, (SP), 08 de agosto de 2017



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001521-57.2017.8.26.0360

Foro: Foro de Mococa

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 08/08/2017 17:59

Prazo: 10 dias

Intimado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 8 de Agosto de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Promotoria de Justiça de Mococa – SP
2ª Vara Cível da Comarca de Mococa – SP
Autos nº 1001521-57.2017

Meritíssimo Juiz:

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o Departamento de Saúde do Município, **Janaína** não compareceu voluntariamente à consulta ginecológica agendada (fls. 44/46).

Ora, em se tratando de ação que visa à realização de cirurgia de esterilização compulsória, a resistência da requerida era esperada, motivo pelo qual foi pleiteado pelo Ministério Público e determinada liminarmente a realização de cirurgia de laqueadura, a qual deve ser feita mesmo contra a vontade da requerida. Caso contrário, nem seria necessário o ajuizamento de ação judicial.

Assim, considerando que o Município foi citado e intimado no dia 30/06/2017 para cumprimento da liminar (fls. 39/41), em 30 dias, e tal prazo já escoou, requer-se seja o Município intimado, para que, no prazo de 48 horas, justifique o não cumprimento da ordem judicial e, no mesmo prazo, informe as medidas concretamente adotadas com tal finalidade.

Mococa, 08 de agosto de 2017.

Frederico Liserre Barruffini
2º Promotor de Justiça de Mococa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior

Vistos.

Intime-se a Municipalidade, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para cumprir a decisão de fls.30/31, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Mococa, 15 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº: 360.2017/007012-4

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Foro de Mococa, Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Procedimento Comum,

INTIME PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, Rua Quinze de Novembro, 360, Centro - CEP 13730-020, Mococa-SP, CNPJ 44.763.928/0001-01, para os termos da decisão como segue: "Vistos. Intime-se a Municipalidade, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para cumprir a decisão de fls.30/31, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Cumpra-se com urgência. Intime-se."

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Mococa, 17 de agosto de 2017. Maria Regina Busso e Silva, Diretor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>
Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

36020170070124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVIL DA COMARCA DE
MOCOCA/SP.**

Processo: 1001521-57.2017.8.26.0360

MUNICÍPIO DE MOCOCA, CNPJ

44.963.938/0001-01, nos autos da "***Ação de Obrigação de Fazer***" que lhe move **JANAINA APARECIDA QUIRINO E OUTRO,** por sua advogada que subscreve o presente pedido, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, REQUERER a j aos autos da inclusa procuração e, considerando os termos do mandado de intimação recebido em 21/08/2017, REQUERER A RETIFICAÇÃO DO MESMO, considerando que constou penalidade diversa daquela fixada em sentença.

Isto porque a decisão fixou prazo de trinta dias e multa de R\$100,00 por dia, contudo, no mandado de intimação constou multa de R\$1000,00 e prazo de 48hs.

Assim, tanto a multa que constou é exacerbada, quanto o prazo impraticável, pois não é possível



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

realizar uma cirurgia não urgente em prazo exíguo pela própria sistemática do SUS.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70039986427 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/05/2011

Ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL DO CARTÓRIO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. Ante a constatação de erro material do cartório em relação a intimação pessoal da autora, há de ser declarada nula a sentença de primeiro grau. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70039986427, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 10/05/2011)

Ante o exposto, requer a retificação do mandado de intimação para constar que a multa imposta na decisão é de R\$100,00 por dia e o prazo para cumprimento da decisão de 30 dias.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mococa, 21 de agosto de 2017.

ROSÂNGELA DE ASSIS

OAB/SP 122.014

Livro 602 páginas 085/086.

1º Traslado.

PROCURAÇÃO

Outorgante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

Outorgada: Dra. ROSANGELA DE ASSIS - OAB/SP. 122.014.

SAIBAM - todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos 16 (DEZESSEIS) dias do mês de MAIO do ano de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade e Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim, 1º Tabelião, compareceu como outorgante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, com sede nesta cidade e Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, nº 360 Centro, CEP 13730-020, inscrita no CNPJ sob n.º 44.763.928/0001-01, estando neste ato representada por seu Prefeito eleito, Dr. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, brasileiro, casado, servidor público estadual, portadora da cédula de identidade RG nº 38.870.204-7-SSP/SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.231.176-95, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Domingos Ferreira de Resende, nº 126, Jardim Santa Maria, CEP 13730-140, eleito no cargo de Prefeito deste Município, nas eleições suplementares realizadas em 02/04/2017, conforme Termo de Posse datado de 12 (doze) de Maio de 2017, cuja cópia me foi exibida e fica arquivada nestas Notas em pasta própria sob o nº 49/2017. A presente foi reconhecida e identificada como sendo a própria, por mim, 1º Tabelião, através dos documentos que me foram apresentados, e de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. Então, pela outorgante referida, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, **NOMEIA e CONSTITUI** sua bastante procuradora, onde com esta se apresentar e preciso for: Dra. ROSANGELA DE ASSIS, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 122.014 e no CPF/MF sob n.º 094.931.398-08, portadora da cédula de identidade R.G. n.º 20.601.351-SSP/SP., com endereço profissional nesta cidade, na Rua Dr. Muniz Barretto, nº 82, Centro, CEP 13730-040; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o agir no foro em geral, com a cláusula "ad judicium" e "et extra", mais os de receber e dar quitação, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, produzir provas por todos os meios em direito permitidos, usando dos recursos legais, acompanhando-as, podendo, ainda, concordar, desistir, transigir, confessar, renunciar, firmar compromissos, assinar acordos, receber e dar quitação, prestar declarações, recorrer às Instâncias Superiores, fazer e assinar recursos, seguindo-os até final, arrolar e inquirir testemunhas, acentuando, ainda, que confere poderes especiais e específicos, sem prejuízos dos acima mencionados, de poder receber citações

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Mococa - SP
Ademir Balbino Siqueira
Tabelião

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Mococa - SP
Eliete Jeanne M. Brisinghella
Subst.º do Tabelião



05952602043247 000047110-2

P 08235 R.005610

RUA GABRIEL PINHEIRO 444-CENTRO
MOCOCA SP CEP: 13730-090
FONE/FAX: 19-36560377

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Ademir Balbino Siqueira

em ações de quaisquer natureza e jurisdição, bem como ainda, receber e opor ciência em todos os documentos, atos e demais diligências em Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Anexo, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais; representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas em geral etc.; tratar de todos os assuntos e direitos de interesse da outorgante, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fim supra. Poderá mais e finalmente, referido procurador, praticar todo e qualquer outro ato, que embora aqui não especificado, seja necessário ao cabal desempenho deste mandato, uma vez que a presente procuração ao fim a que se destina é a mais ampla e irrestrita, inclusive substabelecer esta em outrem com ou sem reserva de iguais poderes. E de como assim o disse outorgou, dou fé, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento público de procuração, o qual, feito e lhe sendo lido em voz alta, achou conforme, aceitou e assina, dispensando-se a presença e assinatura de testemunhas, como lhe faculta o provimento 58/89, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Eu, (a) ADEMIR BALBINO SIQUEIRA, 1º Tabelião, que o lavrei, conferi e subscrevi. (a) Dr. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR - **Prefeito Municipal. NADA MAIS. (SELADO LEGALMENTE).** Trasladado em ato sucessivo do que dou fé. Eu, *Ademir Balbino Siqueira* Ademir Balbino Siqueira, 1º Tabelião, que a lavrei, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Mococa - SP
Elis Jeane M Brisighello
Substª do Tabelião

EM TESTE DA VERDADE

Ademir Balbino Siqueira

ADEMIR BALBINO SIQUEIRA
1º Tabelião

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Mococa - SP
Elis Jeane M Brisighello
Substª do Tabelião

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Mococa - SP
Ademir Balbino Siqueira
Tabelião

Ao Notário: R\$ 47,83
Sec. Fazenda: R\$ 13,60
IPESP: R\$ 9,30
Município: R\$ 2,39
Min. Público: R\$ 2,30
Registro Civil: R\$ 2,52
Trib. Justiça: R\$ 3,28
Sta. Casa: R\$ 0,48
TOTAL: R\$ 81,70

Guia nº 88/2017.

Ademir Balbino Siqueira

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Mococa - SP
Ademir Balbino Siqueira
Tabelião

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Mococa - SP
Elis Jeane M Brisighello
Substª do Tabelião



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior

Vistos.

Fls. 53/54: Indefiro, pois a majoração da multa foi determinada pela decisão de fl. 51.

Aguarde-se o cumprimento.

Intime-se.

Mococa, 24 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Maria Helena José de Souza Garino (31644)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 360.2017/007012-4 dirigi-me ao endereço indicado, e ali sendo, INTIMEI PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, na pessoa do representante legal Dr. Márcio Curvelo Chaves do inteiro teor deste mandado que lhe li. Aceitou a contrafé e exarou sua assinatura, ficando bem ciente de tudo.

O referido é verdade e dou fé.

Mococa, 24 de agosto de 2017.

Número de Cotas:01



8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Janaina Aparecida Quirino e outro**
Oficial de Justiça: **(0)**
Mandado nº: **360.2017/007012-4**

Dr. Márcio Curvelo Chaves
Assessor Jurídico
OAB/SP 153.051
21/08/2017

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Foro de Mococa, Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Procedimento Comum,

INTIME PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, Rua Quinze de Novembro, 360, Centro - CEP 13730-020, Mococa-SP, CNPJ 44.763.928/0001-01, para os termos da decisão como segue: "Vistos. Intime-se a Municipalidade, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para cumprir a decisão de fls.30/31, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Cumpra-se com urgência. Intime-se."

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Mococa, 17 de agosto de 2017. Maria Regina Busso e Silva, Diretor de Serviço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>
Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal. artigos 329 "caput" e 331.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR e ANDREA RODRIGUES DE SOUSA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001521-57.2017.8.26.0360 e código 2110A06. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001521-57.2017.8.26.0360 e código 2110A06.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0778/2017, foi disponibilizado na página 2037/2039 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosângela de Assis (OAB 122014/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 53/54: Indefiro, pois a majoração da multa foi determinada pela decisão de fl. 51.Aguarde-se o cumprimento.Intime-se."

Mococa, 28 de agosto de 2017.

Fabio Gomes Ribeiro
Chefe de Seção Judiciário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento Jurídico

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)
JUIZ(A) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVIL DA
COMARCA DE MOCOCA/SP.

Proc. nº 1001521-57.2017.8.26.0360

MUNICÍPIO DE MOCOCA, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – processo em epígrafe -, por sua advogada que esta subscreve, considerando os termos do mandado de intimação expedido as folhas, REQUERER a j aos autos do incluso ofício n 253/2017, no qual o Departamento de Saúde informa que não há como cumprir a determinação para realização da cirurgia compulsória porque a Sra. Janaina Ap Quirino está grávida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mococa, 30 de agosto de 2017.

ROSÂNGELA DE ASSIS

OAB/SP 122.014

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA****DEPARTAMENTO DE SAÚDE**

Praça Marechal Deodoro, 93 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5200
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Mococa, 23 de agosto de 2017.

Ofício Adm. n.º 253/2017.
LS.

Ilma. Senhora,

Ref: Processo Digital nº1001521-57.2017.8.26.0360
Paciente: Janaina Aparecida Quirino
ACP- Obrigação de fazer

Respeitosamente cumprimentando-a, vimos por meio deste em resposta ao processo em epigrafe encaminhar relatório da enfermeira Flavia Madureira Fernandes – Interlocutora Rede Cegonha e Enfermeira SAE (Serviço de Atendimento Especializado) e da Coordenadora CAPS AD III Fabiana Cristina Zane referente à paciente em questão.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Dra. Eliana Cristina Mazucato F. Pinto
Diretora de Saúde

Ilma. Senhora,
Dra. Rosângela de Assis
DD. Advogada do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal
Mococa-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Praça Marechal Deodoro, 92 – Centro – Mococa – São Paulo
 Tel.: (19) 3666-5200
 Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Mococa, 23 de agosto de 2017.

Processo Digital n :1001521-57.2017.8.26.0360

Juiz de Direito: Dr. Djalma Moreira Gomes Junior

Assunto: Janaina Aparecida Quirino

Relatório Informativo

Excelentíssimo Dr. Djalma.

No dia 13 de agosto de 2017 realizamos visita na residência de Janaina Aparecida Quirino, acompanhadas pela equipe do CREAS, informamos Janaina sobre a ordem judicial de laqueadura compulsória, sensibilizamos a mesma e orientamos sobre consulta no ESF Santa Rosa no dia 14 de agosto de 2017.

No dia 14 de agosto de 2017 retomamos a residência de Janaina e a acompanhamos a consulta no ESF Santa Rosa com a Dra Paula, quando foram solicitados todos os exames pré-operatórios.

Para viabilizar o processo e agilizar os exames, visto que Janaina não adere a nenhum tratamento, ela foi acolhida no CAPS ad III no dia 15 de agosto de 2017 onde permanece até o momento.

No dia 21 de agosto de 2017 a paciente realizou os exames laboratoriais, e no dia 22 de agosto de 2017 recebemos o resultado de Beta HCG reagente, confirmando uma gestação em andamento, e o ultrassom está agendado para 28 de agosto de 2017 para conhecermos a idade gestacional.

Sem mais, me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

Fabiana C. Zane
Fabiana Cristina Zane
 Coordenadora CAPS AD
 CRP 06/75530

33 8 17 585



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Mococa, 01 de setembro de 2017.

Eu, ____, Simone Maria Dias Rodrigues, Escrevente Técnico
Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

CERTIFICA-SE que em 01/09/2017 o ato abaixo foi encaminhado ao portal eletrônico.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Mococa, (SP), 01 de setembro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mococa-SP
2ª Vara Cível da Comarca de Mococa-SP
Autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do **MUNICÍPIO DE MOCOCA** e de **JANAÍNA APARECIDA QUIRINO**, objetivando compelir àquele a fornecer a esta tratamento consistente no procedimento de laqueadura tubária.

A tutela de urgência foi deferida a **fls. 30/31**, cominando-se multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao **MUNICÍPIO** em caso de descumprimento (**fl. 51**).

A requerida foi citada a **fl. 32** e não apresentou contestação até a presente data.

O **MUNICÍPIO DE MOCOCA** foi citado (**fl. 40**) e apresentou contestação a **fls. 53/56**.

Sobreveio notícia, a **fls. 61/63**, oriunda do **MUNICÍPIO DE MOCOCA**, no sentido de que a requerida, **JANAÍNA**, está grávida, razão pela qual não é possível proceder ao tratamento determinado em sede de tutela de urgência.

Isto posto, **requeiro** a suspensão da tutela de urgência concedida outrora, em razão da superveniência de causa temporária (gravidez) que impede o cumprimento da decisão de **fls. 30/31** pelo **MUNICÍPIO DE MOCOCA**.

Sem prejuízo, **requeiro** certifique a zelosa serventia acerca de eventual decurso do prazo para manifestação ou eventual apresentação de contestação por parte da requerida **JANAÍNA**, após o que pugno por nova vista para manifestação conjunta acerca de ambas as defesas.

Mococa, 1º de setembro de 2017.

Yara Jerozolimski
Promotora de Justiça – Acumulando

Lucila Fiorini de Carvalho
Analista Jurídico



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001521-57.2017.8.26.0360

Foro: Foro de Mococa

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 01/09/2017 19:07

Prazo: 10 dias

Intimado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 1 de Setembro de 2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE MOCOCA
 FORO DE MOCOCA
 2ª VARA
 Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, . - Cohab I
 CEP: 13732-620 - Mococa - SP
 Telefone: (19) 3656-6728 - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior

Vistos.

Folha 66: Tendo em vista o pedido do requerente Ministério Público, em razão da gravidez da requerida Janaína, suspendo a tutela de urgência concedida.

Certifique, conforme requerido pelo MP, abrindo nova vista, após.

Intime(m)-se.

Mococa, 04 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu prazo sem manifestação da requerida Janaina (mandado citação cumprido conforme fl. 42/43)*. Nada Mais. Mococa, 05 de setembro de 2017. Eu, ____, Silvia Regina Callegari, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Mococa, 05 de setembro de 2017.

Eu, ____, Silvia Regina Callegari, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

CERTIFICA-SE que em 05/09/2017 o ato abaixo foi encaminhado ao portal eletrônico.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Mococa, (SP), 05 de setembro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mococa-SP**2ª Vara Cível da Comarca de Mococa-SP****Autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360****Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****Requeridos: MUNICÍPIO DE MOCOCA****JANAÍNA APARECIDA QUIRINO**

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do **MUNICÍPIO DE MOCOCA** e de **JANAÍNA APARECIDA QUIRINO**, objetivando compelir àquele a fornecer a esta tratamento consistente no procedimento de laqueadura tubária.

A tutela de urgência foi deferida a **fls. 30/31**, cominando-se multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao **MUNICÍPIO** em caso de descumprimento (**fl. 51**).

A requerida foi citada a **fl. 32** e não apresentou contestação, conforme certificado a **fl. 69**.

Melhor compulsando os autos, observa-se que o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** foi citado (**fl. 40**) e deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.

A **fls. 61/63**, o **MUNICÍPIO** informou acerca da impossibilidade de cumprir a tutela de urgência deferida, em razão de **JANAÍNA** estar grávida, razão pela qual o Ministério Público pediu a suspensão da decisão liminar (**fl. 66**), o que foi deferido a **fl. 68**.

É o relatório do necessário.

Observa-se que os requeridos são revéis uma vez que não apresentaram contestação no prazo legal, e, embora não se lhes apliquem os efeitos da revelia, por se estar diante de direito indisponível (artigos 344 e 345, II, do Código de Processo Civil), tem-se que a presente demanda deve ser julgada procedente.

Com efeito, os documentos médicos carreados aos autos dão conta de que, inquestionavelmente, **JANAÍNA APARECIDA QUIRINO** necessita do tratamento ora solicitado e a ausência no seu fornecimento poderá acarretar sérios riscos à sua saúde.

Lado outro, a obrigação das pessoas políticas assegurarem a efetividade do direito à saúde do cidadão é inquestionável e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra fundamento em diversos diplomas legais, conforme já foi exposto na inicial.

No que tange à incidência do **princípio da reserva do financeiramente possível**, observo que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não basta a mera alegação do referido postulado, necessitando-se demonstrar de forma objetiva e inequívoca a insuficiência dos recursos do ente político demandado.

A propósito, ao apreciar a ADPF nº45, verdadeiro paradigma para os casos de judicialização de políticas públicas, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

“Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.” (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004 – destacamos).

Inferre-se da decisão ora mencionada que a alegação da reserva do possível não pode prevalecer diante do denominado “mínimo existencial”.

E não resta dúvida de que, no preenchimento do sentido de tal cláusula geral, insere-se o mais primordial dos direitos: o direito à vida saudável.

Desse modo, nas palavras do Ministro Celso de Mello: **“a cláusula da “reserva do possível” não pode ser invocada, pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”.

Ainda, é o caso de se ressaltar, por ser oportuno, que não há qualquer óbice ao Poder Judiciário determinar a outro Poder o cumprimento de demandas constitucionais, como é o caso dos autos.

Logo, diante da mera alegação, não demonstrada, da falta de recursos para a satisfação do direito da interessada, não merece prosperar a alegação do Estado recorrente.

Assim, requer seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** do pedido deduzido na presente ação, tornando-se definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida.

Por fim, não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, requer-se oficie-se ao Departamento de Saúde do Município, solicitando-se-lhe que comprove a gravidez de **JANAÍNA**, bem como que informe a fase da gestação e a possível data do parto.

Mococa, 06 de setembro de 2017.

Yara Jerozolinski
Promotora de Justiça – Acumulando

Lucila Fiorini de Carvalho
Analista Jurídico



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001521-57.2017.8.26.0360

Foro: Foro de Mococa

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 06/09/2017 17:36

Prazo: 10 dias

Intimado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 6 de Setembro de 2017

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0811/2017, foi disponibilizado na página 1968/1971 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/09/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosângela de Assis (OAB 122014/SP)

Teor do ato: "Vistos.Folha 66: Tendo em vista o pedido do requerente Ministério Público, em razão da gravidez da requerida Janaína, suspendo a tutela de urgência concedida.Certifique, conforme requerido pelo MP, abrindo nova vista, após.Intime(m)-se."

Mococa, 11 de setembro de 2017.

Fabio Gomes Ribeiro
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior

VISTOS.

Oficie-se ao Departamento de Saúde do Município para que comprove a gravidez de Janaína, bem como para que informe a fase da gestação e a possível data do parto, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 72/74.

Int.

Mococa, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Mococa, 18 de setembro de 2017.

Prezado(a) Senhor(a) Diretor do Departamento de Saúde de Mococa,

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que comprove a gravidez de JANAINA APARECIDA QUIRINO, brasileira, portadora do RG nº [REDACTED] inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente na [REDACTED] bem como para que informe a fase da gestação e a possível data do parto.

Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (mococa2@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr (a). Djalma Moreira Gomes Júnior

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À)
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0847/2017, foi disponibilizado na página 1758/1764 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/09/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosângela de Assis (OAB 122014/SP)

Teor do ato: "VISTOS.Oficie-se ao Departamento de Saúde do Município para que comprove a gravidez de Janaína, bem como para que informe a fase da gestação e a possível data do parto, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 72/74.Int."

Mococa, 20 de setembro de 2017.

Fabio Gomes Ribeiro
Chefe de Seção Judiciário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

DOUTÍSSIMO MAGISTRADO DA
SEGUNDA VARA DE
MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Judicial 1001521-57.2017.8.26.0360

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, ente de direito público interno já suficientemente qualificado nos autos da presente lide em epígrafe identificada, em que contende com MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA, todos já qualificados, vem por seu PROCURADOR que esta subscreve, instrumento de mandato incluso, endereço eletrônico juridico.diretoria@mococa.sp.gov.br, com endereço para intimação a r.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Muniz Barreto n. 82, Centro, Mococa-SP, vem mui respeitosamente a honrosa presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue:

I Prefacialmente explicita que estando a PROCURADORA responsável pelo caso afastada por motivo de saúde, este subscritor assume os autos em suplementação. Requer, assim, seja admitido como procurador MANTENDO-SE a PROCURADORA anterior, expedindo-se doravante as INTIMAÇÕES em nome de AMBOS OS PROCURADORES.

II A petição inicial dá conta de ser a requerida JANAINA APARECIDA QUIRINO acometida de “grave caso de dependência química” (fls. 04). A mesma fls. Vemos que “a requerida não adere aos tratamentos ambulatoriais propostos”.

III As fls. 05 menciona o *parquet* que a requerida “não demonstra discernimento”. O Relatório de fls. 15 indica já haver sido requerida INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA para a mesma.

IV De todo o processado depreende-se claramente que a requerida é INCAPAZ. A própria natureza da ação assim o demonstra.

V Diz o CPC:

“Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei."

Desta forma, a fim de evitar nulidade absoluta que, por derivação, venha contaminar o trâmite dos autos e causar futura necessidade de repetição de atos processuais, vem o MUNICÍPIO requerer a V. Exa. que digne-se, ouvido o ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, intimar a Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil para, consoante convênio com Defensoria Pública do Estado de São Paulo, indicar CURADOR ESPECIAL DATIVO para que apresente contestação de JANAINA APARECIDA QUIRINO.

Independentemente disto, vem o MUNICÍPIO indicar que pretende produzir provas, notadamente prova PERICIAL consistente em avaliação FÍSICA e PSIQUIÁTRICA da requerida JANAINA APARECIDA QUIRINA, bem como oitiva de testemunhas que serão a tempo e modo legais arroladas. Requer, como prova documental, seja oficiado o CAPs (fls. 17) para remeter a estes autos cópia do prontuário com atestados, laudos e tratamentos ministrados a requerida JANAÍNA. Portanto o MUNICÍPIO opõe-se ao julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

antecipado da lide, entendendo não estar a lide pronta para julgamento, sob pena de ofensa a LEGALIDADE, a AMPLA DEFESA e ao CONTRADITÓRIO, pelos motivos expostos.

Termos em que

P E ESPERA

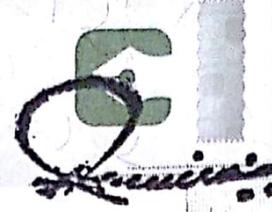
DEFERIMENTO

Mococa, SP 21 de setembro de 2017

Marcio Curvelo chaves

Chefe da Assessoria Jurídica

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
MOCOCA - SP
COMARCA DE MOCOCA - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO ADEMIR BALBINO SIQUEIRA



Livro 603 páginas 205/206.
1º Traslado.

PROCURAÇÃO

Outorgante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

Outorgado: Dr. MARCIO CURVELO CHAVES - OAB/SP. 153.051.

SAIBAM - todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos **05 (cinco)** dias do mês de **JUNHO** do ano de **2017 (dois mil e dezessete)**, nesta cidade e Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim, 1º Tabelião, compareceu como outorgante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, com sede nesta cidade e Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, nº 360, Centro, CEP 13730-020, inscrita no CNPJ sob n.º 44.763.928/0001-01, estando neste ato representada por seu Prefeito eleito, Dr. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, brasileiro, casado, servidor público estadual, portadora da cédula de identidade RG nº 38.870.204-7-SSP/SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.231.176-95, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Domingos Ferreira de Resende, nº 126, Jardim Santa Maria, CEP 13730-140, eleito no cargo de Prefeito deste Município, nas eleições suplementares realizadas em 02/04/2017, conforme Termo de Possé datado de 12 (doze) de Maio de 2017, cuja cópia me foi exibida e fica arquivada nestas Notas em pasta própria sob o nº **49/2017**. A presente foi reconhecida e identificada como sendo a própria, por mim, 1º Tabelião, através dos documentos que me foram apresentados, e de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. Então, pela outorgante referida, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, **NOMEIA e CONSTITUI** seu bastante procurador, onde com esta se apresentar e preciso for: **Dr. MARCIO CURVELO CHAVES**, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/SP, sob nº 153.051 e no CPF/MF sob nº 137.414.798-29, portador da cédula de identidade RG. nº 19.821.690-SSP/SP., com endereço profissional nesta cidade, na Rua Dr. Muniz Barretto, nº 82, Centro, CEP 13730-040 e na cidade de São José do Rio Pardo, deste Estado, na Rua Francisco Glicério, nº 831, sala 02, Centro, CEP. 13720-000; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o agir no foro em geral, com a cláusula "ad judicium" e "et extra", mais os de receber e dar quitação, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, produzir provas por todos os meios em direito permitidos, usando dos recursos legais, acompanhando-as, podendo, ainda, concordar, desistir, transigir, confessar, renunciar, firmar

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Mococa - SP
Elis Jeanne M Brisinghelo
Substº do Tabelião
Ademir Balbino Siqueira
Tabelião



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



RUA GABRIEL PINHEIRO 444-CENTRO
MOCOCA SP CEP: 13730-090
FONE/FAX: 19-36560377

P:08235 R:006008

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO CURVELO CHAVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/09/2017 às 17:27, sob o número WMOCT7700230650. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do> informe o processo 1001521-57.2017.8.26.0360 e código 22455E1.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

compromissos, assinar acordos, receber e dar quitação, prestar declarações, recorrer às Instâncias Superiores, fazer e assinar recursos, seguindo-os até final, arrolar e inquirir testemunhas, acentuando, ainda, que confere poderes especiais e específicos, sem prejuízos dos acima mencionados, de poder receber citações em ações de quaisquer natureza e jurisdição, bem como ainda, receber e opor ciência em todos os documentos, atos e demais diligências em Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Anexo, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais; representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas em geral etc.; tratar de todos os assuntos e direitos de interesse da outorgante, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fim supra. Poderá mais e finalmente, referido procurador, praticar todo e qualquer outro ato, que embora aqui não especificado, seja necessário ao cabal desempenho deste mandato, uma vez que a presente procuração ao fim a que se destina é a mais ampla e irrestrita, inclusive substabelecer esta em outrem com ou sem reserva de iguais poderes. E de como assim o disse outorgou, dou fê, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento público de procuração, o qual, feito e lhe sendo lido em voz alta, achou conforme, aceitou e assina, dispensando-se a presença e assinatura de testemunhas, como lhe faculta o provimento 58/89, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Eu, (a.) ADEMIR BALBINO SIQUEIRA, 1º Tabelião, que o lavrei, conferi e subscrevi. (a.) **Dr. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR - Prefeito Municipal/. NADA MAIS.** (SELADA LEGALMENTE). Trasladada em ato sucessivo do que dou fê. Eu, Ademir Balbino Siqueira, 1º Tabelião, que a lavrei, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

EM TTº DA VERDADE

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Mococa SP
Elis Jeane M Brisighello
Substº do Tabelião

ADEMIR BALBINO SIQUEIRA
1º TABELIÃO

Ao Notário:	R\$ 47,83
Sec. Fazenda:	R\$ 13,60
IPESP:	R\$ 9,30
Município:	R\$ 2,39
Min. Público:	R\$ 2,30
Registro Civil:	R\$ 2,52
Trib. Justiça:	R\$ 3,28
Sta. Casa:	R\$ 0,48
TOTAL:	R\$ 81,70

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Mococa - SP
Ademir Balbino Siqueira
Tabelião

Guia nº 402/2017

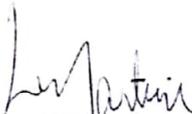
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO CURVELO CHAVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/09/2017 às 17:27, sob o número WMOC17700230650. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001521-57.2017.8.26.0360 e código 22455E1.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

TERMO DE POSSE DO PREFEITO MUNICIPAL

Aos doze dias do mês de Maio, do ano de dois mil e dezessete, às 19h30 (dezenove e trinta horas), na Câmara Municipal "Plenário Venerando Ribeiro da Silva", nesta cidade de Mococa-SP, Praça Marechal Deodoro, 26, em Sessão Solene de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito, na presença do Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Mococa, Senhor Carlos Henrique Lopes Faustino, do 1º Secretário Elias de Sisto, compareceu o Senhor Wanderley Fernandes Martins Júnior, Prefeito eleito e legalmente diplomado, nas Eleições Suplementares, realizada no dia 02 de abril de 2017, para prestar compromisso e tomar posse no cargo de Prefeito do Município de Mococa para a 17ª. Legislatura, com início em 12 de maio de 2017 e término em 31 de dezembro de 2020. Após as formalidades regimentais, fez a afirmação de bem servir ao cargo prestando o seguinte compromisso: **"Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Mococa, promovendo o bem geral do Povo e do Município."** A seguir o Presidente da Câmara declarou legalmente empossado, como Prefeito do Município de Mococa o Excelentíssimo Senhor Wanderley Fernandes Martins Júnior. Para constar, foi lavrado este Termo, que depois de assinado pelo Prefeito empossado, pelo Presidente, pelo Vice-Prefeito e pelo Secretário da Sessão de Posse é lido em Sessão Solene. Mococa, 12 de maio de 2017.



Wanderley Fernandes Martins Júnior
 Prefeito Municipal



Carlos Henrique Lopes Faustino
 Presidente da Câmara Municipal de Mococa



Felipe Niero Naufel
 Vice-Prefeito Eleito



Elias de Sisto
 Secretário

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz.'
 Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
 Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br

www.mococa.sp.leg.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Mococa, 25 de setembro de 2017.

Eu, ____, Silvia Regina Callegari, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

CERTIFICA-SE que em 25/09/2017 o ato abaixo foi encaminhado ao portal eletrônico.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Mococa, (SP), 25 de setembro de 2017



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**

Foro: **Foro de Mococa**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **25/09/2017 19:13**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

São Paulo, 25 de Setembro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

2ª Promotoria de Justiça de Mococa-SP
2ª Vara Cível da Comarca de Mococa-SP
Autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360

Meritíssimo Juiz,

Ciente do processado.

Compulsando os autos, verifico, às **fls. 80/86**, que o **MUNICÍPIO DE MOCOCA**, ora requerido, postula a nomeação de curador especial à correquerida, por considerá-la incapaz. Pleiteia, outrossim, a realização de avaliação física e psiquiátrica com **JANAÍNA APARECIDA QUIRINO**, bem como a expedição de ofício ao CAPS-AD, para que este equipamento de saúde remeta a estes autos cópia do prontuário da paciente acompanhado de atestados, laudos e tratamentos a ela ministrados.

Observo, contudo, ser desnecessária a realização das avaliações pleiteadas, uma vez que o presente feito já apresenta elementos seguros e satisfatórios acerca do estado de saúde física e psíquica da requerida, à vista dos relatórios de **fls. 09/17** – oriundos do CREAS, Departamento de Saúde, CAPS-AD e do setor social (assistente social) deste juízo – bem como do laudo do estudo psicológico realizado pelo setor técnico deste juízo (**fls. 24/28**), os quais denotam não se tratar a requerida de pessoa incapaz, muito embora não possua quaisquer condições de fornecer os cuidados necessários à futura prole.

Ressalto, ademais, que não pesa contra **JANAÍNA** qualquer decisão ou pedido de curatela com fundamento em eventual incapacidade. E é desta incapacidade que trata o Código de Processo Civil ao exigir a nomeação de curador especial ao incapaz.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DE MOCOCA** para expedição de ofício ao CAPS-AD, anoto que cabe ao próprio requerido providenciar os documentos cuja juntada pretendo, sem necessidade de intervenção do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

Judiciário, tanto mais porque o ente público possui amplo acesso ao equipamento de saúde mental que integra a rede municipal.

Diante do exposto, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de **fls. 80/83** e reitero manifestação lançada a **fls. 72/74**, requerendo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Mococa, 25 de setembro de 2017.

Frederico Liserre Barruffini
2º Promotor de Justiça de Mococa

Lucila Fiorini de Carvalho
Analista Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE MOCOCA
 FORO DE MOCOCA
 2ª VARA
 AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
 13732-620
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do MUNICÍPIO DE MOCOCA e de JANAÍNA APARECIDA QUIRINO, todos qualificados nos autos, objetivando, em suma, compelir aquele a fornecer a esta tratamento consistente no procedimento de laqueadura tubária (fls. 01/08).

A tutela de urgência foi deferida, para que o procedimento fosse realizado em 30 dias, cominando-se multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Município, em caso de descumprimento (fls. 30/31).

Devidamente citados, os requeridos não ofereceram contestação (fls. 32 e 69, 40 e 59).

O Município foi intimado para cumprir a decisão de fls. 30/31 no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fl. 51), oportunidade em que o Município informou ser impossível realizar uma cirurgia não urgente em prazo exíguo, tendo em vista a sistemática do SUS (fls. 53/54).

Posteriormente, o Município informou nos autos que a requerida Janaína se encontra grávida, motivo pelo qual não poderia ser realizado o procedimento (fls. 61/63).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
13732-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse ínterim, o Ministério Público requereu a suspensão da tutela de urgência, o que foi deferido por este juízo (fls. 66 e 68).

Posteriormente, o “parquet” pugnou pela procedência da ação (fls. 72/74).

O Município, por sua vez, pugnou nos autos pela indicação de curador especial dativo à Janaina, bem como pela realização de prova pericial e testemunhal.

Requereu, ainda, seja oficiado o CAPS, para que remeta aos autos cópia do prontuário, com atestados, laudos e tratamentos ministrados à requerida Janaina, opondo-se, como consequência, ao julgamento antecipado da lide (fls. 80/83).

O Ministério Público aduziu, nos autos, ser desnecessária a realização das avaliações pleiteadas, uma vez que o presente feito já apresenta elementos satisfatórios quanto à saúde física e psíquica da requerida.

Aduziu, também, quanto à capacidade da requerida e a faculdade que o Município tem de providenciar os documentos pretendidos, reiterando sua manifestação de fls. 72/74.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I e II do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa.” (Resp. 57.861-GO, Rel. Min. Anselmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
13732-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Santiago, Sexta Turma, j. em 23/03/1998).

Ressalto que, de fato, os documentos colacionados nos autos, quanto à saúde física e psíquica da requerida, são seguros e satisfatórios.

E, desses documentos, inclusive, se denota que a requerida é pessoa capaz, muito embora não possua condições de fornecer os cuidados necessários à futura prole.

Aliás, não pesa contra Janaína qualquer decisão ou pedido de curatela, com fundamento em eventual incapacidade.

E, quanto ao pedido de expedição de ofício ao CAPS-AD, anoto que cabe ao próprio Município providenciar os documentos do procedimento em questão, não havendo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para tal finalidade.

Prosseguindo, não há preliminares a serem apreciadas.

Note-se que os requeridos são revéis, uma vez que deixaram de apresentar contestação no prazo legal e, embora não seja possível aplicar-lhes os efeitos da revelia, por se estar diante de direito indisponível, a presente demanda há de ser julgada **PROCEDENTE**.

Com efeito, os documentos médicos carreados nos autos dão conta de que, inquestionavelmente, JANAÍNA APARECIDA QUIRINO necessita do tratamento ora solicitado e a ausência no seu fornecimento poderá acarretar sérios riscos à sua saúde.

Ademais, a obrigação das pessoas políticas assegurarem a efetividade do direito à saúde do cidadão é inquestionável e encontra fundamento em diversos diplomas legais.

E, mister informar que, por mais que o Município nada tenha trazido aos autos, eventual alegação quanto ao “princípio da reserva do financeiramente possível” não poderia ser considerada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
13732-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É que, “in casu”, não basta a mera alegação do referido postulado, necessitando-se demonstrar de forma objetiva e inequívoca a insuficiência dos recursos do ente político demandado.

E, como bem salientou o “parquet”, a alegação da “reserva do possível” não pode prevalecer diante do denominado “mínimo existencial” que, inclusive, diz respeito ao direito à vida saudável.

Nesses termos é que acolho a pretensão autoral.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município a realizar a laqueadura, objeto dos autos, assim que ocorrer o parto da requerida Janaína, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Isento de sucumbência, por ter sido o Ministério Público autor da ação.

P.R.I.C.

Mococa, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0926/2017, foi disponibilizado na página 2005/2010 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosângela de Assis (OAB 122014/SP)
Marcio Curvelo Chaves (OAB 153051/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município a realizar a laqueadura, objeto dos autos, assim que ocorrer o parto da requerida Janaína, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Isento de sucumbência, por ter sido o Ministério Público autor da ação.P.R.I.C."

Mococa, 9 de outubro de 2017.

Fabio Gomes Ribeiro
Chefe de Seção Judiciário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE MOCOCA – ESTADO
DE SÃO PAULO.**

Processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360

MUNICÍPIO DE MOCOCA, Pessoa Jurídica de Direito Público, estabelecida à Rua XV de Novembro, 360, nesta cidade de Mococa – Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Wanderley Fernandes Martins Junior, brasileiro, casado, RG nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED], por sua procuradora que a esta subscreve, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO com pedido de liminar em pedido de obrigação de fazer** que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, devidamente qualificado, contra os interesses de **JANAINA APARECIDA QUIRINO**, apresentar suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

razões de **RECURSO DE APELAÇÃO**, conforme seguem, pelos motivos de fato e fundamentos de direito articulados, requerendo o recebimento do mesmo e remessa a superior instancia para nova decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mococa, 7 de novembro de 2.017.

Rosângela de Assis – adv-

OAB/SP 122.014



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360

Razões de recurso apresentadas pelo

Recorrente: Município de Mococa

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Colenda Câmara,

Eméritos Julgadores:

I – Dos Fatos:

Propôs o Requerente a presente ação em face da Prefeitura Municipal de Mococa, buscando a realização de cirurgia de laqueadura tubária.

Alega que a representada é usuária de drogas e pleiteia a realização da cirurgia.

Ocorre que durante a instrução do feito ficou comprovado que a mesma está grávida. Nada obstante o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Magistrado de primeira instancia julgou procedente a demanda e determinou a realização da cirurgia.

II - Preliminarmente:

Da ilegitimidade ativa como substituto processual:

Nesta oportunidade, argumenta que o Ministério Público não está legitimado para a defesa de direitos heterogêneos, como o caso em tela, considerando a ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico o que inviabiliza a propositura da presente ação, acarretando, desse modo, a impossibilidade jurídica do pedido.

Importante ressaltar que se torna necessário que o tema invocado pelo *parquet* seja relevante, com acentuada repercussão social e nítido interesse da sociedade, em seu todo, quanto ao deslinde judicial a ser emprestado ao assunto, o que não ocorre no caso em tela, já que o Ministério Público atua como substituto processual de uma pessoa na defesa de direito individual, o que inviabiliza a ação por ausência de previsão legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Contudo, a nulidade mais gritante diz respeito ao fato do Ministério Público postular em juízo a esterilização involuntária com nítido fim de controle demográfico, o que é vedado pela Lei 9263/1996, que em seu artigo 2º, parágrafo único, dispõe:

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - **É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.** (destaque nosso).

Ora, a presente ação tem a nítida finalidade de promover o controle demográfico, razão pela qual se requer a revisão da r. decisão recorrida para se reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público com a consequente extinção do feito.

Necessário observar que o Sistema Único de Saúde já mantém o serviço de atendimento à mulher com orientação sobre métodos anticoncepcionais e até a esterilização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

se está for a melhor opção para o planejamento familiar, mas nunca em violação ao direito de liberdade de escolha da mulher, como se busca com a presente ação.

O pedido do Ministério Público fere também a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela Constituição Federal, pois pleiteia a realização de procedimento médico invasivo, sem autorização da parte, supostamente interessada.

É certo que a equipe assistencial da Requerida esteve em contato com a Sra. Janaina e a ‘convenceu’ a realizar o procedimento, contudo, tal convencimento não pode ser entendido como não ofensa aos princípios constitucionais ora invocados.

Assim, requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação por flagrante violação ao disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9263/1996, bem artigo 1º, inciso III, cc artigo 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, determinando a extinção da presente ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

III - No mérito:

Se analisado o mérito acrescentamos o quanto segue.

O autor alega que o procedimento cirúrgico que busca a esterilização da suposta interessada seria a medida 'correta', pois de acordo com tal entendimento, a Sra. Janaina seria viciada em substância entorpecente e já teria outros filhos, não tendo como cuidar dos mesmos.

Alega, ainda, que o fato da representada ser viciada em substância entorpecente, necessitando de cuidados, caracteriza omissão do Poder Público, requerendo: antecipação de tutela para que o requerido realizasse a cirurgia compulsória da representada fornecendo os meios necessários ao seu tratamento. Requereu a fixação de multa pelo descumprimento e a condenação do requerido nas verbas de praxe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

É certo que foi concedida a liminar pleiteada determinando a realização da cirurgia que somente não foi levada a cabo em face da gravidez da representada.

Primeiramente, necessário enfatizar que a realização de esterilização tubária da mulher é medida excepcional, somente admissível quando esgotadas as demais vias de tratamento possíveis, dentre elas o tratamento ambulatorial, jamais se admitindo a esterilização involuntária.

O argumento de que a representada não tem como cuidar da prole não pode servir como fundamento da esterilização involuntária, pois se assim o fosse estaríamos a admitir que a pobreza justificaria o controle demográfico, o que não é o caso.

Também é certo que a responsabilidade da primeira requerida é subjetiva, porquanto pressupõe dolo ou culpa em uma de suas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, ainda, que atribuída ao serviço estatal de forma genérica e não a uma pessoa especificamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Para melhor elucidar a questão, transcrevemos ensinamento de Rui Stocco, em sua obra Tratado de Responsabilidade Civil:

“A omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente.

Nessas hipóteses, concordando com os ensinamentos de Celso Antonio, a responsabilidade do Estado só poderá ser subjetiva” (obra citada, pg. 836).

Assim, a falta de serviço deve ser comprovada por quem a alega, não cabendo *in casu*, a inversão do ônus da prova.

Entretanto, temos que não há responsabilidade do Município pelo procedimento cirúrgico pleiteado. Também é certo que não há nenhuma evidência nos autos que demonstre ser o requerido o responsável pelo cuidado com o representado. O Ministério Público alega a pobreza da parte interessada, contudo, não há provas nos autos da impossibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

do representado obter tratamento às expensas de seus responsáveis legais.

Importante acrescentar que a política municipal de assistência farmacêutica visa garantir medicamentos essenciais para os pacientes atendidos na rede pública, com o propósito de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, bem como a promoção racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais.

Assim, o atendimento a casos que evidentemente não dizem respeito sequer a questão de saúde, mas de assistencialismo, evidência a tendência do Judiciário em transformar as Prefeituras em provedoras, papel que, evidentemente, os Municípios não têm como assumir.

O Município fornece os tratamentos básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população, sendo que estão disponíveis aos segmentos da sociedade que deles necessitem, sendo que a representada



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

inclusive, já faz tratamento ambulatorial para se recuperar da dependência química.

Importante acrescentar que a Constituição Federal, em seu artigo 195, estabelece que a Seguridade Social (saúde, previdência e assistência social) deve ser financiada por toda a sociedade, de forma direta, nos termos da lei.

Assim, como o Município de Mococa mantém seu atendimento com recursos recebidos da sociedade, tem limites para a execução das obrigações que lhe são impostas, pois conta com uma verba determinada para atender as necessidades da população. Ora, as necessidades da área assistencial extrapolam e muito os recursos disponíveis, razão pela qual competete ao Executivo Municipal estabelecer prioridades, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, sob o fundamento de proteção ao direito à assistência integral, não pode o Poder Judiciário se transformar em co-gestor dos recursos destinados a saúde pública e assistência social, pois tal procedimento viola a independência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

entre os poderes, nos termos do disposto no artigo 2º da Constituição Federal.

Salientamos que, na medida em que outro Poder passa a gerir o erário através de medidas judiciais, redirecionando recursos já empenhados pelo administrador municipal e constante de prévia autorização e dotação orçamentária, altera as prioridades dantes estabelecidas, além de restringir a autonomia do Município.

A ingerência jurisdicional é injustificável, pois o Poder Judiciário adentra na seara administrativa e força o estabelecimento de prioridades, s.m.j., fragmentada do problema global, além de provocar o desvio de recursos de outros setores, também importantes para toda a população e não apenas para uma pessoa determinada.

ANTE O EXPOSTO, requer que se Digne Vossa Excelência, **seja julgada pela total improcedência** da presente ação de obrigação de fazer com o fim de julgar-se pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

extinção do processo com a exclusão da responsabilidade da Municipalidade, considerando que inexistente nexos causal a imputar à Administração a obrigação de fazer quando não dera causa os fatos noticiados, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, com a revogação, ainda, da liminar concedida, condenando o Autor na forma de praxe. Finalmente, requer o reconhecimento de que o pedido de esterilização involuntária fere o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9263/1996, bem artigo 1º, inciso III, cc artigo 5º, caput e inciso II, todos da Constituição Federal, extinguindo o feito e condenando o autor na forma de praxe.

Termos em que,

P. Deferimento.

Mococa, 07 de novembro de 2017.

ROSÂNGELA DE ASSIS – adv^a -

OAB/SP nº 122.014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Às contrarrazões

Nada Mais. Mococa, 08 de novembro de 2017. Eu, ____, Andrea Rodrigues de Sousa, Diretor Substituto.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1018/2017, foi disponibilizado na página 2203/2210 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/11/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosangela de Assis (OAB 122014/SP)
Marcio Curvelo Chaves (OAB 153051/SP)

Teor do ato: "Às contrarrazões"

Mococa, 10 de novembro de 2017.

Fabio Gomes Ribeiro
Chefe de Seção Judiciário

ENC: 1001521-57.2017.8.26.0360

MOCOCA - ANEXO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE

Enviado: quarta-feira, 8 de novembro de 2017 14:10

Para: MOCOCA - 2 OFICIO JUDICIAL

Anexos: Janaina Ap. Quirino.pdf (365 KB) ; Janaina Aparecida Quirino.pdf (138 KB)

ESSE PROCESSO É CIVEL.

De: creas@mococa.sp.gov.br [creas@mococa.sp.gov.br]

Enviado: quarta-feira, 8 de novembro de 2017 12:08

Para: MOCOCA - ANEXO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE

Assunto: 1001521-57.2017.8.26.0360

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
Praça José Manoel, nº 80 – CEP 13730-089 – Centro.

Ofício nº

Processo Digital nº1001521-57.2017.8.26.0360

Classe – Assunto Procedimento Comum – Serviços Hospitalares

Requerente : Ministério Público

Requerido : Janaína Aparecida Quirino e outros .

Mococa , 8 de novembro de 2017.

Com os cordiais cumprimentos viemos por meio deste informar que procedemos visita domiciliar na residência da Sra. Janaína Aparecida Quirino , residente à rua Rio Grande do Norte nº 137, no bairro Vila Santa Rosa .

A visita foi realizada entre o CREAS e o CAPS-AD no dia 31/12 /2017, no momento da visita encontramos a Sra. Janaína sentada na calçada acompanhada da filha adolescente .

Questionamos sobre o tratamento , acompanhamento da gestação , a mesma informa que está cumprindo , porém questionamos a informações pois tem chegado aos serviços de proteção as denúncias que a Sra. Janaína permanece nos bares , fazendo uso de bebidas alcoólicas e maconha .

As equipes do ESF , CREAS e CAPS-AD já fizeram várias orientações , foi sugerido o acolhimento do CAPS-AD , mas tudo é negado pela Sra. Janaína .

Neste dia própria filha adolescente pediu que a mãe acolhesse a sugestão do acolhimento no CAPS-AD , porém a mesma não aderiu .

Novamente a rede organiza-se entre o CAPS-AD , CREAS e Conselho Tutelar , para orientar a genitora de Janaína quanto a internação , a cada momento essa família , tem uma desculpa para não cumprir o orientado .

Organizamos cópias de toda documentação que a genitora informou não ter , porém nada aconteceu até a presente data .

As equipes técnicas acreditam que a família , tem medo de proceder com o pedido de internação , devido uma possível reação da família do companheiro da Sra. Janaina .

Janaína não comparece ao CAPS-AD desde a data do último acolhimento no dia 29/08/2017 .

Segue anexo cópia do relatório da enfermeira do ESF , não comparecimento para consultas e exames pré-natal .



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
Praça José Manoel, nº 80 – CEP 13730-089 – Centro.

No dia 7/11/2017 , a equipe técnica do CREAS em contato com a enfermeira do ESF , nos informou que atualmente Janaína encontra-se com infecção urinária colocando em risco a gestação , pois não faz uso correto da medicação , não aceitou ser internada no hospital para o tratamento .

Sendo assim compreendemos como uma situação de risco e vulnerabilidade, a gestação e bem como o bebê , já que a gestação está em fase adiantada (anexo o tempo no relatório da enfermagem) Sugerimos a internação compulsória , e a laqueadura já que a gestante novamente não demonstra as mínimas condições de prover os cuidados próprios e de um bebê .

Sem mais era o que nos cumpria informar , nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários .

Atenciosamente

Ana Flávia Catosso

Coordenadora do CREAS

Relatório de acompanhamento

Processo Digital número:1001521-57.2017.8.26.0360

Classe –Assunto: Procedimento Comum-Serviços Hospitalares

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Mococa, 23 de Novembro de 2017.

Janaina Aparecida Quirino (prontuário 01AI) residente na Rua Rio Grande do Norte n137 Bairro: Vila Santa Rosa, atualmente gestante passou em consulta com a Obstetra Dra. Paula no dia 05/09/2017, foi avaliado o Ultrassonografia Obstétrico realizada no dia 28/08/2017 que referia 16 semanas e 5 dias de gestação, agendado consulta para o dia 03 de Outubro de 2017 novamente porém a mesma não compareceu. No dia 18 de Outubro no período da tarde compareceu a unidade solicitando agendamento com obstetra, porém não compareceu na unidade desde então. As agentes comunitárias Raquel e Madalena procuram semanalmente Janaina que por muitas vezes é encontrada alcoolizada em bares, com essa situação, foi acionado a rede cegonha para apoio devido não estarmos conseguindo trazer a mesma para atendimento nesta unidade. Segue em anexo uma copia da ficha de pré natal da paciente. No dia 31/10/2017 Janaina compareceu na unidade para consulta, não trouxe os exames restante, IG 25 semanas e 6 dias, orientada a importância do pré natal, solicitado segunda via de exames e agendado ultrasson Obstétrico através da rede cegonha.

Atenciosamente

Enf Manuela Plez

Coren-sp 453869

ESF Carmo Pricoli



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE MOCOCA

Processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360

O Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando que **JANAINA APARECIDA QUIRINO** foi denunciada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos autos do Processo nº 0004191-85.2017.8.26.0360, em trâmite perante esta 2ª Vara Judicial, e encontra-se presa preventivamente por decisão proferida nos referidos autos, e considerando que o parto do filho de **Janaína** se aproxima, vem através da presente **REQUERER** a expedição de ofício ao estabelecimento em que a requerida encontra-se custodiada, a fim de determinar a realização do procedimento de laqueadura tubária compulsória no momento do parto e em cumprimento à decisão de fls. 30-31, solicitando-se a comunicação nestes autos tão logo o procedimento seja realizado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Frederico Liserre Barruffini
2º Promotor de Justiça de Mococa
(documento assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, . - Cohab I
CEP: 13732-620 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-6728 - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior

Vistos.

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público, com urgência

Intime(m)-se.

Mococa, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:

(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

*

Nada Mais. Mococa, 28 de novembro de 2017. Eu, ____, Andrea Rodrigues de Sousa, Diretor Substituto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tj.sp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Mococa, 28 de novembro de 2017.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, em cumprimento à decisão de fls.119, fica determinado o atendimento ao requerido pelo ministério público em cota de seguinte teor: "O Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando que JANAÍNA APARECIDA QUIRINO foi denunciada como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos autos do Processo nº 0004191-85.2017.8.26.0360, em trâmite perante esta 2ª Vara Judicial, e encontra-se presa preventivamente por decisão proferida nos referidos autos, e considerando que o parto do filho de Janaína se aproxima, vem através da presente REQUERER a expedição de ofício ao estabelecimento em que a requerida encontra-se custodiada, a fim de determinar a realização do procedimento de laqueadura tubária compulsória no momento do parto e em cumprimento à decisão de fls. 30-31, solicitando-se a comunicação nestes autos tão logo o procedimento seja realizado. Termos em que, Pede deferimento. Frederico Liserre Barruffini".

sentenciado(a): Janaina Aparecida Quirino e outro, documentos: CPF:
██████████, RG: ██████████.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr (a). Djalma Moreira Gomes Júnior.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).
Diretor(a) do(a) Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1087/2017, foi disponibilizado na página 1903/1904 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/11/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosangela de Assis (OAB 122014/SP)
Marcio Curvelo Chaves (OAB 153051/SP)

Teor do ato: "Vistos.Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público, com urgência Intime(m)-se."

Mococa, 30 de novembro de 2017.

Fabio Gomes Ribeiro
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo, sem a manifestação do(s)
interessado(s). Nada Mais. Mococa, 26 de janeiro de 2018. Eu, ____,
Andrea Rodrigues de Sousa, Diretor Substituto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Mococa, 26 de janeiro de 2018.

Eu, ____, Andrea Rodrigues de Sousa, Diretor Substituto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Janaina Aparecida Quirino e outro

CERTIFICA-SE que em 26/01/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao portal eletrônico.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Mococa, (SP), 26 de janeiro de 2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

2ª Promotoria de Justiça de Mococa – SP
2ª Vara Judicial da Comarca de Mococa – SP
Autos nº 1001521-57.2017.8.26.0360
Apelante: MUNICÍPIO DE MOCOCA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EM RECURSO DE APELAÇÃO

*EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDAS CÂMARAS,
EMÉRITOS JULGADORES,
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.*

Trata-se de ação movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE MOCOCA** e de **JANAÍNA APARECIDA QUIRINO**, visando a compelir àquele ao fornecimento a esta de tratamento consistente no procedimento de laqueadura tubária, bem como obriga-la a se submeter ao referido tratamento, em caso de recusa.

Ao relatório de **fl. 72**, a que me reporto para evitar repetições desnecessárias, acrescenta-se que o pedido foi julgado procedente, por meio da sentença de **fls. 92/95**, para confirmar a tutela de urgência que obrigou o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** a fornecer referido tratamento a **JANAÍNA**, e contra tal decisão o recorrente interpôs recurso de apelação invocando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO**. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade pelo fornecimento do tratamento pretendido, a “reserva do financeiramente possível” e a independência dos Poderes (**fls. 97/109**).

É o **relatório** do essencial.

Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto atende aos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

Com efeito, a apelação é o instrumento adequado para a parte requerida combater a sentença de mérito no processo civil, visando à sua modificação em benefício do recorrente; foi apresentada no prazo legal; e o apelante ostenta legitimidade e interesse recursais.

1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA PELO MUNICÍPIO

Não há qualquer dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público para postular em Juízo a defesa de direitos coletivos (em sentido amplo) e individuais indisponíveis, devendo a alegação de falta de legitimidade do Ministério Público ser afastada.

Isso porque o art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis; por sua vez, o art. 129, inciso IX, da Magna Carta, reza que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade.

Ademais, consoante orientação jurisprudencial em caso semelhante, o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar “ação civil pública destinada à tutela individual de direito fundamental indisponível (arts. 127 c.c. 129, III, ambos da CF), em favor de pessoa hipossuficiente”:

“APELAÇÕES -Ação cautelar inominada. Internação involuntária -Pessoa hipossuficiente e portadora de dependência química” (CID F 10.3) -Internação prescrita por médico -Direito fundamental a tratamento de drogadição, inclusa a internação compulsória -Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF - Legitimidade ativa do Ministério Público -Princípio da isonomia não violado -Limitação orçamentária e teoria da reserva do possível -Tese afastada -Mantida a r. sentença -RECURSOS NÃO PROVIDOS, com observação.1. O Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública destinada à tutela individual de direito fundamental indisponível (arts. 127 c.c. 129, III, ambos da CF), em favor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

pessoa hipossuficiente, e essa legitimidade de raiz constitucional, para idoso, ainda conta com amparo legal (arts. 15,74 e 79 do Estatuto do Idoso).2. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, tratamento necessitado, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).3. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível” (Apelação nº 0000283-60.2014.8.26.0025, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 27.01.2015, v.u.).

Logo, incontestável a legitimidade ativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para ajuizar a presente ação em defesa dos direitos individuais indisponíveis da requerida **JANAÍNA APARECIDA QUIRINO**, os quais estão em risco.

2. DO MÉRITO

No mérito, o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** sustenta a ausência de responsabilidade, pois não teria sido demonstrada a *faute du service* do Poder Público, na modalidade dolosa ou culposa, apta a ensejar a responsabilidade subjetiva do Estado. Ademais, menciona que o **MUNICÍPIO** fornece tratamentos básicos e indispensáveis para a manutenção da saúde dos cidadãos, mas o tratamento pleiteado nos autos é excepcional e a municipalidade não dispõe de recursos financeiros para custeá-lo (princípio da reserva do possível).

Contudo, dispõe o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal que:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Como se sabe, tal dispositivo consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Interpretando-o, e porque o legislador constituinte utilizou a expressão “*danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*”, doutrina e jurisprudência entendem que apenas a responsabilidade do Estado por atos comissivos (ação) é objetiva.

Na hipótese de omissão, a responsabilização estatal depende da prova da chamada “falta do serviço” ou *faute du service*. Neste caso, a vítima deve provar o mau funcionamento do serviço público, vale dizer, a culpa.

Entretanto, trata-se aqui da chamada “culpa anônima”, sem necessidade de individualização em relação a um determinado agente estatal.

Partindo de tais premissas, é fácil concluir que, no presente caso, a culpa pode ser atribuída ao Município, pois este se omitiu no dever constitucional de prestar assistência integral à saúde da requerida, além de ter sido omissivo no que se refere ao planejamento familiar.

Deveras, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** demonstrou que o fornecimento de tratamento à requerida **JANAÍNA APARECIDA QUIRINO**, consistente em procedimento de laqueadura tubária, é imprescindível para salvaguardar a sua vida e a sua integridade física. Em outras palavras, é o último recurso que lhe resta, sendo certo que o não fornecimento poderá acarretar sérios riscos à sua saúde.

Por sua vez, o **MUNICÍPIO** não comprovou o contrário, perdendo-se na defesa de teses jurídicas superadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

Daí por que restou demonstrada a omissão da municipalidade no exercício de atribuições constitucionais e legais em defesa dos direitos à vida e à saúde da requerida **JANAÍNA** e, portanto, a chamada culpa anônima, apta a ensejar a responsabilização estatal.

Ademais, como é sabido, é dever de todas as pessoas políticas (União, Estado e Município) asseguraram assistência integral e gratuita à saúde dos cidadãos, garantindo-se o **acesso universal** e **igualitário** às ações e ao serviço de saúde (artigo 196 e 219, parágrafo único, da Constituição da República).

No que tange à invocação do **princípio da reserva do possível**, observo que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não basta a mera alegação do referido postulado, necessitando-se demonstrar de forma objetiva e inequívoca a insuficiência dos recursos do ente político demandado.

A propósito, ao apreciar a ADPF nº45, verdadeiro paradigma para os casos de judicialização de políticas públicas, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

*“Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. **Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.**”*
(ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

Infere-se da decisão ora mencionada que a alegação da reserva do possível não pode prevalecer diante do denominado “mínimo existencial”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA

E não resta dúvida de que, no preenchimento do sentido de tal cláusula geral, insere-se o mais primordial dos direitos: o direito à vida saudável.

Desse modo, nas palavras do Ministro Celso de Mello: ***“a cláusula da “reserva do possível” não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”.***

Ainda, é o caso de se ressaltar, por ser oportuno, que não há qualquer óbice ao Poder Judiciário determinar a outro Poder o cumprimento de demandas constitucionais, como é o caso dos autos. Tal entendimento está sumulado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como segue: ***“Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes”.***

Logo, diante da mera alegação, não demonstrada, de falta de recursos para a satisfação do direito dos interessados, não merece prosperar a alegação do Município recorrente.

Diante de todo o acima exposto, devem ser integralmente afastadas as alegações trazidas ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça pelo apelante, razão pela qual **o Ministério Público em Primeiro Grau requer, após Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, seja conhecido, mas negado provimento ao Recurso**, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Mococa, 26 de janeiro de 2018.

Frederico Liserre Barruffini
2º Promotor de Justiça de Mococa

Lucila Fiorini de Carvalho -Analista Jurídico



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001521-57.2017.8.26.0360

Foro: Foro de Mococa

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 26/01/2018 16:31

Prazo: 10 dias

Intimado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 26 de Janeiro de 2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público
Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 33 - Fone: 2062-3642 -
CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM VISTA AO MP

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Apelação - Tratamento Médico-hospitalar
Apelante: Prefeitura Municipal de Mococa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti
Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Apelação Entrado em: 31/01/2018

Processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360 .

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Paulo Dimas Mascaretti
ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

São Paulo, 05/02/2018 11:36:33.

VISTA

Faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

Eu, Carla Fernanda Ferreira Navarro Vo, Supervisor(a).

Carla Fernanda Ferreira Navarro Vo
Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 33 - Fone: 2062-3642 -
 CEP: 04205-050

TERMO DE VISTA À PGJ

+1001521572017826036000000

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe: Apelação
 Assunto: Tratamento Médico-hospitalar
 Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público
 Relator: Paulo Dimas Mascaretti
 Partes: é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA,
 é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 Foro/Vara de origem: Foro de Mococa - 2ª Vara
 Nº do processo na origem: 1001521-57.2017.8.26.0360

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Carla Fernanda Ferreira Navarro Vo
 Supervisor(a)
 da SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Apelação - Tratamento Médico-hospitalar
Apelante: Prefeitura Municipal de Mococa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 11 de março de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Apelação - Tratamento Médico-hospitalar
Apelante: Prefeitura Municipal de Mococa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 11 de março de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360

Classe: Apelação

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Relator: Paulo Dimas Mascaretti

Partes: é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro/Vara de origem: Foro de Mococa - 2ª Vara

Nº do processo na origem: 1001521-57.2017.8.26.0360

Egrégio Tribunal

1) Cuida-se de recurso de apelação interposto por **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA** impugnado r. sentença proferida em ação de obrigação de fazer que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A Fazenda sustenta em suas razões recursais, como preliminar, a ilegitimidade do Ministério Público e, no mérito, a impossibilidade financeira de arcar com o tratamento.

Em contrarrazões, o Ministério Público entende ser parte legítima para propor a presente ação em razão de se tratar de direito indisponível. No mérito, afasta o princípio da reserva do possível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2) A preliminar de ilegitimidade de parte deve ser afastada.

Em complemento as contrarrazões recursais apresentadas pelo Promotor de Justiça, Dr. Frederico Liserre Barruffin, às fls. 126/131, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer a legitimidade do Ministério Público em casos como o presente.

O Ministério Público, valendo-se da prerrogativa de pleitear em nome próprio direito alheio (legitimação extraordinária), procura preservar direito individual indisponível ao cidadão, qual seja, o direito à vida e, via de consequência, o direito público subjetivo à saúde, amparado pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Alias esse também é o entendimento do C. STJ em diversos precedentes, tais como: Resp 716.512/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.06.2005.

Portanto, é irrefutável a legitimidade do *Parquet* para a propositura da presente demanda.

3) No mérito, o recurso não merece melhor sorte.

A alegação de omissão do Poder Público na prestação do serviço acarretaria a necessidade de demonstração, por parte do apelado, do dolo ou culpa na omissão estatal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ora, além dos argumentos corretamente trazidos em contrarrazões do Ministério Público, acrescento que o só fato da necessidade da propositura da presente ação já demonstra a ausência da prestação do serviço público de saúde, caracterizando, assim, a responsabilidade municipal.

Já as teses contrárias trazidas pela fazenda pública, no sentido de não efetivação do direito à saúde, não podem preponderar sobre a norma fundamental insculpida no artigo 5º da Constituição Federal.

Não há que se negar que a doutrina e jurisprudência, a respeito da disponibilidade orçamentária, sustentada na reserva do possível.

Contudo, a doutrina mais moderna, como a de Robert Alexy (Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993) e Ingo Wolfgang Sarlet (A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998), informa que caso a invocação da reserva do possível seja óbice para a implementação dos direitos fundamentais, ir de encontro ao bem maior, que é a saúde, em última análise à vida, há que se refutar a barreira financeira e fazer prevalecer à manutenção da dignidade da pessoa humana, elevando o princípio com maior peso e afastando a incidência do princípio contraposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A solução, portanto, em casos com esse, esta em buscar, a luz do caso concreto e tendo em conta os direitos e princípios conflitantes, uma compatibilização e harmonização dos bens em jogo, processo este que passa inevitavelmente por uma interpretação sistemática.

Então, o entendimento no sentido de que sempre onde nos encontramos diante de prestações de cunho emergencial, cujo indeferimento acarretaria comprometimento irreparável ou mesmo o sacrifício de outros bens essenciais, notadamente, em se cuidado de saúde, da própria vida.

Ressalta-se, por mais razoáveis se mostrem os argumentos da Fazenda Pública, tais como, diretrizes administrativas e a invocação de óbices orçamentários, não podem impor restrições ao fundamental direito à saúde, estabelecido pela CF/88.

Por fim, descabe admitir a restrição do direito à Saúde nos dizeres da Lei complementar nº 101/00, haja vista, como decidiu o Tribunal de Justiça no Ag. 668.496, se se permitisse essa restrição,

"todo julgamento, no Direito Público, que condenasse entes estatais a determinadas ações, ficaria adstrito à sua conformidade com o anteriormente planejado pela Administração Pública. Em outras palavras, admitida a tese sustentada pela Municipalidade ora recorrente, essa Lei de Responsabilidade Fiscal só concederia ao Judiciário a possibilidade de decidir contra o Poder Público se, no orçamento desse Poder, já houvesse previsão do desate condenatório".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4) Ante ao exposto, o parecer é no sentido de se negar provimento ao recurso.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

EMILIO FAUSTO CHAVES POLONI
Procurador de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO 23.073

Comarca: Mococa

Apelação Cível nº 1001521-57.2017.8.26.0360

Apelante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juiz prolator da sentença: Dr. Djalma Moreira Gomes Junior.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Municipalidade de Mococa, objetivando compeli-la à realização de procedimento de laqueadura tubária prescrita a Janaína Aparecida Quirino.

Alega o **Parquet**, em essência, que: Janaína é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de álcool e outras substâncias entorpecentes; por tal motivo, foi acompanhada por órgãos da rede protetiva, como o CAPS AD, e já esteve internada compulsoriamente diversas vezes em instituições próprias ao tratamento de sua drogadição; a última ação ajuizada neste sentido, inclusive, é a de número 1002667-70.2016.8.26.0360, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca, oportunidade em que ela teve sua internação decretada e permaneceu sob tratamento na Fundação Espírita “Américo Bairral – Instituto Bairral de Psiquiatria, na cidade de Itapira/SP, no período de 14/10/2016 a 30/12/2016; apesar de ter tido alta, ela se recusa a aderir aos tratamentos ambulatoriais disponíveis, apesar dos esforços empregados por toda a equipe da rede protetiva que, já há muito tempo, tem conhecimento da situação em que se encontra a requerida e sua família; ela já é mãe de cinco filhos (Felipe, Maria Rita, Luan Gabriel, Santiago Henrique e Antônia Eduarda), todos menores, que já estiveram na Casa de Acolhimento Bethânia, na cidade de Mococa, considerando que a mãe não teria condições de prover as necessidades básicas de seus rebentos, além de colocá-los, frequentemente, em potencial risco em razão do uso de álcool e outras drogas; dessa forma, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recomendada pelos equipamentos de saúde e de assistência social deste Município a realização de laqueadura tubária de Janaína como método contraceptivo; não obstante, ela constantemente é encontrada perambulando pelas ruas da cidade com claros sinais de uso abusivo de álcool e drogas; em determinados momentos, ela manifesta vontade em realizar o procedimento de esterilização; noutros, demonstra desinteresse ao não aderir aos tratamentos e ao descumprir orientações dos equipamentos da rede protetiva. Invoca, no particular, o disposto nos artigos 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198 da Constituição Federal, 2º, 6º e 7º, da Lei nº 8.080/90, e 1º, da Lei nº 9.263/96.

A r. sentença de fls. 92/95, prolatada pelo Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior, julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o Município a realizar a laqueadura, objeto dos autos, assim que ocorrer o parto da requerida Janaína, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No prazo legal, sobreveio apelação da Municipalidade de Mococa, alegando, em essência, que: é flagrante a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação por violação ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.263/1996, bem como ao artigo 1º, inciso III, c.c. o artigo 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal; o Sistema Único de Saúde já mantém o serviço de atendimento à mulher com orientação sobre métodos anticoncepcionais e até a esterilização, se esta for a melhor opção para o planejamento familiar, mas nunca em violação ao direito de liberdade de escolha da mulher, como se busca na presente ação; de qualquer modo, a realização de esterilização tubária da mulher é medida excepcional, somente admissível quando esgotadas as demais vias de tratamento possíveis, dentre elas o tratamento ambulatorial, jamais se admitindo a esterilização involuntária; fornece os tratamentos básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população, sendo que estão disponíveis aos segmentos da sociedade que deles necessitem, sendo que a representada, inclusive, já faz tratamento ambulatorial para se recuperar da dependência química; outrossim, não pode o Poder Judiciário se transformar em co-gestor dos recursos destinados a saúde pública e assistência social, pois tal procedimento viola a independência entre os poderes, nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Daí postular a reforma do **decisum**.

Opina a Procuradoria de Justiça pelo
improvemento do recurso.

É o relatório.

À Mesa [voto nº 23.073]

São Paulo, 14 de março de 2018.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator

Ofício nº 1581/2018-PFMG-DTIII/ers

Mogi Guaçu, 14 de março de 2018.

Ref.:
Processo Digital nº.1001521-57.2017.8.26.0360

Excelentíssimo Senhor Juíz,

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência, apresento as informações referentes a reeducanda Janaina Aparecida Quirino.

A referida reeducanda foi incluída nesta Unidade no dia 11/11/2017, proveniente da Delegacia de Polícia de Mococa.

Informo que foi realizado o procedimento de Laqueadura Tubária na reeducanda supracitada em 14/02/2018 na Maternidade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, conforme consta em relatório de alta hospitalar, em atendimento ao requerido que determina a realização de tal procedimento.

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que, por ventura, se fizerem necessários.



Respeitosamente,



DANIELE DE FREITAS MELO
Diretora Técnica III

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior
Juiz de Direito
2ª Vara Criminal – Foro de Mococa/SP

RELATÓRIO DE SAÚDE

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe – Assunto: Procedimento Comum – Serviços Hospitalares
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: **Janaina Aparecida Quirino e outro**

Mogi Guaçu, 16 de fevereiro de 2018.

Senhora Diretora;

Em atenção à reeducanda Janaina Aparecida Quirino, matr.1.088.887-3, inclusa nesta Unidade Prisional em 11/11/2017 proveniente da Delegacia de Polícia de Mococa.

Venho informar que foi realizado em 14/02/2018 na Maternidade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, procedimento de Laqueadura Tubária na reeducanda supracitada, em resposta ao requerimento que determina a realização de tal procedimento, conforme consta em relatório de alta hospitalar.

Sem mais, coloco-me a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente.



Simone Fernandes

Diretor Técnico de Saúde II

1036

RELATÓRIO DE ALTA RESPONSÁVEL

IDENTIFICAÇÃO:

Nome: JANAINA APARECIDA QUIRINO
Natural de: MOCOCA
Endereço: Almino Monteiro Alvares Affonso
Bairro: MARTINHO PRADO
Cidade: MARTINHO PRADO JUNIOR
Tel.: 1938118400 38118401 Cel.:

Idade: 36a 7m
n.º S/N

Unidade de Saúde de Referência : _____

DADOS DA INTERNAÇÃO:

Data da Internação : 14/02/2018

Data da Alta: 18/02/18

Diagnóstico Principal : Arteriosclerose

Procedimento Realizado : crimesp + laqueadura
de histero

Orientações para Acompanhamento pós-internação : _____

→ retornar ao pronto socorro
no caso de sangramento

→ retornar a 30 dias no
serviço de saúde p/ avaliação

Assinatura do Profissional Responsável : [Assinatura]

Cremsp : _____

Dra. Lúcia Meira Pereira Roca
CRM 119334/SP
CRM 27342/MG
Ginecologia / Obstetrícia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CARLOS DE REZENDE, liberado nos autos em 19/03/2018 às 14:37. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001521-57.2017.8.26.0360 e código 29AA3E0.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.4.1 - Serv. de Proce. da 8ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 205 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3101-8958

INTIMAÇÃO PRÓXIMOS JULGADOS À PGJ

+1001521572017826036000000

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe: Apelação
 Assunto: Tratamento Médico-hospitalar
 Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público
 Relator: Paulo Dimas Mascaretti
 Partes: é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA,
 é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 Foro/Vara de origem: Foro de Mococa - 2ª Vara
 Nº do processo na origem: 1001521-57.2017.8.26.0360

São Paulo, 20 de março de 2018.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica intimada a douta Procuradoria Geral de Justiça de que o presente processo foi incluído na pauta de julgamento da 8ª Câmara de Direito Público, que se realizará em 04/04/2018 às 09:30, na sala 609. Permanecendo como sobra ou adiado será incluído na pauta da sessão subsequente.

Ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontram-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Fábio Alberto Siqueira Coelho
 Escrevente Técnico Judiciário

8ª Câmara de Direito Público

Nº do processo		Número de ordem
1001521-57.2017.8.26.0360		164
Pauta		
Julgado em	Adiado em	Retificado em
	[04 de abril de 2018	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)		
Bandeira Lins		

**Apelação
Comarca**

Mococa

Turma Julgadora

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti Voto: 23073
2º juiz(a): Leonel Costa
3º juiz(a): Carlos Otávio Bandeira Lins

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante : Prefeitura Municipal de Mococa
Advogada : Rosangela de Assis (OAB: 122014/SP) (Procurador) (Fls: 98)
Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado : Janaina Aparecida Quirino

Súmula

ADIADO A PEDIDO DO E. 3º JUIZ, DES. BANDEIRA LINS.



Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença

CERTIDÃO

Autos: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe: Apelação

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

ERRO MATERIAL.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

Fábio Alberto Siqueira Coelho

8ª Câmara de Direito Público

Nº do processo		Número de ordem
1001521-57.2017.8.26.0360		170
Pauta		
Julgado em	ADIADO EM	Retificado em
	[11 de abril de 2018]	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)		
Bandeira Lins		

**Apelação
Comarca**

Mococa

Turma Julgadora

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti Voto: 23073
2º juiz(a): Leonel Costa
3º juiz(a): Carlos Otávio Bandeira Lins

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante : Prefeitura Municipal de Mococa
Advogada : Rosangela de Assis (OAB: 122014/SP) (Procurador) (Fls: 98)
Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado : Janaina Aparecida Quirino

Súmula

PERMANECE ADIADO POR UMA SESSÃO A PEDIDO DO E. 3º JUIZ, DES. BANDEIRA LINS.



Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença

8ª Câmara de Direito Público

Nº do processo		Número de ordem
1001521-57.2017.8.26.0360		52
Pauta		
Julgado em	ADIADO EM	Retificado em
	[18 de abril de 2018]	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)		
Bandeira Lins		

**Apelação
Comarca**

Mococa

Turma Julgadora

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti Voto: 23073
2º juiz(a): Leonel Costa
3º juiz(a): Carlos Otávio Bandeira Lins

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante : Prefeitura Municipal de Mococa
Advogada : Rosangela de Assis (OAB: 122014/SP) (Procurador) (Fls: 98)
Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado : Janaina Aparecida Quirino

Súmula

PERMANECERÁ ADIADO A PEDIDO DO E. 3º JUIZ, DES. BANDEIRA LINS, COM VISTA SUCESSIVA AO E. 2º JUIZ, DES. LEONEL COSTA, COM DETERMINAÇÃO DE INSERÃO NA PAUTA DE 09/05/2018.



Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação Processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360

Relator (a): PAULO DIMAS MASCARETTI

3º Juiz: BANDEIRA LINS

Órgão Julgador: 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto Vista nº 09304

Vistos.

À Mesa.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

BANDEIRA LINS
3º Juiz

CERTIDÃO

Autos: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe: Apelação

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

ERRO MATERIAL.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

Fábio Alberto Siqueira Coelho

8ª Câmara de Direito Público

Nº do processo		Número de ordem
1001521-57.2017.8.26.0360		233
Pauta		
Julgado em	ADIADO EM	Retificado em
	[09 de maio de 2018	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)		
Bandeira Lins		

**Apelação
Comarca**

Mococa

Turma Julgadora

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti Voto: 23073
2º juiz(a): Leonel Costa
3º juiz(a): Carlos Otávio Bandeira Lins

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante : Prefeitura Municipal de Mococa
Advogada : Rosangela de Assis (OAB: 122014/SP) (Procurador) (Fls: 98)
Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado : Janaina Aparecida Quirino

Súmula

PERMANECE ADIADO A PEDIDO DO E. 2º JUIZ, DES. LEONEL COSTA,
COM DETERMINAÇÃO DE INSERÇÃO NA PAUTA DE 23/05/2018



Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença

8ª Câmara de Direito Público

Nº do processo		Número de ordem
1001521-57.2017.8.26.0360		171
Pauta		
Julgado em	[Situação do julgamento atual do processo] em	Retificado em
	[23 de maio de 2018]	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador (a)		
Bandeira Lins		

**Apelação
Comarca**

Mococa

Turma Julgadora

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti Voto: 23073
2º juiz(a): Leonel Costa
3º juiz(a): Carlos Otávio Bandeira Lins

Juiz de 1ª Instância

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante : Prefeitura Municipal de Mococa
Advogada : Rosangela de Assis (OAB: 122014/SP) (Procurador) (Fls: 98)
Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado : Janaina Aparecida Quirino

Súmula

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR V.U., COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE PEÇAS À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E À CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO CONVERGENTE DO E. 2º JUIZ, DES. LEONEL COSTA. FARÁ TAMBÉM DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE O E. 3º JUIZ, DES. BANDEIRA LINS.



Sustentou oralmente o advogado:
Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
	Acórdão	Parecer
		Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000380733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, por V.U., com determinação de remessa de peças à Corregedoria Geral da Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do voto convergente do E. 2º Juiz, Des. Leonel Costa. Fará também declaração de voto convergente o E. 3º Juiz, Des. Bandeira Lins.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BANDEIRA LINS (Presidente) e LEONEL COSTA.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360
Apelante: Prefeitura Municipal de Mococa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado: Janaina Aparecida Quirino
Comarca: Mococa
Voto nº 23.073

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão do Ministério Público voltada a compelir o Município a realizar cirurgia de laqueadura em dependente química – Legitimidade ativa “ad causam” delineada na espécie – Incidência do disposto nos arts. 127, parte final, e 129 da CF – Acolhimento pronunciado em primeiro grau que, todavia, não pode subsistir – Inadmissibilidade, diante do ordenamento jurídico pátrio, da realização compulsória de tal procedimento – Pleno e autônomo consentimento não manifestado pela requerida aos órgãos da rede protetiva – Interdição judicial, outrossim, que não foi decretada a qualquer tempo – Lei nº 9.263/96 que limita até mesmo a esterilização voluntária (v. art. 10) – Apelo da Municipalidade provido.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Municipalidade de Mococa, objetivando compeli-la à realização de procedimento de laqueadura tubária prescrito a Janaína Aparecida Quirino.

Alega o **Parquet**, em essência, que: Janaína é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de álcool e outras substâncias entorpecentes; por tal motivo, foi acompanhada por órgãos da rede protetiva, como o CAPS AD, e já esteve internada compulsoriamente diversas vezes em instituições próprias ao tratamento de sua drogadição; a última ação ajuizada neste sentido, inclusive, é a de número 1002667-70.2016.8.26.0360, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca, oportunidade em que ela teve sua internação decretada e permaneceu sob tratamento na Fundação Espírita “Américo Bairral – Instituto Bairral de Psiquiatria, na cidade de Itapira/SP, no período de 14/10/2016 a 30/12/2016; apesar de ter tido alta, ela se recusa a aderir aos tratamentos ambulatoriais disponíveis, apesar dos esforços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

empregados por toda a equipe da rede protetiva que, já há muito tempo, tem conhecimento da situação em que se encontra a requerida e sua família; ela já é mãe de cinco filhos (Felipe, Maria Rita, Luan Gabriel, Santiago Henrique e Antônia Eduarda), todos menores, que já estiveram na Casa de Acolhimento Bethânia, na cidade de Mococa, sendo certo que não ostenta condições de prover as necessidades básicas de seus rebentos, além de colocá-los, frequentemente, em potencial risco em razão do uso de álcool e outras drogas; dessa forma, foi recomendada pelos equipamentos de saúde e de assistência social do Município a realização de laqueadura tubária como método contraceptivo; ela constantemente é encontrada perambulando pelas ruas da cidade com claros sinais de uso abusivo de álcool e drogas; em determinados momentos, ela manifesta vontade em realizar o procedimento de esterilização; noutros, demonstra desinteresse ao não aderir aos tratamentos e ao descumprir orientações dos equipamentos da rede protetiva. Invoca, no particular, o disposto nos artigos 5º, **caput**, 23, inciso II, 196 e 198 da Constituição Federal, 2º, 6º e 7º, da Lei nº 8.080/90, e 1º, da Lei nº 9.263/96.

A r. sentença de fls. 92/95, prolatada pelo Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior, julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o Município a realizar a laqueadura, objeto dos autos, assim que ocorrer o parto da requerida Janaína, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); convalidou-se, então, a medida liminar deferida.

No prazo legal, sobreveio apelação da Municipalidade de Mococa, alegando, em essência, que: é flagrante a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação por violação ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.263/1996, bem como ao artigo 1º, inciso III, c.c. o artigo 5º, **caput** e inciso II, da Constituição Federal; o Sistema Único de Saúde já mantém o serviço de atendimento à mulher com orientação sobre métodos anticoncepcionais e até a esterilização, se esta for a melhor opção para o planejamento familiar, mas nunca em violação ao direito de liberdade de escolha da mulher, como se busca na presente ação; de qualquer modo, a realização de esterilização tubária da mulher é medida excepcional, somente admissível quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esgotadas as demais vias de tratamento possíveis, dentre elas o tratamento ambulatorial, jamais se admitindo a esterilização involuntária; fornece os tratamentos básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população, sendo que estão disponíveis aos segmentos da sociedade que deles necessitem, sendo que a representada, inclusive, já faz tratamento ambulatorial para se recuperar da dependência química; outrossim, não pode o Poder Judiciário se transformar em co-gestor dos recursos destinados a saúde pública e assistência social, pois tal procedimento viola a independência entre os poderes, nos termos do disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Daí postular a reforma do **decisum**.

Opina a Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Cumprido assentar, de início, a legitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público.

Com efeito, trata-se de ação civil pública supostamente voltada à tutela individual de direito fundamental de pessoa hipossuficiente, que apresenta grave quadro de dependência química, buscando-se então a realização de “laqueadura tubária”, mesmo contra sua vontade.

Nesse passo, diante da indicação de que se busca o atendimento da requerida por órgãos da rede protetiva de saúde, podem ser invocados os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos quais o Ministério Público deve se incumbir da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A propósito, o Ministro Sepúlveda Pertence já assinalou que o Ministério Público, “desvinculado do seu compromisso original com a defesa judicial do Erário e a defesa dos atos governamentais aos laços de confiança do Executivo, está agora cercado de contraforte de independência e autonomia que o credenciam ao efetivo desempenho de uma magistratura ativa na defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos da cidadania” (v. RTJ 147/129-30).

Todavia, admitida a perfeição subjetiva da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relação processual, é de se acolher o reclamo recursal do Município.

Com efeito, emerge dos autos que Janaína Aparecida Quirino é pessoa hipossuficiente, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, tendo sido submetida anteriormente a internação compulsória para tratamento de dependência química (autos nº 1002667-70.2016.8.26.0360, com trâmite na Comarca de Mococa), o qual foi realizado na Fundação Espírita “Américo Bairral” – Instituto Bairral de Psiquiatria, na cidade de Itapira/SP, entre 14/10/2016 e 30/12/2016.

Entretanto, diante da indicação da realização do procedimento de laqueadura tubária, a requerida mostrou-se reticente e, em alguns momentos, resistente à sua realização.

De acordo com relatório informativo do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Mococa, ao final do ano de 2016 ela teria recebido orientações quanto ao procedimento, sendo agendados exames médicos para tanto; em 23/01/2017, compareceu ela ao CAPS-AD, retirando todos os pedidos de exames já agendados, tendo sido orientada a ir ao PPA procurar a enfermeira responsável pela “rede cegonha”, para orientá-la e procurar a referência adequada dentro do serviço; após esta data, não mais procurou o serviço de saúde para essa finalidade, não sendo observada a sua adesão ao procedimento cirúrgico (v. fls. 09/10).

Procurada em março de 2017, Janaína Aparecida já não sabia se havia dado início ao processo para se submeter à laqueadura, dando conta que não fez mais qualquer contato com o sistema de saúde; na oportunidade até teria manifestado interesse em realizar a esterilização (v. fls. 11/12).

Já no curso deste feito, quando já havia sido deferida a antecipação da tutela de urgência a fls. 30/31, ela foi procurada pela enfermeira responsável da “rede cegonha” da Municipalidade de Mococa, tendo sido encontrada desnutrida, com aparência descuidada e de falta de higiene, relatando uso de álcool diário; e, agendada consulta ginecológica no dia 31/07/2017, deixou de comparecer (fl. 46).

Do relatório informativo de fl. 63, também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elaborado pela Coordenadora do CAPS-AD, consta o que segue:

“No dia 13 de agosto de 2017 realizamos visita na residência de Janaína Aparecida Quirino, acompanhadas pela equipe do CREAS, informamos Janaína sobre a ordem judicial de laqueadura compulsória, sensibilizamos a mesma e orientamos sobre consulta no ESF Santa Rosa no dia 14 de agosto de 2017.

No dia 14 de agosto de 2017, retornamos a residência de Janaína e a acompanhamos a consulta no ESF Santa Rosa com a Dra. Ana Paula, quando foram solicitados todos os exames pré-operatórios.

Para viabilizar o processo e agilizar os exames, visto que **Janaína não adere a nenhum tratamento**, ela foi acolhida no CAPS-AD no dia 15 de agosto de 2017 onde permanece até o momento.

No dia 21 de agosto de 2017 a paciente realizou os exames laboratoriais e, no dia 22 de agosto de 2017 recebemos o resultado do Beta HCG reagente, confirmando uma gestação em andamento, e o ultrassom está agendado para 28 de agosto de 2017, para conhecermos a idade gestacional”.

Como se vê, Janaína Aparecida Quirino não mostra pleno e autônomo consentimento quanto ao procedimento cirúrgico aventado pelo Ministério Público.

Ora, a esterilização compulsória não se revela medida lícita sob o ponto de vista do ordenamento jurídico pátrio, devendo ser assegurado o livre exercício do planejamento familiar.

Nessa linha, a Lei nº 9.263/1996 dá conta que:

“Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

(...)

Art. 5º - **É dever do Estado**, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, **promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.**

Na verdade, como bem assinalado pela Advogada da União, Aline Albuquerque, a referida Lei nº 9.263/96 foi editada até mesmo com “o objetivo de tentar coibir a prática em larga escala de esterilizações no país e estimular, em contrapartida, a utilização de métodos reversíveis de contracepção”. Dessa forma, a intenção da normativa é evitar que a esterilização voluntária seja adotada como método contraceptivo em detrimento dos demais métodos de caráter menos invasivo. Isso porque o arrependimento após esterilização feminina é alto, “cerca de uma em cada três mulheres que fazem laqueadura se arrepende” e há uma incidência de “esterilização em massa de mulheres no Brasil”. Assim, com vistas a estimular o uso de métodos contraceptivos distintos da esterilização, a referida Lei assenta, em seu artigo 9º, que, para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas, cientificamente aceitos, de concepção que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. Dessa forma, vê-se que cabe ao Sistema Único de Saúde fornecer insumos e medicamentos que permitam as pessoas a exercerem sua autonomia no que toca à escolha dos métodos e técnicas de concepção e contracepção, assegurando-lhes a liberdade de opção” (v. Esterilização compulsória de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente, in Revista Bioethikos - Centro Universitário São Camilo - 2013;7(1):18-26, disponível [on-line] em: <https://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/99/a2.pdf>, acessado em 20/04/18).

Por sinal, o artigo 10 desse diploma legal limita as hipóteses de intervenção médica que elimine a capacidade de reprodução ou prive de forma permanente ou duradora a capacidade de gerar de uma pessoa, nos seguintes termos:

“Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a **manifestação da vontade** e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º **Não será considerada a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Logo, no nosso ordenamento jurídico não se pode admitir a chamada esterilização compulsória, ou seja, nenhuma pessoa poderá ser obrigada a se submeter a esterilização, uma vez que se trata de procedimento médico invasivo, que lesa a integridade física de forma irreversível.

Aliás, como se extrai do texto legal, ainda que houvesse manifestação de vontade nos autos da requerida, a sua validade e eficácia estaria condicionada à verificação de não estar com a sua capacidade de discernimento comprometida por influência de álcool e outras drogas.

E caso se considere Janaina Aparecida Quirino absolutamente incapaz de reger seus atos, não se poderia impor no presente feito a realização do procedimento, pois inexistente notícia de interdição judicial, com submissão à curatela legal, tudo a indicar que a compulsoriedade da laqueadura representaria, aqui, grave afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A propósito, como bem apontado no artigo acadêmico supracitado:

“Nas situações em que não for possível a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obtenção do consentimento em virtude da autonomia do paciente estar absolutamente comprometida, modelos de decisão substituta devem ser adotados, nos quais a família delibera pelo paciente. Isso significa que a esterilização deve ser sempre uma escolha do paciente, salvo nas hipóteses em que sua autonomia estiver plenamente mitigada. Em tais casos, a família poderá, por meio da aplicação de um dos modelos de decisões substituta, solicitar autorização do juiz para a realização do procedimento. Isso implica que: a) o paciente é absolutamente incapaz civilmente e de exercer sua autonomia, o que significa a sua total impossibilidade de entendimento sobre o que ocorrerá com seu próprio corpo; b) caso o primeiro requisito esteja presente, tão somente a família poderá substituir a decisão do paciente, não cabendo ao Estado fazê-lo.” (op. cit. pág. 24).

Tem lugar, portanto, a rejeição do pedido inicial, com a revogação da medida liminar concedida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da
Município de Mococa.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360
Comarca: Mococa
Apelante: Prefeitura Municipal de Mococa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado: Janaina Aparecida Quirino

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO DIGITAL

PDM 23.073

APELAÇÃO: 1001521-57.2017.8.26.0360

APELANTE: MUNICÍPIO DE MOCOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerida: JANAINA APARECIDA QUIRINO

Sentença fls. 92/95: MM. Juiz Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior

VOTO LC 29386

*APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE
CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER.*

Ação proposta pelo Ministério Público do Estado De São Paulo objetivando constranger mulher à realização de esterilização compulsória a ser realizada pelo Município. Fundamento de ser a mulher pobre, já com filhos, sem condições econômicas de sustentar e criar a prole e possuir vícios. Houve concessão de medida liminar. Ré revel e sem curadora especial. Sentença de procedência – Apelação do Município.

ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - Inexistência de legitimidade ativa, pois o pedido não tutela direito transindividual, nem direito individual indisponível, porque a ação foi ajuizada contra os interesses da requerida Janaina – Inexistência de interesse jurídico do autor para requerer a realização de procedimento cirúrgico em caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compulsório.

PEDIDO ILÍCITO E VEDADO PELA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA. Petição inicial que deveria ser indeferida pela carência de interesse processual em promover a esterilização eugênica, que não tem condescendência constitucional, que institui regime democrático e de direito, com fundamento na dignidade humana e no respeito à liberdade da pessoa.

OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – É inafastável a garantia do direito de defesa daquele sobre quem recairão os efeitos materiais do provimento jurisdicional, sob pena de nulidade absoluta - Inafastável a nomeação do Curador Especial, hoje exercida pela Defensoria Pública e, na sua ausência, por advogado nomeado, diante da condição de vulnerabilidade da ré - Nulidade absoluta reconhecida pela falta de defesa – Violação de garantia constitucional – Princípio da consequencialidade.

VEDAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE DEMOGRÁFICO – O fundamento do pedido é o perigo de Janaina engravidar novamente, dado seu desinteresse pela política de planejamento familiar, aumentando sua prole de maneira irresponsável - Segundo o artigo 2º, da Lei nº 9.263/96, é proibida a realização do procedimento para qualquer tipo de controle demográfico.

CRITÉRIOS DA LEI nº 9.263/96 QUE NÃO FORAM ATENDIDOS - Mesmo nos casos de esterilização voluntária, é necessário o atendimento de uma série de requisitos, relacionados a idade, quantidade de filhos, consentimento expresso, entre outros – No caso dos autos, há dúvida razoável acerca do consentimento da requerida para realização do procedimento cirúrgico – Impossibilidade de realização da cirurgia.

Descabimento da utilização da medida de condução coercitiva da requerida para realização de cirurgia. Instituto previsto nos artigos 218 e 260 do Código de Processo Penal, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recepção pela Constituição Federal é objeto de ADPF 444, em que foi concedida medida liminar para suspender em todo país a condução coercitiva de investigados para interrogatório criminal, em face da violação dos direitos fundamentais da pessoa, inclusive do direito à não autoincriminação. Repercussão no processo civil. Ausência de previsão legal de condução coercitiva de réu para se submeter à cirurgia médica. Violação dos direitos fundamentais, podendo configurar abuso de autoridade judicial.

Sentença reformada. Recurso de apelação do Município provido para rejeitar o pedido, na forma do art. 487, I do CPC/2015. Com determinação.

Vistos.

Trata-se de ações cumuladas de obrigação de fazer ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JANAINA APARECIDA QUIRINO e o MUNICÍPIO DE MOCOCA. Contra Janaína, alega que a requerida é hipossuficiente, dependente química e que já tem cinco filhos, entendendo o autor que é recomendável a esterilização compulsória da mulher, que não teria discernimento para avaliar as consequências de uma nova gestação, não tendo ela condições de fornecer cuidados mínimos para os filhos atuais. Contra o Município, pede a sua condenação na obrigação de realizar a laqueadura na corrê, "mesmo contra a sua vontade" por ser o direito à saúde dever do Estado e direito de todos (sic).

A sentença de fls. 92/95 (05.10.2017) julgou procedente a presente os pedidos cumulados, para condenar o Município a realizar a laqueadura compulsória na corrêu quando do parto de novo filho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao valor total de R\$ 100.000,00.

Inconformado, apelou o Município às fls. 97/109. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público como substituto processual, pois não está legitimado para a defesa de direitos heterogêneos. Sustenta que, no caso concreto, o Ministério Público atua como substituto processual em defesa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito individual, o que inviabiliza a ação por ausência de previsão legal. Também defende a nulidade do processo, pois alega que o Ministério Público postula a esterilização involuntária com fim de controle demográfico, o que é vedado pelo artigo 2º da Lei 9.263/1996. No mérito, sustenta que a esterilização tubária é medida excepcional e jamais pode ser admitida de modo involuntário. Também defende que não há responsabilidade do Município pelo procedimento cirúrgico.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido (fls. 126/131).

É o relatório.

VOTO

O D. Ministério Público ingressou, na verdade, com duas ações cumuladas contra duas partes, a senhora Janaína e contra o Município.

O pedido é de esterilização compulsória eugênica ou demográfica, contra a vontade da parte, tendo por fundamento jurídico sua pobreza, eventual dependência química e o entendimento pessoal do d. Promotor de Justiça de que é caso de necessária esterilização por laqueadura, a ser feita pelo Município, que tem obrigação de prestar o serviço de saúde.

O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça de São Paulo é de compreender de forma ampla a missão constitucional e institucional do Ministério Público consagrada no art. 127 da Constituição da República, reconhecendo sua legitimidade processual para propor ação civil pública para a defesa de direitos individuais indisponíveis **em favor de** pessoa carente individualmente considerada, na tutela dos seus direitos à vida e à saúde, ainda que de forma excepcional cuidar-se de direito não homogêneo e à proteção de uma única pessoa.

Nesse sentido:

Informativo nº 0344



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Período: 11 a 15 de fevereiro de 2008.

PRIMEIRA SEÇÃO

MP. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMÉDIOS. FORNECIMENTO. DOENÇA GRAVE.

A Seção, por maioria, entendeu que o Ministério Público tem legitimidade para defesa de direitos individuais indisponíveis em favor de pessoa carente individualmente considerada, na tutela dos seus direitos à vida e à saúde (CF/1988, arts. 127 e 196). Precedentes citados: REsp 672.871-RS, DJ 1º/2/2006; REsp 710.715-RS, DJ 14/2/2007, e REsp 838.978-MG, DJ 14/12/2006. EREsp 819.010-SP, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 13/2/2008.

Informativo nº 0381

Período: 15 a 19 de dezembro de 2008.

SEGUNDA TURMA

LEGITIMIDADE. MP. TRATAMENTO MÉDICO.

O Estado-membro recorrente pretende ver declarada a ilegitimidade ad causam do MP para a proteção dos direitos individuais indisponíveis. Alega, em síntese, que o MP está atuando como representante judicial, e não como substituto processual, como seria o seu mister. O Min. Relator João Otávio de Noronha entendia faltar ao MP legitimidade para pleitear em juízo o fornecimento pelo Estado de certo tratamento médico a pessoa determinada fora de seu domicílio, pois, apesar de a saúde constituir um direito indisponível, a presente situação não trata de interesses homogêneos. Isso porque, na presente ação civil pública, não se agiu em defesa de um grupo de pessoas ligadas por uma situação de origem comum, mas apenas de um indivíduo. O Min. Herman Benjamin concordava com o Min. Relator apenas no que tocava à indisponibilidade do direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protegido suscetível de proteção pelo Ministério Público. E, divergindo com relação ao enfoque dado ao direito tutelado, de que se trata de direito não homogêneo, motivo que implicaria a falta de legitimidade processual ao parquet, concluiu o Min. Herman Benjamin que o MP tem legitimidade para a defesa dos direitos indisponíveis, mesmo quando a ação vise à proteção de uma única pessoa. Diante disso, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 688.052-RS, DJ 17/8/2006; REsp 716.512-RS, DJ 14/11/2005, e REsp 662.033-RS, DJ 13/6/2005. REsp 830.904-MG, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 18/12/2008.

Assim, embora duvidosa, a princípio, se a esterilização compulsória, que envolve a mutilação do aparelho reprodutor feminino, contra a vontade da senhora Janaína, ser para a sua proteção de algum direito indisponível seu, é verdade que essa questão preliminar se apequena diante das implicações trazidas pelo pleito e as peculiaridades processuais que atraem a atenção para este processo.

Optou o d. Ministério Público autor em propor ação civil pública regida pela Lei 7347/1985, expressamente indicado esse fundamento legal. Contudo, a referida Lei 7347/1985 (LACP) autoriza o seu manejo aos casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração econômica à ordem urbanística.

De pronto verifica-se que a inadequação da via processual eleita, ensejando a carência de ação e o indeferimento da petição inicial, manifestando-se ilegítima a atuação do Ministério Público.

Admitamos a legitimidade processual do Ministério Público para efeito de argumentação.

Poder-se-ia admitir, em tese, que o pedido seria juridicamente lícito (ou possível, na sistemática do CPC/1973) se a esterilização compulsória da mulher



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fosse para atender a algum caso de necessidade para salvaguardar sua vida e preservar sua saúde.

Mas não é o caso.

A petição inicial não trouxe qualquer alegação a esse respeito nem veio instruída com alguma prova médica indicativa da urgência e imprescindibilidade da mutilação e esterilização.

Ao contrário, o inusitado e inédito pedido veio acompanhando de um ofício da Assistência Social local indicando o desinteresse da corré Janaína em fazer a laqueadura (fls. 09/10) e mais um relatório do Departamento Municipal de Saúde, subscrito por uma enfermeira e duas agentes comunitárias de saúde (fls. 11 e 12), que sugeriram que a senhora Janaína teria manifestado algum interesse em fazer a laqueadura. Instrui a inicial, também, um laudo de assistente social que apontaria as condições modestas da família.

Por determinação judicial foi feita uma avaliação psicológica pelo Setor próprio do Fórum local (fls. 25/28), que teria relatou a situação econômica modesta e que teve como objetivo orientar a corré a fazer a esterilização e a "declarar seu desejo" nesse sentido.

Em nenhum momento nos autos o D. Promotor de Justiça e o MM. Juízo interrogou pessoalmente a corré para obter o seu consentimento ou avaliar sua situação de saúde mental. A prudência da norma relativa à interdição não foi lembrada (art. 1.771 do Código Civil).

A fls. 30/31 foi concedida a ordem liminar judicial seguinte:

"Verifica-se dos autos que a parte a requerida Janaina Aparecida Quirino necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Betânia, nesta cidade. E, a princípio, não tem condições financeiras de arcar com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondentes custos. ..."

Foi postulado pelo Ministério Público e deferida a medida liminar, de caráter irreversível e satisfativo, para o que se denomina ESTERILIZAÇÃO EUGÊNICA, a qual, na terminologia do excelente, mas revogado, Código de Processo Civil de 1973 qualificar-se-ia como pedido juridicamente impossível, justificando-se a rejeição do pedido na forma do art. 487, I do CPC/2015.

Na verdade, não havia direito, conceituado como interesse legítimo tutelado pelo direito positivo e dotado de exigibilidade em face de alguém.

A esterilização compulsória eugênica postulada é vedada pelo Direito Brasileiro, pela Constituição da República e pelas Convenções Internacionais a que o Brasil aderiu.

Antônio Chaves classifica a esterilização em 4 espécies: eugênica, cosmetológica, terapêutica e de limitação de natalidade (CHAVES, Antônio. Direito à vida e ao próprio corpo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição revista e ampliada, 1994.)

A esterilização eugênica visa impedir a transmissão de doenças hereditárias, e tem por finalidade evitar prole inválida ou inútil, e também visa prevenir a reincidência de pessoas que cometeram crimes sexuais.

Já a esterilização cosmetológica visa apenas evitar a gravidez, não dependendo de existir risco à saúde, levando em conta somente a parte estética. Tal prática não é permitida pelo nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a esterilização terapêutica pode estar ligada à idéia de estado de necessidade ou de legítima defesa. Já foi utilizada para suprimir hérnias curando leprosos, doentes com câncer na próstata, para prevenir a epilepsia, gota, dentre outras doenças. Nesse caso, um médico deve diagnosticar previamente as injunções clínicas que autorizariam esterilizar uma pessoa, em razão da impossibilidade clínica de ter filhos. Esse tipo de esterilização é permitida no Brasil, desde que preenchido dois requisitos: relatório escrito e assinado por dois médicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a esterilização para a limitação da natalidade visa restringir a prole das famílias, em virtude das condições socioeconômicas de um dado país. A China, por exemplo, adotou a campanha "um casal - um filho", dada a sua imensa população. A Constituição Federal Brasileira veda expressamente qualquer forma coercitiva de esterilização.

A esterilização pedida nos autos não é a de natalidade, pois não tem caráter geral e impessoal, mas considera as qualidades subjetivas da paciente de aspectos financeiros, social, educacional, e eventuais vícios, equiparando-se à castração dos anormais e criminosos, situação que não tem a permissão constitucional brasileira.

Em suma, trata-se de inadmissível preconceito social contra os menos favorecidos, uma vez que existem alternativas jurídicas disponíveis de assistência social e de orientação de planejamento familiar.

A prática da esterilização humana artificial aparece em diversos momentos da história, com finalidades distintas. Ainda na Antiguidade, conta-se que a rainha Semíramis de Nínive haveria ordenado que os doentes incuráveis e retardados de seu reino fossem castrados para evitar a degeneração da espécie. Na era medieval, castravam-se os cantores adolescentes da Capela Sistina para manter o tom contralto de suas vozes.

A esterilização eugênica dos anormais e dos criminosos sexuais foi admitida como lícita em países como os Estados Unidos, Alemanha, Espanha e Suíça, em variados momentos da história, para evitar a transmissão hereditária de moléstias, impedindo a fecundação, e para prevenir a reincidência de delinquentes portadores de desvio sexual. No Brasil esta prática não é admitida, vista a clara discrepância com o disposto no seu ordenamento jurídico. (*in* Considerações Jurídicas sobre a Esterilização Eugênica dos Anormais e dos Criminosos Sexuais. Andréa Guerra de Oliveira e Sousa e outros. Biodireito. UNIFACS).

Nossa Constituição Republicana inicia-se com a adoção do Estado Democrático de Direito com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com objetivo de construir uma sociedade livre, justa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solidária, com erradicação da pobreza, com promoção do bem de todos e sem preconceitos.

Igualmente, proclama a Constituição da República a garantia intransigente da inviolabilidade do direito à vida e à liberdade, não se obrigando ninguém a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assegura a inviolabilidade da intimidade. Veda a tortura ou a algum tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) bem como as penas corporais.

“O reconhecimento e a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais são o núcleo essencial da democracia constitucional” (LOEWENSTEIN, apud CUNHA Jr., 2009, p. 392).

Na obra de Ruy Samuel Espíndola, a natureza dos princípios constitucionais é definida como “conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios” (ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pag. 76).

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128).

Difícil, nesse contexto, justificar a atuação ministerial como harmonizada com a sua natureza constitucional de instituição permanente para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da nulidade do procedimento, dada a ausência de defesa efetiva por parte da ré Janaina.

Embora tenha havido a citação da ré (fl. 32), não se lhe abriu oportunidade de defesa, violando a garantia constitucional do devido processo legal, o que inclui o direito à ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV da CF), com os meios e recursos a ela inerentes.

O processo é nulo de pleno direito, pois a ré não poderia ser privada de defesa efetiva, seja qual fosse a matéria em questão, mas especialmente porque aqui se debate a realização de cirurgia, em caráter compulsório, de esterilização.

A nulidade absoluta é cognoscível de ofício, não suscetível de preclusão, devendo ser reconhecida desde a sua ocorrência, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos subsequentes em decorrência do princípio da causalidade ou da consequentialidade.

Atualmente, pela Lei Complementar nº 80/1994, que organiza nacionalmente a Defensoria Pública, é dela a função institucional de exercer “a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (artigo 4º, inciso VIII).

Cumprir observar, ainda, que são objetivos da Defensoria Pública dar efetividade aos direitos humanos e primar pela dignidade da pessoa humana, concretizando a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º da lei referida).

É por essas razões que cabe à Defensoria Pública, em todas as esferas de Poder, exercer a curadoria especial, nos casos previstos em lei (art. 4º, inciso XVI).

Em especial, cabe à Defensoria Pública Estadual prestar “assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado” e tutelar os “interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos” (artigos 106 e 106-A).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais disposições foram espelhadas na Lei Complementar Estadual 988/2006, em seu art. 5º, e, quanto à curadoria especial, no inciso VIII.

Saliento que o direito de defesa, mesmo no caso de atuação especial, protetiva e imediata do Estado nos casos de dependência química flagrante e gravíssima, ensejadora de internação compulsória dos pacientes situados na região da Cracolândia na capital de São Paulo, o Provimento do E. CSM 2.154 de 03.02.2014 normatiza que conhecido o pedido pelo juiz, serão ouvidos o paciente, o Ministério Público e, em defesa dos interesses do paciente vulnerável, o Defensor Público, advogado constituído ou nomeado. Resolvidas as diligências necessárias à execução da ordem judicial, o expediente é encaminhado à distribuição no foro competente para a continuidade da prestação jurisdicional (art. 1º, §§1º e 2º).

No caso dos autos, se o MM. Juízo a quo entendeu que Janaina não tinha capacidade para cuidar de seus próprios filhos e não tinha capacidade de decidir a respeito da necessidade de cirurgia de esterilização, tanto que a determinou em caráter compulsório, também é verdade que a ré deveria ter sido representada por curador especial, nos termos do artigo 72, I, do Código de Processo Civil.

Ora, é no mínimo contraditório entender que a ré não dispõe de plena capacidade mental para bem dispor de seus atos, mas, ao mesmo tempo, entender que a ré possui plena capacidade de se defender em ação judicial.

Além disso, no caso dos autos, não só não foi nomeado curador especial, como também não foi realizada qualquer audiência, colocando-se frente a frente ré e magistrado.

Não houve, por parte do Juízo, propósito investigatório mínimo acerca da pertinência de pedidos tão graves tais quais os formulados pelo Ministério Público.

Nem se diga, aliás, que os documentos produzidos unilateralmente por órgãos do próprio Município (como os relatórios apresentados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social ou então o Laudo de Psicologia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 24/28) teriam o condão de suprir questionamentos e indagações formulados oral e presencialmente durante uma eventual audiência preliminar, ainda que em caráter elucidativos.

Ademais, também é de máxima clareza que a certidão de fl. 29, a qual atesta o comparecimento de Janaina junto ao cartório para declarar que estava de acordo com a realização do procedimento, não supre a ausência de defesa, porque de ordem técnica.

Assim, não há como albergar qualquer arremedo de processo kafkiano (narrado no romance "Der Prozess, do escritor Franz Kafka, no qual o personagem Josef K. acorda de manhã de seu aniversário e é preso e sujeito a longo e incompreensível processo por um crime do qual não teve conhecimento da acusação nem de seus julgadores).

Dessa forma, não vejo como entender sanada a nulidade absoluta da falta de defesa da requerida, sobre a qual recaem os efeitos materiais da decisão judicial, de natureza restritiva do direito da liberdade individual, ainda que em processo civil e de caráter protetivo.

O poder coercitivo do Estado sobre a pessoa humana, dentro do Estado de Direito, não prescinde da observância das garantias constitucionais fundamentais, dentre as quais o direito de defesa.

Entendo, pois, pela nulidade do procedimento, dada a ocorrência de cerceamento de defesa.

Da esterilização compulsória postulada e deferida em liminar.

Os programas de esterilização compulsória já foram políticas governamentais para forçar pessoas a se submeterem a esterilização cirúrgica.

Na primeira metade do século vinte, muitos programas deste gênero foram instituídos em vários países por todo o mundo, usualmente fazendo parte de programas eugênicos postos em prática por assistentes sociais, cuja intenção era de prevenir a reprodução e multiplicação de membros da população



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerados portadores de características genéticas defeituosas. Logo a prática foi estendida a doentes e deficientes mentais. A ideia de que pacientes mentais eram desprovidos de razão e, portanto, não tinham direito a opinar sobre sua vida e tratamento legitimou vários abusos.

A esterilização eugênica dos anormais e dos criminosos sexuais não surgiu na Alemanha na época do nacional-socialismo, mas nos Estados Unidos no século 19.

Na ocasião, se uma pessoa era considerada indigna de transmitir sua hereditariedade a gerações futuras, era esterilizado contra sua vontade. De acordo com a reportagem, foi nos Estados Unidos que a eugenia ganhou contornos mais negativos: o controle de quem se reproduziria e quem não teria esse direito.

A revelação de casos de esterilização forçada também se alastrou pela Europa, com notícias divulgadas na Suíça, Dinamarca, Finlândia e Noruega. Uma série de artigos publicados pelo jornal sueco "Dagens Nyheter" revelou que cerca de 60 mil pessoas foram submetidas a esterilização no país. Essa política de Estado com objetivo de "higiene social" foi instituída legalmente na Suécia em 1935 e vigorou, pelo menos na legislação, até 1976. A TSR, televisão suíça em língua francesa, revelou que algumas regiões tiveram uma política semelhante, instituída por lei a partir de 1928. Jornais da Noruega e da Finlândia também levantaram casos de esterilização compulsória, estimando-os em 2.000 e 1.400, respectivamente, segundo números oficiais. Jornais da Dinamarca falam em centenas de casos no país, especialmente prostitutas, delinquentes e deficientes

Com o passar dos anos, vários outros casos de esterilização compulsória foram registrados.

No Peru, por exemplo, uma mulher da região de Cusco teve os pés e mãos amarrados e três enfermeiras e um médico realizaram o procedimento de esterilização sem seu consentimento. Seu caso é parecido com os de outras centenas de milhares de mulheres peruanas que, entre 1990 e 2000, foram submetidas a cirurgias esterilizadoras em regiões com níveis de pobreza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elevados e onde a maioria da população é indígena .

Voltemos os olhos para o Brasil.

Aqui houve a criação da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, por requerimento datado de 1991, destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no país.

A solicitação da criação da CPMI foi motivada pelo fato de que a esterilização de mulheres era, à época, o método anticoncepcional mais usado do Brasil, diante de estatísticas divulgadas pelo IBGE. Dentre outros, a CPMI objetivou investigar as práticas assistenciais dirigidas à saúde da mulher e o uso e abuso da esterilização cirúrgica feminina.

O documento elaborou uma análise minuciosa do contexto social, político e econômico, além de apontar diversos atores sociais envolvidos no planejamento familiar brasileiro.

Numa passagem do relatório, nota-se que “a esterilização cirúrgica de mulheres, seja voluntária ou não, é assunto que não pode ser dissociado de uma discussão que é mais imediata: a implantação da política de assistência integral à saúde da mulher. A situação de epidemiologia da saúde reprodutiva, ao revelar o uso abusivo da esterilização por parte das mulheres, reflete o abandono e a omissão do Estado em sua responsabilidade constitucional de prover saúde integral e métodos contraceptivos para o planejamento familiar”.

O relatório final da CPMI constatou que as instituições que realizavam o controle de fertilidade no Brasil executaram políticas de controle demográfico, concebidas por governos estrangeiros e organismos internacionais, reconhecendo a omissão do Governo brasileiro, que nunca investigou seu modus operandi.

O documento também apontou que o contexto em que as esterilização eram realizadas foi bastante perverso: ausência de outras alternativas contraceptivas disponíveis e reversíveis e desinformação quanto aos riscos, sequelas e irreversibilidade da laqueadura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na ocasião da CPMI, dada a ausência de regulamentação sobre o tema, a esterilização cirúrgica era passível de enquadramento nos crimes de lesão corporal com perda de função ou exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo, nos termos do artigo 129 do Código Penal Brasileiro.

Ao final do relatório, também constou a recomendação para discussão e votação do Projeto de Lei para regulamentar o § 7º do artigo 266 da Constituição Federal, a fim de implementar diretrizes constitucionais para delinear o planejamento familiar no Brasil, apontando para a vedação de qualquer forma coercitiva e sanção legal para os abusos contra as mulheres.

A partir daí, no ano de 1996, foi publicada a **Lei nº 9.263/96**, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O seu artigo 2º, parágrafo único, em resposta aos abusos até então historicamente ocorridos, deixou expresso que é vedado o procedimento de esterilização para fins de controle demográfico:

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

A Lei nº 9.263/96 ainda estabeleceu que, mesmo nos casos de esterilização voluntária, seria necessário o atendimento de uma série de requisitos, relacionados a idade, quantidade de filhos, consentimento expresso, apontando para sua vedação durante o período de parto:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Não está presente, portanto, qualquer direito subjetivo público a amparar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a pretensão deduzida.

Ademais, há dúvida razoável acerca do consentimento da requerida para realização do procedimento cirúrgico.

Veja-se que, na inicial do Ministério Público, há narrativa clara no sentido de que Janaina, por vezes, demonstra desinteresse em aderir aos tratamentos sugeridos pelos órgãos públicos.

Em complemento, as ausências reiteradas aos programas municipais, relatados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (fls. 9/10), deixam claro a falta de vontade da requerida em realizar o procedimento cirúrgico.

Há, inclusive, a menção expressa de que "todo o esforço para que a Sra. Janaina fizesse a laqueadura foi em vão, pois a mesma não adere aos serviços e não cumpre as mais simples orientações" (fls. 10).

O Laudo de Psicologia, por sua vez, não deixa de apontar manifestações de vontade da Janaina contrárias à realização da cirurgia:

"Ressaltou que já deu início ao processo de laqueadura em outros momentos, com a ajuda da rede de atendimento protetiva (CREAS, CAPS AD e Conselho Tutelar), porém não deu conta de concluir o processo, pois de acordo com ela "é demorado e complicado" (sic) e por vezes perdia o interesse quando ficava sob efeito do álcool" - fl. 25

Contudo, a despeito disso, coloca em suas conclusões que a "Sra. Janaína aparentou ter desejo espontâneo e convicto em realizar a cirurgia, como forma de evitar outras possíveis ocorrências de gravidez." (fl. 27 – grifou-se).

Tal informação, contrária ao que está escrito no corpo do próprio laudo, leva a crer que o documento tem características tendenciosas. Inclusive, ao final, declarou que induziu a requerida a declarar seu interesse no procedimento: "no dia desta avaliação Janaína foi orientada a declarar seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desejo referente à realização da cirurgia de laqueadura no Cartório desta Comarca” – fl. 28.

Talvez, por essa razão, conste à fl. 29 certidão emitida pelo cartório informando que a ré compareceu em cartório e declarou estar de acordo com o procedimento de laqueadura.

Assim, por tudo o que foi narrado, não é possível extrair a real vontade da requerida, se estava de acordo com o procedimento ou se foi induzida a fazer determinada declaração.

Com efeito, a inexistência de dúvidas acerca do consentimento é requisito necessário e indispensável para realização da esterilização, tanto que consta na Lei nº 9.263/96 que “é condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes” (art. 10, § 1º - grifou-se).

O artigo, ao exigir declaração escrita e expressa, não se reveste de mero formalismo. Pelo contrário, tem por objetivo preservar os direitos e garantias individuais, impedindo que o procedimento seja realizado sem a aquiescência inequívoca da parte interessada acerca de todas as consequências e riscos dele decorrentes.

No caso dos autos, além de não existir expressa manifestação de vontade em documento escrito, que é exigência legal, sequer existe certeza acerca da intenção da ré.

Indo além, também merece destaque a forma reprovável de condução do procedimento.

Como já adiantado, às fls. 30/31, foi determinada a realização da laqueadura tubária, em caráter liminar, com imposição de multa diária, inclusive.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, note-se que o Ministério Público informou que “Janaína não compareceu voluntariamente à consulta ginecológica agendada” [outra evidência de que a ré não tinha interesse em realizar a cirurgia].

Por essa razão, o Ministério Público apontou que “em se tratando de ação que visa à realização de cirurgia de esterilização compulsória, a resistência da requerida era esperada, motivo pelo qual foi pleiteado pelo Ministério Público e determinada liminarmente a realização de cirurgia de laqueadura, a qual deve ser feita mesmo contra a vontade da requerida. Caso contrário, nem seria necessário o ajuizamento de ação judicial” (fl. 50 – grifou-se). Diante disso, o douto Magistrado singular proferiu decisão intimando o Sr. Prefeito Municipal para cumprir a liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00 (fl. 51).

E qual seria o próximo passo? A condução coercitiva da senhora Janaína para o hospital?

Ora, a condução coercitiva é medida prevista no Código de Processo Penal nos artigos 218 e 260:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Na MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 444, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes do STF, foi concedida a liminar (18.12.2017) “para vedar a condução coercitiva de investigados para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da responsabilidade civil do Estado.”

A despeito da determinação do ilustre Juiz ser anterior à medida cautelar referida, os argumentos para repudiar aquela medida de força tomada estavam já presentes.

“A condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, para obrigar a presença em um ato ao qual o investigado não é obrigado a comparecer. Daí sua incompatibilidade com a Constituição Federal.”

Com efeito, a CF garante ao acusado o direito de não se auto-incriminar. No processo civil, de há muito as provas de natureza médico-pericial implicam em ônus à parte no caso de recusa de se submeter aos exames médicos, mas em nenhuma hipótese a lei autoriza o constrangimento forçado à submissão do exame.

Tanto assim é que persiste a Súmula 301 do STJ (2004) que tem o seguinte enunciado:

“Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”

A injusta recusa de uma parte a produzir prova de natureza médica pode acarretar ônus processual, mas com preservação da sua liberdade pessoal.

No caso, se não é possível realizar perícia médica, sob condução coercitiva, com muito mais razão para ser vedada a realização de cirurgia em caráter compulsório.

Não obstante, a cirurgia foi realizada no dia 14/02/2018, como consta do ofício juntado às fls. 145/148.

Aqui, uma vez mais, houve violação da Lei nº 9.263/96, porque a lei proíbe a “esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade” (art. 10, § 2º).

Não de outra sorte, há quem entreveja a possibilidade de tipificação do abuso de autoridade qualquer atentado à incolumidade física do indivíduo (Lei 4.898/1965), principalmente quando se questiona, nas discussões parlamentares, sobre os limites e supostos abusos praticados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, qualificados como “demasiadamente empoderados”, até mesmo por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Estamos diante de uma aberração teratológica inusitada, louvando-se a intervenção serena e na defesa dos valores constitucionais e democráticos do Douto Procurador do Município que contestou a ação e interpôs recurso de apelação.

Isso posto, voto dar provimento ao recurso da Prefeitura Municipal de Mococa para extinguir o processo, com resolução do mérito, rejeitando-se o pedido, na forma do art. 487, I do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios a serem ressarcidos pelo autor vencido, na forma do art. 18 da Lei 7.347/1985. Encaminhem-se cópias dos autos à Douta Corregedoria do Ministério Público e à E. Corregedoria Geral da Justiça para as providências que entender cabíveis.

Leonel Costa

2º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 09304

Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360

Comarca: Mococa

Apelante: Prefeitura Municipal de Mococa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Janaina Aparecida Quirino

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

O pedido de que o Município fosse compelido a esterilizar pessoa “mesmo contra a sua vontade” (fls. 06) havia, a rigor, de ser indeferido de imediato; no entanto, havendo o feito atingido a fase em que se encontra, o desate de improcedência, preconizado pelo Eminent Relator em brilhante voto, efetivamente se impõe.

O que se pedia não era a recuperação da saúde de alguém; mas sim a imposição a terceiro da mutilação de uma capacidade corporal sua, e, subsidiariamente, a condenação de ente estatal resistente ao pleito a pagar multa – caso não se desincumbisse de encontrar a paciente e coagi-la à cirurgia.

A aparente razoabilidade dos termos da inicial provinha da sutileza do elemento essencial que o pedido denunciava lhe faltar: poder-se-ia acolher o pleito se a pessoa em questão estivesse a pedir, ela própria, pela cirurgia – encontrando resistência do Município em proceder a tanto.

Nesse caso, sim, caberia fundamentar o pedido no fato de que “a obrigação das pessoas políticas assegurar em a efetividade do direito à saúde do cidadão é inquestionável e encontra fundamento em diversos diplomas legais”, como se lê a fls. 94.

Não se está fazer valer direito à saúde do cidadão, todavia, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se submeter alguém à esterilização forçada – valendo lembrar que, desde Beccaria, tem se procurado assegurar aos próprios infratores da Lei Penal o direito de ter o próprio corpo resguardado contra a ação do Poder Público.

Trata-se de barreira indevassável: nesse território, se se quer assim definir a pessoa em sua presença física, a ordem jurídica não é soberana. Ela fixa deveres e impõe sanções para o respectivo descumprimento; mas o faz externamente ao corpo – em casos extremos, privando-o de liberdade, mas jamais de sua integridade.

A ideia de que em nome de alguma lei se pudesse proceder de forma diversa implica despossuir a pessoa dela mesma: em semelhante perspectiva, a pessoa se coisifica; e longe de ser sujeito de direitos, passa a ser, como a propriedade sobre objetos externos, uma função social, que, mal desempenhada, dá azo à investitura de vontade alheia em domínio pleno sobre o corpo que fora da pessoa.

Quando se assume o postulado de que haja um interesse difuso em função do qual os corpos devam ser moldados – inclusive corpos futuros, cujo nascimento se evita como forma de evitar que sofram – já não se cuida mais da saúde de pessoas, ou de direito que se reconduza a elas.

Nesse ponto, o que se impõe a pessoas é um dever coletivo de ser saudável, biológica e socialmente. O titular do direito correlato não é nenhuma delas, nem o conjunto delas enquanto reunião de individualidades livres: é antes algo que, como a estrutura política verberada nos anos 40 por René Capitant, “ultrapassa infinitamente o indivíduo; segue sua própria lei, cumpre sua missão, persegue seu destino por meio de indivíduos que o compõem e que ele anima, indiferente embora aos respectivos desejos ou à sorte deles.”¹

¹ Apud MARCEL WALINE, L'Individualisme et le Droit, 1949, ed. facsimilar Dalloz, 2007, fls. 71, tradução livre.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destituídos da dignidade que a ordem jurídica lhes reconhece como intrínseca, corpos e livre arbítrio tornam-se materiais a ser empregados, conforme a utilidade que possuam, na produção de um organismo social, investido em poder sem limites e habilitado a substituir, pela inumanidade de seus desígnios, o solo, o ar e o horizonte do existir pessoal. E o reconhecimento da inviabilidade da presente ação promana da rejeição, pelo Direito, dessa desoladora perspectiva.

BANDEIRA LINS
Terceiro Juiz



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.4.1 - Serv. de Proces. da 8ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 205 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3101-8958

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ

+1001521572017826036000000

Processo nº: 1001521-57.2017.8.26.0360
 Classe: Apelação
 Assunto: Tratamento Médico-hospitalar
 Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público
 Relator: Paulo Dimas Mascaretti
 Partes: Prefeitura Municipal de Mococa
 Ministério Público do Estado de São Paulo
 Foro/Vara de origem: Foro de Mococa - 2ª Vara
 Nº do processo na origem: 1001521-57.2017.8.26.0360

São Paulo, 28 de maio de 2018.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>

Fábio Alberto Siqueira Coelho
 Escrevente Técnico Judiciário
 da SJ 4.4.1 - Serv. de Proces. da 8ª Câmara de Dir. Público

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.
 RUA RIACHUELO, 115 – SALA 429

CERTIDÃO

Autos: 1001521-57.2017.8.26.0360
Classe: Apelação

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

Número anterior	Número atual
169	191
172	169

São Paulo, 30 de maio de 2018.

Fábio Alberto Siqueira Coelho

FOLHA DE S.PAULO



Esterilização de mãe de 8 no interior de São Paulo vira alvo de investigação

Órgãos trocam acusações sobre cirurgia em mulher após ação de promotor

11.jun.2018 às 20h46

 EDIÇÃO IMPRESSA (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2018/06/12/>)

Marcelo Toledo

RIBEIRÃO PRETO (SP) O processo de esterilização de uma mãe de oito filhos (<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenaveira/2018/06/justica-ainda-que-tardia.shtml>) de Mococa, no interior de São Paulo, virou alvo de investigação e troca de acusações entre órgãos públicos.

Preso desde novembro por tráfico de drogas, Janaina Aparecida Quirino, 36, tinha sete filhos quando a Promotoria abriu processo para submetê-la a uma laqueadura.



Penitenciária feminina do estado de São Paulo, em visita da Folha, em 2010 - Marlene Bergamo/Folhapress

O procedimento para que ela não pudesse mais ter filhos ocorreu em 14 de fevereiro (quando nasceu seu oitavo filho), após uma decisão judicial de primeira instância.

A Defensoria diz que a mulher não foi ouvida no processo e que houve ilegalidade. O procedimento também foi contestado pela prefeitura local e por decisão em segunda instância do Tribunal de Justiça. O juiz do caso afirma que a mãe consentiu.

A cirurgia foi feita a partir de ação de maio de 2017 do promotor Frederico Liserre Barruffini. A condenação em primeira instância foi proferida pelo juiz Djalma Moreira Gomes Junior em outubro e gerou recurso da prefeitura.

O TJ reverteu a decisão em maio e extinguiu esse processo, mas era tarde, pois Janaína já tinha sido submetida à laqueadura três meses antes.

O desembargador Leonel Costa disse que houve violação da lei, pois é proibida “a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade”.

“O TJ reconheceu que [o pedido] foi descabido”, afirmou José Martini, chefe da assessoria jurídica da Prefeitura de Mococa.

O Ministério Público informou que a Corregedoria instaurou uma reclamação disciplinar para investigação do episódio. O TJ disse que a Corregedoria vai apurar a conduta do juiz no caso, que foi revelado pelo colunista da **Folha** Oscar Vilhena Vieira (<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2018/06/justica-ainda-que-tardia.shtml>) no último sábado (9).

Janaína está presa desde 11 de novembro, em regime fechado, na penitenciária feminina de Mogi Guaçu.

Para Paula Santana Machado Souza, coordenadora-auxiliar do núcleo especializado de promoção e defesa dos direitos da mulher da Defensoria de SP, todos os procedimentos relacionados a planejamento familiar são de livre decisão de homens e mulheres e, por isso, houve ilegalidade.

“Não encontramos respaldo legal na legislação para o que foi feito, é inviável juridicamente, pois a lei fala o contrário. Laqueadura tem de ser via saúde e, se o pedido for negado, a pessoa pode entrar com ação. O que não pode é um terceiro ator, o Ministério Público, entrar com pedido.”

A defensora afirmou que Janaína assinou documento informando que concordava com a cirurgia, mas que isso ocorreu em um processo que nem deveria existir.

“Ela era acompanhada pela rede e não encontramos o porquê para ter sido judicializado. Inclusive não consta uma negativa do município em prestar esse atendimento. Mesmo tendo o suposto consentimento dela, não valida o processo, pois ele não deveria existir”, afirma.

Para a defensora, Janaína, em várias partes do processo, é vista “como uma mulher que não tem direito de ser mãe por ter histórico”. Ainda conforme a

defensora, ela não teve defesa durante o processo e, agora, a Defensoria a procurará para definir quais medidas poderão ser tomadas. “Como ela foi considerada capaz, foi citada à época e não houve a procura por defensor, mesmo com o município pedindo que ela fosse ouvida no processo. Em nenhum momento foi ouvida pelo promotor ou juiz e acabou tendo processo sem defesa.”

No trâmite do processo, a advogada Rosângela de Assis, da prefeitura, disse ter citado que a ação apresentava violação de direitos. “Atuei nos direitos da prefeitura, mas no TJ argumentei que havia no meu entendimento violação de direitos humanos. Achei que era meu dever dizer.”

No processo, há laudos do Creas (centro de assistência social) e de uma psicóloga em que Janaína diz concordar com o procedimento, além de certidão do cartório informando que ela compareceu e concordava com a cirurgia.

CONSENSUAL

Por meio de um texto, o juiz Gomes Junior disse que a laqueadura foi consentida, sem que Janaína oferecesse resistência, e que documento que confirma o fato está no processo e “foi também subscrito pela diretora de serviços da Vara, na presença da psicóloga forense”.

Gomes Junior afirmou que, durante o trâmite da ação, Janaína foi ao cartório e “expressamente manifestou ciência e concordância com a pretensão de laqueadura”. “Cabe ressaltar que Janaína foi ouvida por diversas oportunidades, por mim, em audiências sobre seus filhos”, diz trecho do texto.

Segundo ele, a família é acompanhada há muitos anos e, dos oito filhos, três do primeiro casamento estão sob guarda do pai, um deles internado por dependência química. Dos outros cinco com o atual marido, três foram adotados, o bebê está em processo de adoção e uma adolescente encontra-se em abrigo social.

Ainda conforme o juiz, os filhos passaram pelo serviço de acolhimento local devido à negligência dos pais, “expondo-os a situações de risco, com o agravante de serem dependentes químicos e não aderirem ao tratamento proposto, apesar de várias intervenções da rede protetiva do município”.

A **Folha** procurou o promotor Barruffini, autor do pedido, mas não obteve contato. Ele está em férias, segundo funcionários.

O Ministério Público informou que a Corregedoria instaurou uma reclamação disciplinar para apurar o caso. Ainda conforme o órgão, o procedimento médico foi realizado com base em decisão judicial.

sua assinatura vale muito

Mais de 180 reportagens e análises publicadas a cada dia. Um time com mais de 120 colunistas. Um jornalismo profissional que fiscaliza o poder público, veicula notícias proveitosas e inspiradoras, faz contraponto à intolerância das redes sociais e traça uma linha clara entre verdade e mentira. Quanto custa ajudar a produzir esse conteúdo?

ASSINE A FOLHA ([//ASSINATURAS.FOLHA.COM.BR/410111](https://assinaturas.folha.com.br/410111))

ENDEREÇO DA PÁGINA

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/esterilizacao-de-mae-de-8-no-interior-de-sao-paulo-vira-alvo-de-investigacao.shtml>

SÃO CARLOS E ARARAQUARA

Justiça obriga Prefeitura de Mococa a fazer laqueadura em mulher usuária de drogas

Mulher de 36 anos já teve oito filhos. Município recorreu e Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) anulou decisão de juiz três meses após procedimento de esterilização ter sido feito.

Por Fernando Bertolini e Fabio Rodrigues, G1 São Carlos e Araraquara

11/06/2018 13h30 · Atualizado há 2 anos



Juiz do Fórum de Mococa determinou laqueadura em mulher usuária de drogas — Foto: Fabiana Assis/G1

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Uma decisão judicial obrigou a Prefeitura de Mococa (SP) a fazer laqueadura em uma mulher dependente química de 36 anos, que está presa há 7 meses por tráfico de drogas, logo após ela dar à luz o oitavo filho, em Mogi Guaçu (SP).

A administração municipal chegou a recorrer ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) em novembro do ano passado, mas a decisão que anulou a sentença só saiu no dia 23 de maio deste ano, três meses depois de o procedimento de esterilização ter sido feito.

Segundo a assessoria de imprensa da Defensoria Pública, não houve intimação do órgão ou nomeação de advogado dativo para atuar em nome da mulher. "(...) tais circunstâncias estão sendo apuradas em detalhes, bem como eventuais medidas a serem tomadas", informou.

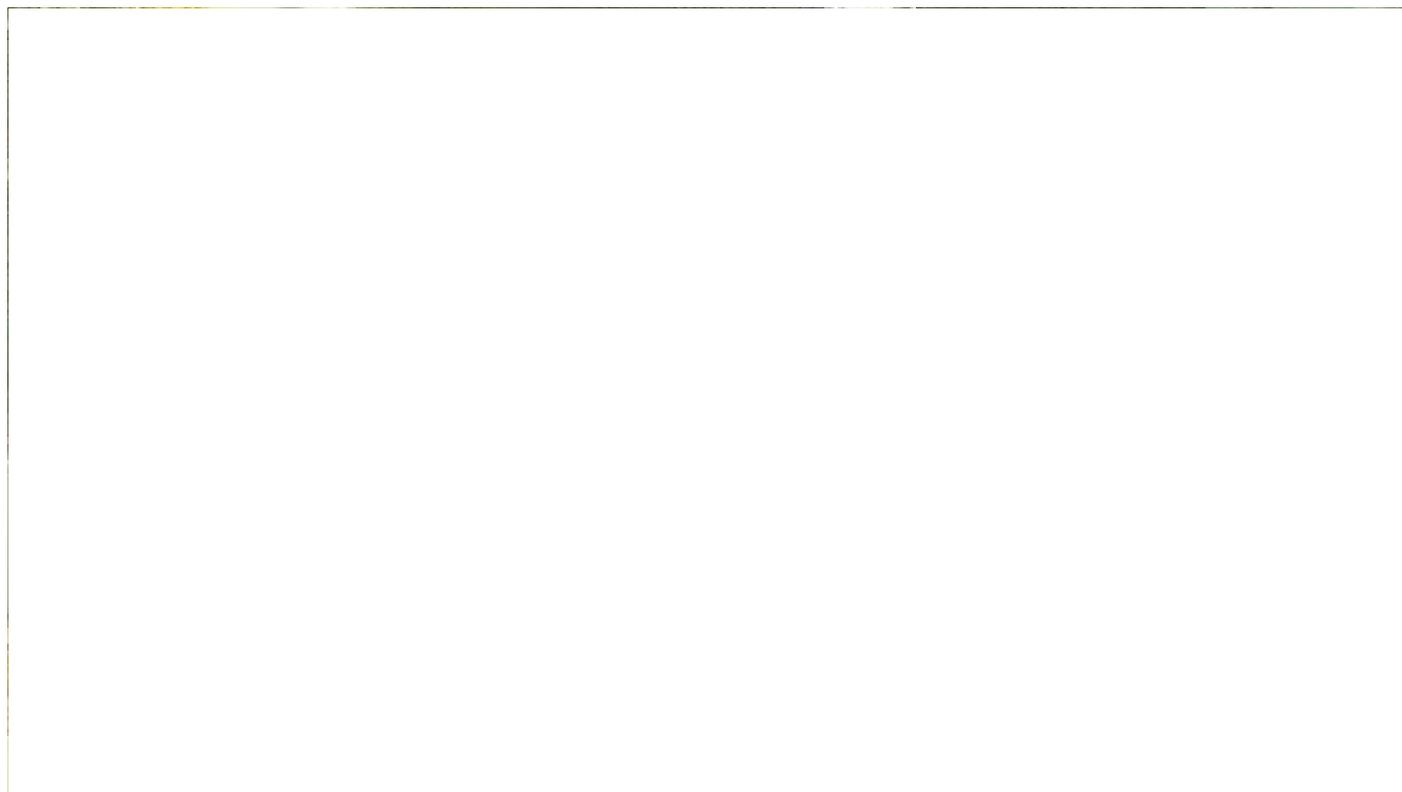
A Corregedoria Geral da Justiça e a Corregedoria Geral do Ministério Público vão apurar o caso.

Ação do MP

A ação de obrigação de fazer de 29 de maio de 2017 é do promotor Frederico Liserre Barruffin. No processo ao qual o **G1** teve acesso, ele afirma que a mulher já é mãe de cinco filhos que já estiveram em abrigos da cidade.

"(...) Considerando que a mãe não teria condições de prover as necessidades básicas de seus rebentos, além de colocá-los, frequentemente, em potencial risco em razão do uso de álcool e outras drogas. Por tal razão, foi recomendada pelos equipamentos de saúde e de assistência social deste município a realização de laqueadura tubária da requerida como método contraceptivo", disse em um trecho.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Mulher de Mococa, SP, é obrigada a fazer laqueadura depois de decisão judicial

Em outro trecho fala que a mulher demonstrou interesse em fazer a esterilização, mas também "demonstrou desinteresse ao não aderir aos tratamentos e ao descumprir as mais simples orientações dos equipamentos da rede protetiva".

O promotor afirma ainda que "não resta alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação para compelir o município de Mococa a realizar a laqueadura tubária, bem como para submetê-la a tal procedimento mesmo contra a sua vontade, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 9.263/96 e preceitos constitucionais que consagram a saúde como dever do Estado e direito de todos".

Procedimento

Em 26 junho de 2017, a pedido do juiz Djalma Moreira Gomes Júnior, a mulher passou por uma entrevista com uma psicóloga judiciária, onde demonstrou interesse em fazer a cirurgia.

Ela alegou que já tinha dado início ao processo de laqueadura em outros momentos com a ajuda de rede de atendimento protetiva, mas não conseguiu concluir o processo que seria "demorado e complicado" e que perdia o interesse quando ficava sob efeito do álcool. Ela assinou uma certidão em que concordava passar pela cirurgia.



Mococa (SP) tem cerca de 69 mil habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) — Foto: Prefeitura de Mococa/Divulgação

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

No dia seguinte, o juiz condenou o município a fazer o procedimento. Na decisão, ele citou artigos da Constituição Federal sobre direitos sociais à saúde e a responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) com a assistência integral à saúde.

"Assim, defiro em parte a antecipação da tutela, para determinar que a municipalidade ré realize a cirurgia de laqueadura tubária, a ser realizada nesta cidade sem os procedimentos preparatórios da Lei nº 9.263/1996, devendo o procedimento ser realizado nesta cidade e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100", afirmou o juiz na sentença.

Gravidez

Em 8 de agosto, o promotor comunicou ao juiz que a mulher não compareceu à consulta para dar início ao processo de laqueadura. O juiz então deu prazo de 48 horas para o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil.

No dia 30 de agosto, a prefeitura comunicou à Justiça que a mulher estava grávida e não seria possível cumprir a determinação.

No dia 21 de setembro de 2017, a prefeitura pediu para o MP intimar a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para indicar um curador especial para a mulher, que por ser usuária de drogas seria incapaz. A administração municipal também pediu que o MP solicitasse uma avaliação física e psiquiátrica da mulher pelo Centro Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD).

O promotor viu a medida como desnecessária já que o processo "apresenta elementos seguros e satisfatórios acerca do estado de saúde física e psíquica da requerida, à vista dos relatórios oriundos do CREAS, Departamento de Saúde, CAPS-AD e do setor social (assistente social) deste juízo - bem como do laudo do estudo psicológico realizado pelo setor técnico deste juízo" e diz que a prefeitura poderia providenciar os laudos sem intervenção do poder judiciário.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE





Prefeitura de Mococa recorreu da decisão no Tribunal de Justiça de São Paulo — Foto: Felipe Lazzarotto/EPTV

No dia 7 de novembro, a prefeitura recorreu ao TJ-SP pedindo a extinção do processo. No mesmo dia, um ofício do Centro de Referência Especializado de Assistência Social informou que a mulher não comparecia ao CAPS-Ad desde o fim de agosto e que estava com infecção urinária, não aceitando ser internada para tratamento.

Três dias depois, a mulher foi presa por suspeita de tráfico de drogas na Vila Santa Rosa, em Mococa. Na ocasião, outras três pessoas também foram presas pelo mesmo crime.

Em março, a Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu informou ao juiz que, após o parto do oitavo filho, a mulher foi submetida à cirurgia de laqueadura tubária na Maternidade da Santa Casa no dia 14 de fevereiro, atendendo ao pedido da Justiça.

Anulação

Em maio deste ano, o TJ-SP anulou a sentença do juiz. Um trecho da apelação diz que nenhuma pessoa poderá ser obrigada a se submeter a esterilização compulsória, uma vez que se trata de procedimento médico invasivo, que lesa a integridade física de forma irreversível, entretanto, o procedimento já havia sido feito.

“Ainda que houvesse manifestação de vontade nos autos da requerida a sua validade e eficácia estaria condicionada à verificação de não estar com a sua capacidade de discernimento comprometida por influência de álcool e outras drogas. Tem lugar, portanto, a rejeição do pedido inicial, com a revogação da medida liminar concedida”, diz o texto.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Procurado pelo **G1**, o chefe da Assessoria Jurídica da Prefeitura de Mococa, José Martini Junior, disse que a administração municipal respeita toda e qualquer decisão judicial, seja ela monocrática ou colegiada.

"No caso em questão, a municipalidade figurou como ré na ação civil pública; ao ser condenada, por dever de ofício, foi interposto recurso", disse.

O **G1** procurou o Ministério Público, mas ainda não recebeu retorno.

Juiz se manifestou por carta

A reportagem também tentou contato com o juiz Djalma Moreira Gomes Júnior nesta segunda, mas não conseguiu.

Em uma carta divulgada no sábado (9), o juiz afirma que a mulher "concordou com a laqueadura proposta pelo Ministério Público de Mococa, conforme consta nos autos do processo, sem oferecer qualquer resistência". Disse ainda que ela declarou a vontade em documento registrado no cartório da Vara de Mococa.

Diz ainda que "a sentença ressalta que "se denota que a requerida é pessoa capaz, muito embora não possua condições de fornecer os cuidados necessários à futura prole. Aliás, não pesa contra J. qualquer decisão ou pedido de curatela, com fundamento em eventual incapacidade", pelo que não lhe foi nomeado curador especial".

Informou também que o caso da mulher e sua família é acompanhado há anos pela Comarca de Mococa e que os filhos dela foram colocados para adoção. "O ambiente familiar sempre foi permeado pela dependência química dos pais, não adesão ao tratamento indicado, agressões físicas entre o casal, violência física contra os filhos por parte do atual companheiro, dificuldades financeiras. Além disso, o casal passou a traficar drogas".

"Paralelamente, o Ministério Público ajuizou ação solicitando o procedimento de laqueadura de J. No bojo da ação, foi realizada avaliação psicológica. Durante o trâmite da ação, J. compareceu ao cartório e expressamente manifestou ciência e concordância com a pretensão de laqueadura. Cabe ressaltar que J. foi ouvida por diversas oportunidades, por mim, em audiências sobre seus filhos", disse na carta.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Corregedorias vão apurar o caso

Em nota, diretoria de comunicação do TJ-SP informou que a 8ª Câmara de Direito Público determinou o envio do processo à Corregedoria Geral da Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público. "No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, o procedimento apuratório foi instaurado na data de hoje (11/6)", informou.

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) informou que a Corregedoria instaurou reclamação disciplinar para apurar o caso. Informou também que "o procedimento médico foi realizado com base em decisão judicial, nos termos de nota já expedida pelo juiz da comarca".

Veja mais notícias da região no G1 São Carlos e Araraquara

MOCOCA



Resumo do dia



Promotor e juiz que mandaram esterilizar mulher são os mesmos que atuam em sua ação criminal

Sonia Racy

12 de junho de 2018 | 00h45

O promotor e o juiz de Mococa que atuaram a favor da esterilização de Janaína A. – a mulher que foi submetida a laqueadura por decisão judicial – são os mesmos do processo criminal ao qual ela responde por tráfico.

A laqueadura ocorreu sem que um advogado ou defensor público representasse Janaína. Promotor e juiz avaliaram que ela não precisava de curador especial – advogado para pessoas incapazes. O TJ paulista discordou desse entendimento e mandou investigar o caso.

Ana Lúcia Keunecke – integrante da Rede pela Humanização do Parto e Nascimento, em São Paulo – achou “chocante” a decisão. À coluna ela afirmou que o episódio “é vergonhoso” e representa uma violação de tratados internacionais de direitos humanos.

“É absurdo ver um membro do MP, amparado por um juiz, praticar violência obstétrica, descumprindo regras da OMS”.

Lembrou que “pedir laqueadura junto de uma cesariana aumenta a chance de mortalidade da mulher”. E acrescentou que esse “não é o primeiro caso de esterilização compulsória”.

Leia mais notas da coluna:

+ [Economista vê o País ‘no limite da capacidade de se endividar’](#)

+ [Garantia de indulto seria razão do apoio de Temer a candidaturas de aliados](#)

DESTAQUES EM CULTURA



Kathleen Turner e Michael Douglas estrelam nova parceria em 'O Método Kominsky'



Pazuella volta a circular sem máscara, desta vez em restaurante de Brasília



'No combate à covid, CFM deve seguir a ciência', diz Esper Kallas